

INSTITUTO SUPERIOR DE CIÊNCIAS POLICIAIS E SEGURANÇA INTERNA



Daniel Úria Teixeira

Aspirante a Oficial de Polícia

Dissertação de Mestrado Integrado em Ciências Policiais

XXXIV Curso de Formação de Oficiais de Polícia

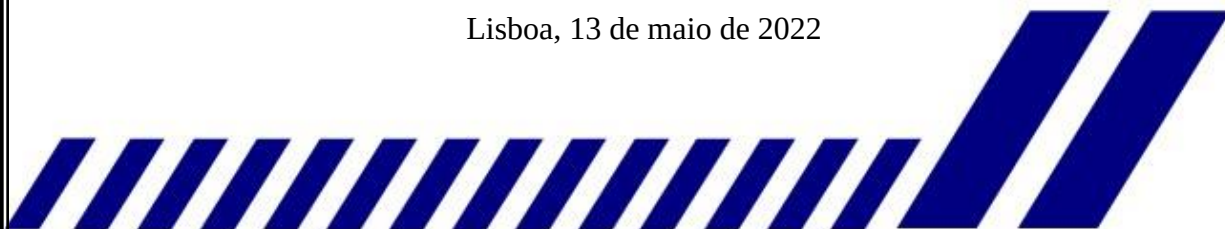
MEIOS DE OBTENÇÃO DE PROVA:

A UTILIZAÇÃO DOS CINEMÓMETROS-RADAR NÃO IDENTIFICADOS

Orientador:

Prof.^a Doutora Maria João Escudeiro

Lisboa, 13 de maio de 2022



Instituto Superior de Ciências Policiais e Segurança Interna



Daniel Úria Teixeira

Aspirante a Oficial de Polícia

Dissertação de Mestrado Integrado em Ciências Policiais

XXXIV Curso de Formação de Oficiais de Polícia

**Meios de Obtenção de Prova: A utilização
dos cinemómetros-radar não
identificados**

Dissertação apresentada no Instituto Superior de Ciências Policiais e Segurança Interna com vista à obtenção do grau de Mestre em Ciências Policiais, elaborada sob a orientação da Professora Doutora Maria João Escudeiro.

Estabelecimento de Ensino:

Curso:

Orientadora:

Título:

Autor:

Local de Edição:

Data de Edição:

Instituto Superior de Ciências Policiais e Segurança Interna
XXXIV

Prof.^a Doutora Maria João Escudeiro

Meios de Obtenção de Prova: A utilização dos
cinemómetros-radar não identificados

Daniel Úria Teixeira

Lisboa

maio de 2022



*“A mulher de César não basta ser honesta,
Deve parecer honesta”
(Provérbio popular adaptado de Plutarco)*

Agradecimentos

Os cinco anos do Curso de Formação de Oficiais de Polícia representam um percurso que não se faz sozinho e cujo sucesso é uma partilha de esforços entre o aluno e a sua família, os seus amigos e os seus camaradas.

À minha melhor Amiga, à Mulher da minha vida, que durante esta caminhada partilhou comigo todos os dissabores e sucessos. Ao meu Amor, Filipa Ferreira! És e serás sempre o meu pilar, o meu refúgio e porto seguro. Pela paciência, pelo carinho, amor e empatia com que sempre me apoias e suportas nas lutas desta vida. O caminho foi difícil, mas ter-te do meu lado foi a força e a luz que tornaram tudo suportável e ultrapassável. Esta etapa que termina é nossa! Obrigado!

Agradeço à minha família pelo apoio e confiança nesta fase importante da minha carreira, como em todo o meu percurso de vida.

À Professora Maria João Escudeiro, um agradecimento especial por ter aceitado o meu pedido de orientação e por toda a ajuda e disponibilidade que me dedicou. Mas também o meu agradecimento pela forma como trata os seus alunos do ISCPSI! Pela sua dedicação e pelo carinho que dedica à sua missão de docente, que nos lembra bem o lema do Instituto, "*victoria discentium, gloria docentium*".

O sucesso é uma partilha de esforços, de onde retiramos o melhor de cada um de nós para superar os inúmeros desafios desta vida. Desafio a desafio, é na adversidade que conhecemos quem está connosco e que não se demove perante o difícil, muitas vezes com prejuízo próprio, do bem-estar físico e emocional. Pela Amizade, Camaradagem e Dedicação, faço um agradecimento especial à minha Camarada Vera Leandro!

Aos Nascitúrcios, Dércio Magalhães, Ana Ricardo, Nuno Almeida, João Melgo, Mário Pereira, Sofia Figueiredo, João Moreira e Vera Leandro, o meu agradecimento especial pelos momentos de convívio, brincadeira, gargalhada e de trabalho de grupo. O recomeço de cada dia é sempre mais fácil quando sabemos que temos Camaradas e Amigos para enfrentar todas as batalhas e saborear todas as vitórias.

Também aos Camaradas João Gaspar, Mariana Silva, Miguel Fernandes, Sara Pereira, Inês Proença, Francisco Coelho e Francisca Silva um agradecimento especial por estes cinco anos! É um privilégio poder aprender e evoluir com todos vós.

Meios de Obtenção de Prova: A utilização dos cinemómetros-radar não identificados

Aos Camaradas dos Países Africanos de Língua Oficial Portuguesa, em especial ao Adilson Carvalho, Elias André e Agnaldo Ngoca que procuraram em Portugal e, mais concretamente no ISCPSI, realizar a formação que vos permitirá Servir os vossos países. Com um prejuízo enorme do vosso bem-estar familiar e profissional, nestes cinco anos em Lisboa, a muitos quilómetros das vossas famílias, amigos e da vossa pátria, foram para mim um exemplo de determinação, dedicação, resiliência e perseverança. Pelo vosso exemplo, pela partilha do vosso conhecimento e cultura o meu singelo Obrigado!

Esta batalha termina, mas a guerra contínua e eu sigo confiante porque tenho os melhores comigo!

Aos Camaradas do 34º CFOP deixo o meu agradecimento por estes cinco anos de experiências, de crescimento pessoal, académico e policial.

Aos meus Camaradas da Divisão da Amadora, concretamente ao Agente Principal Pedro Xavier e ao Agente Principal Humberto Alvão. O trabalho em equipa é a chave para começar a ganhar mesmo antes da batalha. O vosso sentido de missão e a forma profissional como encaram o serviço policial é para mim um exemplo e um motivo de orgulho. A minha carreira como Polícia não poderia ter iniciado de melhor forma, a cada dia, regressei à 67 Esquadra-Venda Nova, em serviço e fora dele, com o sentimento de pertença e com a convicção de estar em casa e no seio de uma família policial! O meu Obrigado!

Um agradecimento especial ao Daniel Morais pela partilha de ideias, pela disponibilidade em debater e criticar o trabalho desenvolvido, muito obrigado!

À Escola Prática de Polícia, a minha casa mãe na Polícia de Segurança Pública, o meu agradecimento pela formação e sobretudo pela integração na vida policial, a qual tenho como essencial para o meu percurso profissional e académico até ao presente.

Aos Camaradas e alunos do ISCPSI, o meu obrigado pela entreaajuda e camaradagem! O caminho nunca será fácil, mas com o esforço de todos é ultrapassável. A todos o meu Obrigado!

Resumo

A república portuguesa é um Estado de direito democrático, baseado na soberania popular, no pluralismo de expressão e organização política democráticas, no respeito e garantia de efetivação dos direitos e liberdades fundamentais e na separação e interdependência de poderes, visando a realização da democracia económica, social e cultural e o aprofundamento da democracia participativa.

Sob a égide do Estado do Direito Democrático vigora o princípio da dignidade da pessoa humana e o princípio de liberdade de todos os particulares.

O Estado, através da Administração Pública persegue finalidades de interesse público com o objetivo de proporcionar à coletividade uma esfera social de segurança, justiça e de bem-estar económico, social e cultural. É no bloco da juridicidade que se enforma toda a atuação dos poderes públicos, relevando como premissa para agir o princípio da legalidade e, na ação pública, a conformação dos atos e procedimentos aos fins e objetivos das normas legais, interpretadas em conformidade com todo o sistema jurídico e as interpretações dominantes. A abordagem à utilização de meios de vigilância rodoviários não identificados visa entender a validade da prova obtida pelos usualmente conhecidos “radares ocultos” e, em que medida, o exercício dos poderes públicos de fiscalização rodoviária se podem exercer por intermédio de meios desleais ou enganosos neste âmbito.

Palavras-chave: cinemómetros-radar; lealdade; meios enganosos; meios de prova; prova proibida;

Abstract

The Portuguese Republic is a Democratic State governed by law, based on popular sovereignty, pluralism of expression and democratic political organization, respect for and guarantee of the realization of fundamental rights and freedoms and the separation and interdependence of powers, with a view to achieving economic, social and cultural democracy and the deepening of participatory democracy.

Under the aegis of the Democratic State of Law, the principle of human dignity and the principle of freedom of all individuals are in force.

The State, through the Public Administration, pursues purposes of public interest with the aim of providing the community with a social sphere of security, justice and economic, social and cultural well-being. The actions of public authorities are shaped in the principles of the rule of law, highlighting as a premise to act the principle of legality and, in public action, the conformation of acts and procedures to the ends and objectives of legal norms, interpreted in accordance with all the legal system and the dominant interpretations. The approach to the use of unidentified road surveillance means aims to understand the validity of the evidence obtained by the usually known "hidden radars" and, to what extent, the exercise of public powers of road inspection can be exercised through unfair or deceptive means in this regard.

Keywords: deceptive means; evidence; loyalty; prohibited evidence; radar cinemometers;

Lista de abreviaturas, siglas e acrónimos

ANSR – Autoridade Nacional de Segurança Rodoviária

AP – Administração Pública

CC – Código Civil

CE – Código da Estrada

CEDH - Convenção Europeia dos Direitos do Homem

CPA – Código do Procedimento Administrativo

CP – Código Penal

CPP – Código de Processo Penal

CRP – Constituição da República Portuguesa

DLG – Direitos, Liberdades e Garantias

PSP – Polícia de Segurança Pública

RASI – Relatório Anual de Segurança Interna

RGCO – Regime Geral das Contra-ordenações

TEDH – Tribunal Europeu dos Direitos Humanos

Índice

Agradecimentos	v
Resumo	vii
Abstract.....	viii
Lista de abreviaturas, siglas e acrónimos	ix
Índice de Tabelas	xi
Introdução	1
Capítulo I – Método.....	3
1. Enquadramento do Método	3
2. Técnica de Entrevista	3
3. Participantes e <i>Corpus</i>	4
4. Técnica de Análise de Conteúdo	5
Capítulo II – Enquadramento Teórico-Conceptual	7
6. Contextualização	7
7. Estado, Administração e Atuação Pública.....	9
8. Polícia	21
9. Direito de Mera Ordenação Social	26
Autonomização do ilícito de mera ordenação social	26
O ilícito de mera ordenação social – Decreto-Lei 422/82, de 27 de outubro	30
Capítulo III – Utilização de cinemómetros-radar não identificados.....	36
10. A Estratégia Nacional de Segurança Rodoviária.....	36
11. Meios de vigilância eletrónica: cinemómetros	39
12. Enquadramento da Autoridade Nacional de Segurança Rodoviária	41
13. Da Prova	45
14. Síntese capitular.....	52
Capítulo IV – Apresentação e Discussão de Resultados	57
Capítulo V – Conclusões e Recomendações	64

Meios de Obtenção de Prova: A utilização dos cinemómetros-radar não identificados

Bibliografia.....	69
Anexos	78
Anexo I – Guião de Entrevista	78
Anexo II – Tabelas de caracterização dos entrevistados	80
Anexo III – Silva, G. M. (2022, 23 de fevereiro). Entrevista Pessoal.....	81
Anexo IV – Pereira, R. (2022, 2 de março). Entrevista Pessoal.....	89
Anexo V – Moura, R (2022, 3 de março). Entrevista Pessoal.....	98
Anexo VI – Raposo, J. (2022, 21 de abril). Entrevista Pessoal.....	105
Anexo VII – Análise de Conteúdo Temática	112
Quadro Categorical.....	112
Anexo VIII - Vieira, J. B. (2017, agosto 24) - ACP.....	139
Anexo IX - Gaspar, M. L. (2019, 15 de novembro) – Polígrafo	141
Anexo X - Branco, C. (2020, 27 de outubro) – Observador	145
Anexo XI - Costa, R. O. (2021a, 7 de julho) – Polígrafo	150
Anexo XII - Costa, R. O. (2021b, 22 de outubro) – Polígrafo	155

Índice de Tabelas

Tabela 1 – Caracterização geral dos entrevistados	80
Tabela 2 - Caracterização dos polícias entrevistados	80
Tabela 3 - Caracterização dos professores entrevistados	80
Tabela 4 - Análise Categorical Temática	113

Introdução

As Ciências Policiais procuram responder aos desafios da atividade policial, por intermédio da investigação científica, onde o cruzamento das várias áreas científicas permitem acompanhar a complexidade da dinâmica social e responder às necessidades securitárias (Elias, 2018). As Ciências Policiais representam para Molina (2017, as cited in Elias, 2018, p. 34) “o conjunto de teorias, estudos e opiniões de diferentes autores que se debruçam sobre a Polícia e propõem métodos e procedimentos de atuação verificáveis e úteis para o desempenho da função policial”. Elias (2018), considera que as Ciências Policiais focam um leque alargado de matérias, visando a ligação da teoria à prática, procurando o conhecimento e reflexão sobre os seus valores, e deve ser entendida como o conjunto de conhecimento sobre a Polícia, enquanto organização e atividade, dentro de um Estado de Direito Democrático, respeitadora dos direitos, liberdades e garantias e, também, como organização Polícia, inserida no contexto social, económico, político e cultural.

Segundo Ribeiro (2009), o estudo do Direito reparte-se sobre diferentes perspetivas de análise do fenómeno jurídico, desde logo a Ciência do Direito, mas também através da Sociologia do Direito, que reflete sobre a influência da evolução da sociedade no Direito, através da Antropologia Jurídica que se debruça no efeito das várias formas de organização humana sobre o Direito e, também, a Filosofia do Direito, a História do Direito, etc. Neste sentido, tendo em conta as diferentes perspetivas de análise do fenómeno jurídico e destacado já o papel das Ciências Policiais no campo da investigação científica, parece-nos importante refletir sobre o fenómeno jurídico dentro do escopo das Ciências Policiais, tendo como objeto de estudo os pressupostos da atuação policial, fundamentada no Direito e a sua interpretação, à luz da teorias vigentes e interpretações maioritárias.

Destes pressupostos, surge o tema “Meios de obtenção de prova: a utilização de cinemómetros-radar não identificados”, o qual pretende destacar a utilização de cinemómetros-radar não identificados como meio de obtenção de prova, em fiscalizações rodoviárias, direcionadas ao controlo dos limites de velocidade impostos pelo Código da Estrada. O cerne do problema, que o tema procura incorporar, é a utilização destes meios de obtenção de prova sem que estes se encontrem identificados ou sinalizados nos locais de fiscalização. Para análise do problema, propomo-nos analisar o enquadramento jurídico desta prática administrativa, contextualizando, para o efeito, os princípios do Estado de Direito Democrático, os princípios

Meios de Obtenção de Prova: A utilização dos cinemómetros-radar não identificados

de atuação da Administração Pública abordando, concretamente, o Regime Jurídico do Ilícito de Mera Ordenação Social e a sua subsidiariedade face ao Código Penal e ao Código de Processo Penal, o que permitirá analisar o objeto de estudo com a substância pretendida.

A pergunta de partida deve procurar incorporar com exatidão o objetivo da investigação, exprimindo a realidade que se procura esclarecer ou compreender (Quivy & Campenhoudt, 1998). Assim, para a elaboração da presente investigação definiu-se como pergunta de partida “Será válida a prova resultante da utilização dos cinemómetros-radar não identificados?” e como pergunta derivada “A utilização dos cinemómetros-radar não identificados serve os fins da prevenção do Direito Rodoviário?”.

Procurando responder ao problema enunciado da presente investigação, procuramos contextualizar o papel da Administração Pública num Estado de Direito Democrático Contemporâneo e, também, as regras aplicáveis aos regimes sancionatórios, rodoviário e penal, recorrendo para o efeito a uma pesquisa bibliográfica. Esta pesquisa bibliográfica foi complementada com o recurso à técnica de entrevista, sobre as quais se procedeu à análise de conteúdo.

A presente investigação está dividida em cinco capítulos, sendo o primeiro capítulo a apresentação do método de investigação. O segundo capítulo visa expor um enquadramento teórico-conceptual essencial à abordagem do problema de investigação, desde logo a abordagem ao Estado Contemporâneo e sua Administração Pública e ao ilícito de mera ordenação social. O Terceiro capítulo procede à abordagem normativa, política e administrativa do problema de investigação. O quarto capítulo procede à apresentação e discussão de resultados. E, por fim, o quinto capítulo destina-se à exposição das conclusões da presente investigação.

Capítulo I – Método

1. Enquadramento do Método

O percurso da prática científica desenvolve-se em torno de variados procedimentos, como a observação, a coleta de dados, as entrevistas, os depoimentos, os questionários, entre outros (Severino, 2017). A aplicação de tais procedimentos, como nos ensina Severino (2017, p.100), não é aleatória, ela segue um cuidado plano, ou seja, a investigação científica desenvolve-se em função do método. Conforme Reis (2018), método científico obedece ao conjunto de normas que regulam a forma de proceder para que se obtenha o conhecimento científico e que deve percorrer as fases de observação, formulação de hipóteses, pesquisa de campo que permita a recolha de evidências empíricas, análise e interpretação de resultados.

O estudo exploratório “visa a proporcionar maior familiaridade com o problema, tornando-o explícito ou construindo hipóteses sobre ele” (Freitas & Prodanov, 2013, p. 127).

Tendo por base um estudo jurídico de carácter qualitativo, exploratório, a presente investigação compreende, numa primeira fase, a pesquisa e análise bibliográfica. A abordagem qualitativa, segundo Freitas e Prodanov (2013, p.128), desenvolve-se em “ambiente natural” que é “fonte direta para coleta de dados, interpretação de fenómenos e atribuição de significados”. Segundo o American Psychological Association (2020) os artigos qualitativos refletem pesquisas originais, empíricas e qualitativas que procuram gerar conhecimento sobre a experiência e/ou ação humana, incluindo processos sociais.

Posteriormente, numa segunda fase, recorreu-se à técnica de entrevista, enquanto instrumento de pesquisa, no sentido de recolher as opiniões e fundamentações devidamente balizadas dentro do quadro jurídico português, junto de um criterioso leque de cultores da ciência jurídica e das ciências policiais.

2. Técnica de Entrevista

A entrevista é um procedimento utilizado na investigação social e materializa-se no encontro entre duas pessoas, onde uma delas, no decurso da conversação, obtém informação sobre um determinado assunto, o que resulta numa coleta de dados que serão necessários para o diagnóstico ou tratamento do problema social (Marconi & Lakatos, 2017). Para Severino (2017), a entrevista é uma técnica de recolha de informações que acontece entre o entrevistador e o pesquisado, sobre determinado assunto, que ocorre de forma direta, é uma técnica muito

Meios de Obtenção de Prova: A utilização dos cinemómetros-radar não identificados

utilizada pela Ciências Humanas com o objetivo de apreender o pensamento, o conhecimento, as representações, as ações e argumentos dos entrevistados.

A técnica de entrevista serviu, no decurso desta investigação, para reunir informações relevantes e credíveis, que permitissem refletir e discutir acerca dos objetivos do presente estudo. Por este motivo, foram entrevistados cultores da ciência jurídica e das ciências policiais, personalidades que, com reconhecidos méritos académicos e profissionais, se consideraram ser especialistas.

Na presente investigação recorreu-se ao tipo de entrevista semiestruturada. Recorrendo a Fontana e Frey (1994) a entrevista semiestruturada resulta de um cruzamento das duas técnicas de entrevista estruturada e não estruturada, onde o entrevistado pode, após uma questão prévia, responder livremente. A seleção do tipo de entrevista semiestruturada deveu-se à flexibilidade que a técnica oferece ao investigador para, dentro das questões do guião, desenvolver e conduzir a conversa para o tema debatido, aproveitando a dinâmica e os conhecimentos dos entrevistados.

Consta do anexo I o guião da entrevista, que foi elaborado tendo por base dois objetivos principais: 1) averiguar os fundamentos da atuação da Administração Pública no ordenamento jurídico português; 2) averiguar os fundamentos para a utilização de cinemómetros-radar não identificados e a admissibilidade do meio de prova resultante desta prática administrativa.

3. Participantes e *Corpus*

As personalidades que participaram nas entrevistas do presente estudo compõe o *corpus* da investigação e serão neste ponto apresentados.

Para a seleção dos entrevistados foram preponderantes dois domínios, o domínio académico, com o fim de permitir uma abordagem teórica do problema de investigação, e o domínio da prática, com o objetivo de incorporar uma reflexão da teoria em prática. Para Freitas e Prodanov (2013), apenas deve ser selecionado para entrevista quem realmente seja detentor de conhecimento que permita satisfazer as necessidades de informação. Segundo Quivy e Campenhoudt (1998), de entre as categorias de pessoas com quem é útil ter uma entrevista, destacam-se os docentes, investigadores especializados e os peritos na área de interesse da investigação, uma vez que podem enriquecer o conhecimento do investigador, bem como dar a conhecer os seus trabalhos, os procedimentos que utilizaram e os problemas que encontraram. Do mesmo modo, como indicam Quivy e Campenhoudt (1998), é recomendado fazerem-se

Meios de Obtenção de Prova: A utilização dos cinemómetros-radar não identificados

entrevistas às “testemunhas privilegiadas”, que são os indivíduos que pela sua posição, ação e responsabilidades, apresentam um bom conhecimento do problema.

Por estas razões, foram efetuadas cinco entrevistas, nas quais participaram três Professores, os quais se consideram especialistas da área do Direito e das Ciências Policiais, e participou um oficial da PSP, especialista em Ciências Policiais. A escolha dos entrevistados teve como objetivo primordial o balanceamento entre a perspetiva académica e doutrinária e a perspetiva operacional policial, uma vez que ambas se alimentam mutuamente no sentido de promover um melhor entendimento do entrosamento entre a teoria e a prática. As informações relativas aos entrevistados constam nas tabelas 1, 2 e 3 do anexo II.

As entrevistas foram realizadas presencialmente e são parte integrante do corpus desta investigação. Sobre as mesmas procedeu-se à transcrição *ipsis litteris* e, por fim, foram as mesmas trabalhadas com recurso à técnica de análise de conteúdo temática.

4. Técnica de Análise de Conteúdo

A análise de conteúdo compreende o conjunto de técnicas que permitem analisar as comunicações, sendo a comunicação um conjunto de significados transmitidos entre um emissor e um recetor, passíveis de serem decifrados pelas técnicas de análise de conteúdo (Bardin, 2011). Segundo Henry e Moscovici (1968, as cited in Bardin, 2011, p. 38) “(...) tudo o que é dito ou escrito é suscetível de ser submetido a uma análise de conteúdo”.

As entrevistas efetuadas inserem-se dentro do conjunto de domínios, apresentados por Bardin (2011, p. 40), passíveis de aplicação da análise de conteúdo e onde o código utilizado é o linguístico, em suporte oral, devidamente caracterizado como uma “comunicação dual” as “entrevistas e conversas de qualquer espécie”.

Dentro da análise de conteúdo, procedeu-se à análise temática que é caracterizada por Bardin (2011, p. 77) como “a contagem de um ou vários temas ou itens de significação, numa unidade de codificação previamente determinada”. Segundo Quivy e Campenhoudt (2017, as cited in Martins, 2020) a análise categorial temática procura expor as opiniões ou a mundivisão dos entrevistados, por intermédio do exame dos elementos que constituem o discurso.

As entrevistas que compõe a presente investigação foram gravadas com recurso a gravador, seguindo o guião do Anexo I, e posteriormente foram transcritas conforme Anexos III, IV, V e VI. Tendo em conta as perguntas de investigação, o conteúdo das entrevistas foi

Meios de Obtenção de Prova: A utilização dos cinemómetros-radar não identificados

categorizado em temas principais e subcategorizado em temas secundários, relacionados com os primeiros, conforme Anexo VII. As duas categorias principais são:

- A – Categoria “Administração Pública”. Nesta categoria inserem-se todos os dados recolhidos que permitem caracterizar os princípios e a missão da Administração Pública e o seu contributo para a segurança jurídica.
- B – Categoria “Fiscalização da velocidade”. Nesta categoria inserem-se os dados relativos à fiscalização rodoviária dos limites da velocidade, concretamente a possível necessidade de sinalização dos cinemómetros-radar, a validade da prova obtida por intermédio destes meios de fiscalização e a possível adequação da atuação policial dos cinemómetros-radar móveis não identificados ao regime dos sinalizados.

Após ser efetuada a análise temática foi também elaborada uma tabela categorial temática (ver tabela 4 do Anexo VII), que é composta pelos dados recolhidos do conteúdo entrevistas e que são organizados de acordo com o quadro categorial na categoria correspondente.

Capítulo II – Enquadramento Teórico-Conceptual

6. Contextualização

A Constituição da República Portuguesa (CRP), enquanto *lex mater* do Direito Português, é o fundamento da organização política do Estado. Canotilho (2003) explica que, no artigo 1º da CRP, Portugal se configura numa República soberana, ou seja, um modelo político organizado, autodeterminado e autogovernado, cujo fundamento político é o de servir o Homem, colocando-o no centro da organização política, servindo a vontade popular resultante da participação deliberativa democrática livre e igualitária. Podemos afirmar que a República Portuguesa se funda no pressuposto da criação de uma sociedade livre, justa e solidária, onde a dignidade da pessoa humana e a vontade popular são o objeto central do desenvolvimento político do Estado.

O artigo 2º da CRP estatui que a República Portuguesa é um Estado de Direito (Democrático) que é caracterizado por Canotilho (2003, p. 243) como “um princípio constitutivo, de natureza material, procedimental e formal (...) que visa dar resposta ao conteúdo, extensão e modo de proceder da atividade do Estado”. No mesmo sentido, Alexandrino (2011) defende que o princípio constitucional do Estado de Direito se configura num princípio da proteção da confiança, inserido no princípio da segurança jurídica, onde o Estado se vincula ao Direito, atuando previsivelmente. Um Estado de regras jurídicas claras e precisas, onde a atividade dos poderes públicos prima pela publicidade e transparência dos seus atos e no respeito dos direitos, interesses e expectativas legítimos e dignos de proteção jurídica (Alexandrino, 2011). Ao conceito de Estado de Direito acresce o Princípio Democrático, o Estado de Direito Democrático que consubstancia a legitimidade política na soberania e vontade popular (artigos 2º da CRP), materializada no voto universal, direto e secreto e na participação dos cidadãos na resolução dos problemas do país (Canotilho, 2003). A soberania popular é o elemento de ligação entre o Estado de Direito e o Estado Democrático, fundamentando a conceção moderna de Estado de Direito Democrático, sendo que do primeiro (Estado de Direito) recebe a herança do controlo do poder pelo Direito, e do segundo (Estado Democrático) a legitimação da ação do poder através da soberania e vontade popular, materializada nos eleitos pelo povo (Canotilho, 2003). Também, Miranda (2000), reforça que o Estado de Direito Democrático congrega a ideia de Estado de Direito e democracia, onde o poder político pertence

Meios de Obtenção de Prova: A utilização dos cinemómetros-radar não identificados

ao povo, por intermédio da sua maioria, sendo o poder exercido conforme à Constituição, sujeito à fiscalização jurídica dos seus atos.

Dentro do espírito fundador da República Portuguesa, cuja organização política se materializa no serviço à coletividade é, desde logo, importante destacar a opção do legislador Constituinte que, expostos os princípios fundamentais do Estado, se ocupa de logo iniciar a Parte I da CRP com os direitos e deveres fundamentais, que não se esgotam nesta parte inicial do texto constitucional. Como nos ensina Alexandrino (2011) a expressão Direitos Fundamentais caracteriza o conjunto fundamental de previsões jurídicas de direitos das pessoas contidos nos artigos 24º a 79º da CRP e, por força dos artigos 16º e 17º, mais todos os direitos que sejam admitidos como fundamentais pela Constituição (leis nacionais e internacionais). Dentro dos Direitos Fundamentais é importante destacar as diferentes terminologias assumidas, como os direitos liberdades e garantias, os direitos económicos, sociais e culturais, os direitos fundamentais de natureza análoga, os direitos fundamentais dispersos e os direitos fundamentais extravagantes (Alexandrino, 2011). O universo dos direitos fundamentais assume um conjunto de terminologias cujo conteúdo não importa densificar no âmbito da presente investigação, mas importa conhecer e compreender que não se encontram apenas na CRP, nem apenas numa Parte específica do texto constitucional e não só em leis nacionais como também no Direito Internacional e todos vigoram na ordem jurídica interna.

É importante destacar do elenco dos Direitos Fundamentais, aqueles que assumem a qualidade de direitos, liberdades e garantias (DLG), uma vez que o seu conteúdo se aplica diretamente e vincula, nos termos do artigo 18º n.º 1 da CRP, todas as entidades públicas e privadas. Neste sentido, não é necessário que o legislador ordinário formule qualquer norma jurídica que enforme o direito contido nos DLG, materializando, deste modo, uma aplicação direta do texto constitucional.

A República Portuguesa é, portanto, um Estado que se organiza em torno de uma ordem jurídica própria. Um sistema jurídico que vincula os atores públicos, independentemente das suas prerrogativas de poder, e os atores privados, sendo uma ordem que se fundamenta na dignidade e liberdade individual da pessoa humana. Incumbe à Administração promover e salvaguardar os interesses fundamentais da coletividade, servindo os cidadãos de forma imparcial, aberta, transparente e acima de qualquer suspeita. Uma administração democrática que se encarrega de prosseguir as tarefas fundamentais definidas pelo artigo 9.º da CRP.

7. Estado, Administração e Atuação Pública

Para o Professor Marcelo Rebelo de Sousa e Sofia Galvão (2000), o conceito de Estado é composto por três elementos, povo, território e poder político, entendido como um povo fixo num território, no qual estabelece sobre si mesmo um poder político com autoridade e poder relativamente autónomo.

Por outro lado, o Estado pode definir-se através de uma tripla aceção, a internacional, a constitucional e a administrativa, ou seja, no prisma internacional como entidade detentora de direitos e obrigações perante as relações, acordos e tratados que estabelece, no plano constitucional caracteriza-se pela sua organização política (monarquia, república...) e numa perspetiva administrativa que materializa a orientação governativa da Administração Pública e a distribuição de competências pelos diferentes órgãos que a compõe (Amaral, 2006).

Da tripla visão apresentada importa aprofundar a perspetiva de Estado-administração que segundo o Professor Freitas do Amaral (2006) é uma pessoa coletiva pública, uma entidade jurídica em si mesmo, detentor de personalidade jurídica e que não se confunde com governantes e funcionários. O Estado é uma organização permanente, uma pessoa coletiva dotada de património próprio, por seu turno os governantes e funcionários são indivíduos que, transitoriamente, desempenham funções de administração ou de serviço e que agem no exercício de funções públicas em nome da pessoa coletiva Estado, que assume o ónus da responsabilidade pelos atos praticados em seu nome (Amaral, 2006). Segundo Sousa e Galvão (2000) é recorrente confundir-se os órgãos do Estado e os titulares desses órgãos, p. ex. o órgão Presidente da República e o titular do órgão, ou seja, um cidadão que durante determinado tempo é o seu titular, assim explicando que o órgão é permanente e o seu titular não.

Do mesmo modo, como explica Freitas do Amaral (2006) o Estado não se confunde com outras pessoas coletivas públicas, como as regiões autónomas, as autarquias locais ou associações públicas, possibilitando assim uma separação entre as pessoas coletivas públicas do Estado, cada uma detendo a sua personalidade jurídica, o seu património e administração autónoma.

O Estado contemporâneo, enquanto sociedade politicamente organizada, imprime no poder político a prossecução de determinados objetivos como razão da sua atividade, como a segurança, a justiça e o bem-estar económico, social e cultural (Sousa e Galvão, 2000).

Meios de Obtenção de Prova: A utilização dos cinemómetros-radar não identificados

A República Portuguesa, constitucionalmente consagrada, enforma-se num Estado contemporâneo que coloca os indivíduos no centro e a Administração Pública ao serviço das suas necessidades coletivas de segurança, justiça e bem-estar.

A Revolução Francesa é o marco histórico dos ideais de liberdade individual dos cidadãos e imprimiu, gradualmente, em toda a organização política da Europa o princípio da separação de poderes, legando a função legislativa ao Parlamento, o poder judicial aos Tribunais e o poder executivo ao Governo, estabelecendo-se assim a figura da Administração, e o princípio da legalidade, que impõe à Administração Pública um vínculo à lei e uma prerrogativa de recurso aos Tribunais pelos cidadãos em caso de litígio contra o exercício da função administrativa (Amaral, 2006). Segundo o Professor Freitas do Amaral (2006), o Direito Administrativo moderno surge, portanto, da preocupação com a proteção dos particulares, que passam a dispor de um conjunto de garantias jurídicas contra o arbítrio ferido de ilegalidade da execução administrativa.

No seguimento das conceções de Estado e dos princípios constitutivos do Estado português, importa realçar os fundamentos constitucionais que se caracterizam pelo serviço aos administrados, por parte da Administração Pública, expresso no artigo 266º da CRP, que impõe a prossecução do interesse público, o respeito pelos direitos e interesses legalmente protegidos dos cidadãos, a subordinação dos seus órgãos e agentes administrativos à Constituição e à lei, prescrevendo que devem atuar, no exercício de funções, com respeito pelos princípios de igualdade, da proporcionalidade, da justiça, da imparcialidade e da boa-fé.

A submissão ao princípio da legalidade apresenta-se como uma imposição do regime da legalidade democrática, sendo que toda a Administração Pública está vinculada ao Direito, sujeita às regras jurídicas obrigatórias e públicas e que têm como destinatários os órgãos da Administração assim como os cidadãos em geral (Amaral, 2006).

Tendo em vista a densificação dos preceitos constitucionais o artigo 267º n.º 5 da CRP remete para o legislador ordinário a elaboração de uma lei especial com o objeto de regular o processamento da atividade administrativa, que assegure a racionalização dos meios a utilizar pelos serviços e a participação dos cidadãos na formação das decisões e deliberações que lhes disserem respeito. No uso de autorização legislativa (Lei n.º 42/2014, de 11 de julho) o Governo aprova o novo Código do Procedimento Administrativo (CPA) (Anexo ao Decreto de Lei n.º

Meios de Obtenção de Prova: A utilização dos cinemómetros-radar não identificados

4/2015, de 7 de janeiro). Podemos então referir que o modo de atuar da Administração Pública resulta da formulação constitucional densificada no CPA.

Portanto, imbuída deste espírito, cabe à Administração Pública administrar, o que para Queiró (1976, as cited in Caupers & Eiró, 2016, p. 25) significa “agir ao serviço de determinados fins e com vista a realizar certos resultados”, no mesmo sentido Gulick (1969, as cited in Caupers & Eiró, 2016, p. 25) “administração tem a ver com fazer coisas, com a prossecução de objetivos definidos”. Segundo Freitas do Amaral (2011), o princípio motriz da AP é o da prossecução do interesse público, sendo o interesse público o seu único fim.

A Administração Pública assume um conceito polissémico que para Caupers e Eiró (2016), tradicionalmente, se divide em duas formas de entendimento, o sentido orgânico e o sentido material ou funcional, o primeiro serve para definir o conjunto de órgãos, serviços e agentes do Estado, o segundo é utilizado para destacar o conjunto de ações e operações desenvolvidas pelas entidades que compõe a orgânica da Administração Pública. Quer no sentido orgânico, quer no sentido material ou funcional está presente a representação da coletividade, visando assegurar as necessidades coletivas de segurança, cultura e bem-estar (Caupers & Eiró, 2016).

Dentro da esfera de ação da administração existe espaço para uma certa autonomia, o que corresponde ao denominado poder discricionário, um poder que é balizado pelos princípios impostos pela CRP, desde logo o princípio da legalidade e o princípio do respeito pelos direitos e interesses legalmente protegidos dos particulares, ou seja, a lei e a esfera particular, juridicamente protegidas, impõe limites e determinados valores ao poder discricionário da AP e, por isso, não se pode confundir com um poder arbitrário (Amaral, 2011).

A Administração Pública é, portanto, o conjunto de órgãos, serviços e agentes, que ao serviço do Estado desenvolvem as tarefas fundamentais para a coletividade e que, nesse exercício, gozam da autonomia e discricionariedade possível, dentro de um quadro de princípios e valores constitucionais e legais. O Direito Administrativo é, por conseguinte, o ramo do direito público cujo sistema de normas visa regular a organização, o funcionamento e o controlo da Administração Pública, assim como as relações que esta estabelece com outros sujeitos de direito, no exercício da sua atividade (Caupers & Eiró, 2016). Para Caupers e Eiró (2016, p. 47), “a característica mais peculiar do direito administrativo é a procura de permanente

Meios de Obtenção de Prova: A utilização dos cinemómetros-radar não identificados

harmonização entre as necessidades de ação administrativa e as exigências de garantia dos particulares”.

O garante das necessidades coletivas, na aceção do mandato estabelecido para a Administração Pública, assenta nos princípios estabelecidos na CRP e nos princípios gerais da atividade administrativa que são, inicialmente, elencados e densificados nos artigos 3º a 19º do CPA, dos quais se destacam os princípios da proporcionalidade, da justiça e razoabilidade, imparcialidade, boa-fé e participação.

Importa recorrer à explicação oferecida pelo Professor Freitas do Amaral (2011) para se entender o princípio motor da AP, o princípio da prossecução do interesse público, que nos ensina que o interesse público é “o interesse coletivo, o interesse geral de uma determinada comunidade, o bem comum” (p. 43), expondo a visão de São Tomás de Aquino que definia o bem comum como “aquilo que é necessário para que os homens não apenas vivam, mas vivam bem” (p. 44).

Para Rogério Soares (1955, as cited in Amaral, 2011), o interesse público distingue-se entre interesse público primário e secundário: o primário incumbe às funções política e legislativa, a definição do bem comum; o secundário é um plano subordinado, que se cumpre através do desempenho da atividade administrativa e que visa a satisfação concreta do bem comum, como p. ex. a segurança pública, a educação, a saúde pública, etc. Contudo, “a prossecução do interesse público não é o único critério da ação administrativa, nem tem um valor ou alcance ilimitado” uma vez que este deve ser prosseguido assegurando simultaneamente o respeito pelos direitos subjetivos e os interesses legalmente protegidos dos particulares (Amaral, 2011, p 71).

Conforme Amaral (2011), o interesse público a cargo da AP é definido pela lei, salvo quando esta confere competências para aprovação de regulamentos para a concretização de conceitos indeterminados, a noção de interesse público é variável e flexível, a sua definição legal implica uma prossecução obrigatória por parte da administração, uma vez que é a sua razão de existência. É o interesse público que delimita a capacidade jurídica das pessoas coletivas e as competências dos seus respetivos órgãos, impondo-se desta forma o princípio da especialidade (Amaral, 2011). Os atos da AP são principalmente determinados pelo interesse público a seu cargo, caso contrário os atos considerar-se-ão viciados por desvio de poder, por outro lado, a prossecução de fins privados por qualquer órgão ou agente da AP, ao invés do

Meios de Obtenção de Prova: A utilização dos cinemómetros-radar não identificados

interesse público, configura corrupção e por isso está sujeito a censura penal e administrativa (Amaral, 2011). Por fim, a prossecução do interesse público, como obrigação da AP, determina que para cada caso em concreto se estabeleça uma relação promotora das melhores soluções possíveis do ponto de vista administrativo, preconizando o dever de boa administração (Amaral, 2011).

O dever de boa administração é um dever jurídico que não goza de proteção jurisdicional, ou seja, não se insere no espaço de justiciabilidade, isto porque os tribunais não se pronunciam sobre o mérito técnico, administrativo ou financeiro da atividade administrativa, apenas estão circunscritos à avaliação da legalidade dos atos administrativos (Amaral, 2011). Contudo, segundo Amaral (2011) o dever jurídico de boa administração existe e deve ser compatibilizado com os princípios gerais da atividade administrativa, nomeadamente os princípios da proporcionalidade e da imparcialidade, isto porque as decisões administrativas não podem causar sacrifícios intoleráveis aos interesses particulares, pelo que devem ser equilibradas, do mesmo modo, devem ser consideradas todas as soluções possíveis para a obtenção do resultado pretendido, cumprindo o dever de imparcialidade, a inobservância destes deveres jurídicos constituem uma ilegalidade suscetível de ser apreciada pelo poder judicial, uma vez que estes dois princípios são parâmetros sujeitos a apreciação jurisdicional.

Dentro do capítulo dos princípios gerais da atividade administrativa, impõe o artigo 3º do Código do Procedimento Administrativo, o princípio da legalidade, que os órgãos da AP atuam em obediência à lei e ao direito, em conformidade com os poderes conferidos e com os respetivos fins, de acordo com a imposição constitucional do artigo 266º n.º 2 da CRP. Na conceção moderna, o princípio da legalidade traduz-se na “ideia de que os órgão e agentes da Administração Pública somente podem agir com fundamento na lei e dentro dos limites por esta estabelecidos” (Amaral, 2011, p. 50; Caupers & Eiró, 2016, p. 40). As duas principais funções do princípio da legalidade são, por um lado, o primado do poder legislativo sobre o poder administrativo, o que assume duas facetas, a primeira, pela negativa, consubstancia-se na inibição de praticar atos contrários à lei, a segundo, pela positiva, traduz-se na precedência de lei, ou seja, a necessidade de habilitação legal para a prática de atos, por outro lado, tem a função de garante dos direitos e interesses dos particulares (Caupers & Eiró, 2016).

Para Caupers e Eiró (2016), existe apenas uma exceção ao princípio da legalidade, apontando o estado de necessidade como uma circunstância excecional, onde um

Meios de Obtenção de Prova: A utilização dos cinemómetros-radar não identificados

comportamento que, à partida, seria ilícito, por violar um direito protegido de outrem, se considera lícito. O estado de necessidade pode ser encarado de duas formas, por um lado, segundo Amaral (2015, as cited in Caupers & Eiró, 2016, p. 42) como “uma circunstância que verdadeiramente legitima atuações *ilegais* da Administração Pública”, e, por outro lado, conforme Sérvulo Correia (1987, as cited in Caupers & Eiró, 2016) e Marcelo Rebelo de Sousa (1999, as cited in Caupers & Eiró, 2016) defendem tratar-se de uma legalidade excecional que cobre certas atuações administrativas. Por seu turno, Caupers e Eiró (2016), concluem que se trata de uma exceção ao princípio da legalidade e que não exclui a ilicitude do comportamento, apenas serve para o justificar, isto porque se poderia considerar o estado de necessidade como um instrumento de legalidade eventual que servisse a administração à medida das suas conveniências. O reconhecimento legal do estado de necessidade, cfr. Art.º 3º, n.º 2 do CPA, não isenta a Administração Pública do dever de indemnizar os lesados resultantes da sua atuação.

No presente, o princípio da legalidade, continua a desempenhar a sua função de limite à atuação da Administração Pública, mas conclui-se que não basta o cumprimento escrupuloso da lei para que estejam assegurados os direitos dos administrados e, por isso, conceberam-se outros mecanismos jurídicos que conferem proteção autónoma aos interesses dos particulares, dos quais se destacam: o princípio da tutela jurisdicional efetiva, ou seja, todos os direitos subjetivos dos particulares gozam de uma proteção judicial junto dos tribunais administrativos, aos quais compete decidir em prazo razoável e executar todas as medidas que acautelem eventuais danos provocados pelas decisões administrativas; a extensão do âmbito da responsabilidade administrativa por ato ilícito culposos, não só em razão de atos administrativos, mas também perante todas as ações e omissões ilícitas dos titulares de órgãos, dos funcionários e agentes, das quais resultem ofensas aos direitos dos particulares; o reconhecimento da responsabilidade do Estado e demais pessoas coletivas de direito público, perante os danos provocados; o direito de participação e informação dos particulares no procedimento administrativo e; a imposição do dever de fundamentação dos atos administrativos que afetem os direitos dos particulares (Amaral, 2011).

Em síntese, o princípio da legalidade traduz-se no seguinte: os particulares podem fazer tudo o que a lei não proíbe, mas a administração pública só pode fazer aquilo que a lei permite.

Meios de Obtenção de Prova: A utilização dos cinemómetros-radar não identificados

Verificamos assim, que a Administração Pública está vinculada à lei e que uma atuação diversa apenas se poderá justificar se os resultados alcançados não se pudessem verificar de outra forma, como resultado das exigências do estado de necessidade, ponderado o interesse público e os interesses legalmente protegidos dos particulares, e neste sentido é importante densificar o princípio da proporcionalidade.

A definição do princípio da proporcionalidade, cfr. o art.º 7º do CPA, dada por Amaral (2011, pp. 141-142) “a proporcionalidade é o princípio segundo o qual a limitação de bens ou interesses privados por atos dos poderes públicos deve ser adequada e necessária aos fins concretos que tais atos prosseguem, bem como tolerável quando confrontada com aqueles fins”. O princípio da proporcionalidade é também conhecido como o princípio da proibição do excesso e surge como uma limitação ao poder executivo, uma métrica para a administração quando restringe as liberdades individuais (Canotilho, 2003). Segundo Caupers e Eiró (2016) a proporcionalidade resulta de um ditame matemático relativo ao comportamento de duas grandezas conexas e que enquanto conceito jurídico-administrativo, as grandezas relacionadas, compreendem os benefícios resultantes de uma ação administrativa para o interesse público e os respetivos custos, assumidos como o sacrifício dos interesses particulares, o que expõe uma ideia de racionalidade da decisão. Por seu turno, o princípio da proporcionalidade, decompõem-se em três níveis de apreciação: a exigibilidade como ação indispensável para a prossecução do interesse público; a adequação como medida legítima à prossecução do interesse público visado; e proporcionalidade *strictu sensu* que se compõe numa relação de custos-benefícios, onde se mede a correlação entre as vantagens para o interesse público e os sacrifícios dos interesses privados (Caupers & Eiró, 2016).

Também Canotilho (2003), nos explica que existem três subprincípios constitutivos do princípio da proporcionalidade: 1) o princípio da conformidade ou adequação dos meios, ou seja, por um lado a medida adotada para a prossecução do fim público deve ser apropriada e, também, deve existir uma demonstrada aptidão do meio utilizado e a sua conformidade com as justificações que o precedem; 2) o princípio da exigibilidade, conhecido como o princípio da necessidade ou da “menor ingerência possível”, centrado na ideia de que o particular tem o direito de ser afetado o menos possível, exige da administração que demonstre que a prossecução de determinado fim não poderia ter sido alcançado através de outro meio menos lesivo; 3) o princípio da proporcionalidade em sentido restrito, que subsiste na ideia de se

Meios de Obtenção de Prova: A utilização dos cinemómetros-radar não identificados

perceber se o resultado alcançado é proporcional ao dano causado, e é por isso também conhecido como o princípio da justa-medida.

Portanto, o princípio da proporcionalidade, conforme o exposto no CPA, implica uma adequação entre os meios e os resultados, propondo um equilíbrio que satisfaça o interesse público sem submissão dos administrados a prejuízos intoleráveis dos seus direitos, assentando em três regras fundamentais designadamente a da adequação, a da proibição do excesso e a da proporcionalidade em sentido estrito. A proporcionalidade constitucionalmente reconhecida pelo artigo 266º n.º 2 da CRP e materializada no artigo 7º do CPA “obriga a Administração Pública a provocar com a sua decisão a menor lesão de interesses privados compatível com a prossecução do interesse público em causa” (Caupers & Eiró, 2016, p. 105).

O juízo de proporcionalidade da atuação administrativa deve anuir outros princípios gerais da atuação da Administração Pública, como o princípio da justiça e da razoabilidade, o princípio da imparcialidade e o princípio da Boa-fé, previstos nos artigos 8.º, 9.º e 10.º do CPA, respetivamente.

De acordo com o exposto no Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, relativo ao processo n.º 42/18.0YFLSB, o princípio da justiça doutrinalmente perspetivado tem uma natureza compósita e é tido como o princípio dos princípios e que se densifica por intermédio de outros subprincípios como o da igualdade, da proporcionalidade, da imparcialidade, da participação dos particulares ou da boa-fé. Ainda segundo este acórdão:

O princípio da justiça não se confunde com o vetor da legalidade estrita, antes o transcende, tendo bastante a ver com um certo número de ideias tais como a imposição da verdade material, a moral, a ética, a correção de procedimentos e a decência. O mesmo se diga do princípio da razoabilidade. (Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, de 20 de fevereiro de 2019).

Segundo Amaral (2011, pp. 130-131), a justiça pode ser definida na atualidade, de modo imperfeito, como “o conjunto de valores que impõem ao Estado e a todos os cidadãos a obrigação de dar a cada um o que lhe é devido em função da dignidade da pessoa humana”. Esta definição, esmiuçada pelo autor, quanto ao conjunto de valores não clarifica a sua fonte, uma vez que pretende ser uma definição suficientemente abrangente para que possa ser adotada como instrumento de interpretação crítica ao direito positivado. Quanto aos valores, estes assumem um dever imposto ao Estado e aos cidadãos, na forma como se devem estabelecer relações, e,

Meios de Obtenção de Prova: A utilização dos cinemómetros-radar não identificados

por fim, como elemento da definição de justiça enfatiza a “obrigação de dar a cada um o que lhe é devido”, nesta aceção abrangendo aquilo que já é seu e aquilo que por imperiosa justiça se exija que passe a ser seu (Amaral, 2011, pp. 130-132).

Sobre o princípio da justiça e da razoabilidade, Caupers e Eiró (2016), referem que a atuação da administração está vinculada a critérios de justiça material e que, expostos os princípios da racionalidade, da adequação, da proporcionalidade, da igualdade, da imparcialidade e de boa-fé, o espaço deixado para a definição do princípio de justiça é o de que uma decisão cujo conteúdo fira os critérios dos princípios expostos é, em si mesma, injusta.

Dentro do escopo dos princípios que compõe o ideal de justiça, e que ainda não foi explorado, destaca-se o princípio da imparcialidade, expresso no artigo 9.º do CPA, que prescreve como conduta de atuação da Administração Pública o tratamento imparcial daqueles com quem estabelece relações, impondo a ideia de objetividade no processo decisório, onde devem ser valorados todos os interesses relevantes para a decisão e apenas esses, e que, para a preservação da isenção administrativa, devem ser adotadas soluções organizacionais e procedimentais indispensáveis para o efeito, assegurando por essa via a confiança nessa isenção.

Para Maria Teresa Ribeiro (1996, as cited in Patrício, 2019, p. 39), a:

Imparcialidade é a conduta objetiva, desinteressada, isenta, neutra e independente: imparcial será, enfim, a atuação de quem, na avaliação ou na ação, na escolha ou na decisão, se rege unicamente por critérios lógico-rationais, não se deixando influenciar por sentimentos estranhos ao circunstancialismo factual envolvente, qualquer que seja a sua origem, natureza ou relação com a questão controvertida [...] conduta verdadeiramente imparcial será apenas aquela que, para além de obedecer a parâmetros racionais de comportamento, tenha em atenção a totalidade dos interesses afetados pela própria ação.

A doutrina majoritária considera que a atividade administrativa está vinculada ao princípio da imparcialidade, assumindo uma posição diversa dos administrados, uma vez que a Administração Pública defende interesses públicos e não interesses próprios (Patrício, 2019). Segundo Caupers e Eiró (2016), o princípio da imparcialidade procura evitar que se confunda a prossecução do interesse público com interesses privados numa qualquer decisão administrativa, sendo este princípio assegurado pelas garantias de imparcialidade, cujas regras se expõe nos artigos 69.º a 76.º do CPA.

Meios de Obtenção de Prova: A utilização dos cinemómetros-radar não identificados

Em conjunto com todos os princípios enunciados sobre o modo de atuar da administração destaca-se o princípio da boa-fé, densificado no artigo 10.º do CPA, e que traduz uma forma de relacionamento entre a administração e os particulares, e vice-versa, assente nos valores fundamentais do Direito, aplicáveis a cada caso em concreto, em especial, o princípio da confiança que nasce na contraparte em resultado da atuação propriamente dita e do objetivo que esta visa alcançar. A autonomização do princípio da boa-fé teve como propósito dar respaldo legal à necessidade, sempre presente, de existência de um “clima de confiança e previsibilidade no seio da Administração Pública” (Amaral, 2011, p. 147).

O princípio da boa-fé, segundo Amaral (2011), ainda que seja um conceito abstrato, tem a sua concretização através de dois princípios, o princípio da tutela da confiança legítima e o princípio da materialidade subjacente. O princípio da proteção da confiança, primeiramente, baseia-se na existência de uma situação de confiança, enformada pela ética e previsibilidade de acontecimentos, o que pressupõe que a administração aja segundo critérios transparentes que não se alteram arbitrariamente, em segundo lugar, pressupõe a existência de elementos objetivos que fundamentem a crença, nomeadamente, o estabelecimento de uma relação jurídica, e, por fim, que haja uma imputação dessa circunstância de confiança a um determinado autor, no qual o tutelado deposita a sua confiança (Amaral, 2011). No seguimento, para Caupers e Eiró (2016), existem dois limites negativos que se colocam à atividade administrativa pelo princípio da boa-fé: em primeiro lugar, a confiança depositada pelos administrados em determinado comportamento da Administração Pública não deve ser atraindoada, salvo circunstâncias supervenientes, imprevisíveis e ponderosas; em segundo lugar, não deve a Administração Pública fazer uso de procedimentos previstos legalmente para determinados objetivos com o intuito de atingir um objetivo diverso.

Conforme explica Canotilho (2003), estritamente associado ao princípio da proteção da confiança está o princípio da segurança jurídica, ambos são princípios constitutivos do Estado de direito e exprimem uma necessidade de segurança do Homem, para a condução autónoma e responsável da sua vida. A segurança jurídica, genericamente, é considerada como “garantia de estabilidade jurídica, segurança de orientação e realização do direito” (p. 257) enquanto, por outro lado, a proteção da confiança se prende com a segurança subjetiva dos indivíduos em face da sua capacidade de calcularem e previsivelmente perspetivarem os efeitos jurídicos dos atos praticados pelos poderes públicos (Canotilho, 2003). No mesmo sentido Alexandrino (2011),

Meios de Obtenção de Prova: A utilização dos cinemómetros-radar não identificados

reconhece que a segurança jurídica assume um domínio objetivo e um subjetivo (onde se insere a proteção da confiança) e que de uma forma geral assenta nos ideais: (1) do Estado vinculado à lei; (2) da previsibilidade de atuação dos poderes públicos, da existência de regras jurídicas claras e precisas; da ação transparente e pública dos poderes públicos, materializada nos seus atos e procedimentos e; (3) a salvaguarda dos direitos, das expectativas e interesses legítimos dos particulares, protegidos pelo Direito.

O princípio da segurança jurídica, em sentido amplo, contempla o princípio da proteção da confiança, e pode formular-se na aceção de Canotilho (2003), da seguinte forma:

O indivíduo tem do direito poder confiar em que aos seus actos ou decisões públicas incidentes sobre os seus direitos, posições ou relações jurídicas alicerçados em normas jurídicas vigentes e válidas por esses actos jurídicos deixado pelas autoridades com base nessas normas se ligam os efeitos jurídicos previstos e prescritos no ordenamento jurídico (p.257).

Os principais conceitos que radiam do princípio da segurança jurídica são, segundo Canotilho (2003), a proibição da retroatividade *in pejus*, a salvaguarda dos casos julgados e, relativamente aos atos administrativos constitutivos de direitos, uma tendencial estabilidade decisória.

O conjunto dos princípios de atuação da Administração Pública convergem no sentido de cumprir o princípio da segurança jurídica, intimamente ligado ao Estado de Direito, expondo um conjunto de pressupostos que devem ser atendidos pelos poderes públicos e que sedimentam a confiança no Direito. Neste contexto, expostos os princípios de atuação e reconhecendo que os órgãos da Administração Pública prosseguem os fins públicos subjacentes à sua criação, é importante perceber em que termos se desenvolve a atividade administrativa. Neste sentido, parece-nos importante recorrer a Caupers e Eiró (2016) para distinguir, no campo da atuação administrativa, a legalidade e o mérito. A legalidade diz respeito a toda a atuação administrativa que é suscetível de ser ponderada por um juízo de conformidade ou desconformidade com o “bloco legal” e o mérito corresponde a todas as decisões administrativas que escapam a esse juízo, e sobre o qual apenas recaem juízos de oportunidade e conveniência (Caupers & Eiró, 2016). Conforme *supra* citado, (Amaral, 2011), o mérito está fora do crivo dos tribunais administrativos, sendo que apenas se debruçam sobre a legalidade das decisões administrativas.

Meios de Obtenção de Prova: A utilização dos cinemómetros-radar não identificados

Contudo, a inobservância dos princípios de atuação administrativos por parte da Administração Pública não se confundem com as questões do mérito e são passíveis de controlo jurisdicional.

A apreciação da atividade administrativa por parte dos Tribunais Administrativos e Fiscais, apesar da expressão recorrente do legislador ao princípio da legalidade, assevera-se mais abrangente e tem em conta todo o “bloco de juridicidade”, onde se inserem “os princípios jurídicos fundamentais, a Constituição, os princípios de Direito Internacional, os Tratados e as Convenções, os princípios gerais da atividade administrativa e os próprios regulamentos” (Pereira De Sousa, 2020, p. 43). Para Pereira De Sousa (2020), é a juridicidade que coloca o controlo judicial da atuação administrativa num plano mais alargado do que a legalidade formal, uma vez que os critérios judiciais não se esgotam na legalidade, abarcando outros critérios desde que estes sejam jurídicos, o que transforma o mérito no único aspeto da discricionariedade que não é suscetível de controlo judicial.

Para Amaral (2011), os princípios de atuação da Administração Pública constituem regras que limitam o poder discricionário, de tal forma que um ato, que não esteja ferido de desvio de poder, mas que viole um dos princípios, seja o da justiça, o da imparcialidade, ou outro, padece de um vício de violação de lei.

O termo discricionariedade remete para uma ideia de escolha, e esta é, em si mesma, uma escolha parametrizada e dentro dos limites contidos na lei, assente numa racionalidade própria do modo de agir dos órgãos administrativos, que instituídos para a prossecução de fins públicos e dotados de poderes/deveres, agem no respeito de determinados princípios, e, por isso, não se confunde o poder discricionário com arbitrariedade (Caupers e Eiró, 2016).

Como explicam Caupers e Eiró (2016), a decisão administrativa comporta, por um lado, o exercício dos chamados poderes vinculados e, por outro lado, os poderes discricionários. Os poderes vinculados assumem-se como verdadeiros deveres da administração e dividem-se em: vinculações absolutas, que todas as regras jurídicas cujo incumprimento ditam a invalidade das decisões e; as vinculações tendenciais, que, decorrentes de normas constitucionais, consubstanciam e limitam a condução das decisões por intermédio das imposições presentes nos princípios de prossecução do interesse público e da proteção dos direitos e interesses dos cidadãos e os demais princípios como a igualdade, imparcialidade, proporcionalidade, boa-fé e justiça (Caupers & Eiró, 2016).

Meios de Obtenção de Prova: A utilização dos cinemómetros-radar não identificados

O poder vinculado para Palhano (2018) é proveniente da própria lei e não confere margem de liberdade, a lei prescreve a competência e os trâmites da sua execução, diferente do poder discricionário onde a administração pode escolher a forma de execução. No campo da discricionariedade administrativa, Palhano (2018) refere que nem todos os atos públicos estão previstos na lei e, nesses casos, incumbe à administração optar pela decisão que melhor possa atender o interesse público. Este espaço de liberdade que envolve a decisão discricionária atende à conveniência, quando o ato praticado é compreensível e compatível com a prossecução do interesse público e à oportunidade, que comporta o momento ideal para a prática do ato (Palhano, 2018).

Perspetivamos, portanto, o Estado de Direito Democrático, alicerçado nos ideais contemporâneos de prossecução de políticas que se destinam a promover a segurança, a justiça e o bem-estar económico social e cultural, que edificou na juridicidade os fins, os objetivos, os princípios e as regras que todos poderes públicos devem observar nas relações que constituem com os cidadãos. Desta forma, criando um quadro jurídico que comporta a ideia de segurança jurídica, onde os particulares podem efetivamente perspetivar a condução das suas vidas e exercer os seus direitos, gozando de prerrogativas jurídicas que asseguram a sua defesa, e que permite a todos os cidadãos depositar a sua confiança no Direito e desse modo em toda a Administração Pública, os seus órgãos e agentes. Por conseguinte, é também tarefa fundamental da Administração Pública a preservação e respeito pelo “bloco de juridicidade”, na condução e no exercício dos poderes públicos, como forma de assegurar e reforçar a confiança dos cidadãos e melhor poder servir as finalidades que prosseguem, o interesse público.

8. Polícia

O termo Polícia, segundo Marcelo Caetano (1983), outrora serviu para designar Administração Pública e assumia-se pelas ações do soberano atendentes a promover o bem-estar dos súbditos. Esta abrangência do vocábulo Polícia fica expresso no Tratado de Polícia de Delamare (1722-1738, as cited in Caetano, 1983), que abrangia todas as matérias que compunham a atividade administrativa do Estado. A Polícia no Antigo Regime confundia-se com a atividade de governação da cidade (Elias, 2018). Esta aceção de Polícia, enquanto administração, era, segundo Valente (2014), uma atividade desenvolvida de forma arbitrária e que com a Revolução Francesa sofreu uma alteração substancial, deixando de ser uma atividade

Meios de Obtenção de Prova: A utilização dos cinemómetros-radar não identificados

de suporte do Estado Policial, para passar a um elemento do Estado de Direito, ou seja, em subordinação à Lei.

O regime de polícia, assim descrito por Caetano (1983), granjeou uma reputação odiosa pelo seu exercício arbitrário do poder num vasto leque da vida pública, enquanto poder administrativo levado a cabo pelos intendentess-gerais da Polícia. Também Caupers e Eiró (2016) reconhecem que é após a Revolução Francesa que o conceito de polícia passa a ter um âmbito reduzido e com um conteúdo mais bem definido, surgindo a ideia de polícia enquanto atividade ligada à ordem pública, fora da atividade administrativa que prosseguia outros fins públicos.

Com o adágio da Revolução Francesa a polícia passa a desempenhar um papel subjugado à lei, com a publicação do Código dos Delitos e das Penas, em França, no dia “3 de brumário do ano IV” (p. 1148), e passa a ocupar-se da manutenção da ordem pública, da liberdade, da proteção da propriedade e da segurança individual (Caetano, 1983). A subordinação à lei, por parte da polícia, segundo Caetano (1983), não passou a ser completa, uma vez que por manifesta inaptidão a Lei não conseguia acompanhar as alterações de comportamentos sociais que iriam surgindo, permitindo-se uma discricionariedade que se traduzisse na efetividade do mandato policial.

Segundo Valente (2014), a polícia, hoje em dia, representa uma garantia de liberdade dos cidadãos contra as ofensas ilícitas realizadas por outros ou pelo próprio Estado. A moderna e mais abrangente conceção de polícia, apresentada por Figueiredo Dias (1974, as cited in Valente, 2013) é a de que esta se ocupa da “manutenção da ordem e a preservação da segurança e tranquilidade pública” (p. 260), por oposição à conceção oferecida por Marcelo Caetano (1977, as cited in Valente, 2013, p. 259) “modo de atuar da autoridade administrativa que consiste em intervir no exercício das atividades individuais suscetíveis de fazer perigar interesses gerais, tendo por objeto evitar que se produzam, ampliem ou generalizem os danos sociais que as leis procuram prevenir”.

Na atualidade a Polícia é perspetivada como uma atividade que deve ter a capacidade de adaptação à mudança constante do fenómeno social, que agindo sob padrões constitucionais tenha a capacidade de pensar, decidir e agir em face de todas as ocorrências lesivas que coloquem em causa a normalidade jurídica, assegurando a finalidade da sua existência e proposta por Figueiredo Dias (Valente, 2013). Como afirma Afonso (2015, p. 44), à Polícia é

Meios de Obtenção de Prova: A utilização dos cinemómetros-radar não identificados

“confiada a difícil tarefa de garantir e defender a segurança individual e a segurança coletiva que, por sua vez, possibilitam o exercício dos demais direitos e liberdades da pessoa, sejam enquanto ser humano, seja enquanto cidadãos”.

No seguimento da influência francesa, com a clarificação do conceito de polícia passou a distinguir-se a polícia administrativa e a polícia judiciária, sendo a primeira considerada pelo seu carácter preventivo e a segunda pela sua natureza repressiva (Caupers & Eiró, 2016). Neste contexto, Valente (2013) considera que toda a Polícia é uma atividade auxiliar da administração da justiça, do início ao fim do processo, enquanto órgão de coadjuvação das Autoridades Judiciárias.

Como parte integrada na Administração Pública, importa densificar o conceito constitucional de Polícia, *latu sensu*, dentro do espírito desses mesmos princípios. As organizações policiais em Portugal têm, nos termos do artigo 272º n.º 1 da CRP o desiderato de defender a legalidade democrática e de garantir a segurança interna e os direitos dos cidadãos. O n.º 2 do mesmo artigo estatui que “as medidas de polícia são as previstas na lei, não devendo ser utilizadas para além do estritamente necessário”, esta formulação é, na opinião de Caupers e Eiró (2016), uma precaução com dois sentidos, em primeiro lugar consagrando o princípio da tipicidade das medidas de polícia e em segundo lugar uma referência ao princípio da proporcionalidade, cujas medidas de polícia estão acometidas no seu triplo controlo, o da necessidade, da adequação e o da relação custos/benefícios. O n.º 3 do artigo remete para as regras gerais sobre polícia a prevenção de toda a criminalidade, atividade desenvolvida com respeito pelos DLG dos cidadãos. Por fim, o n.º 4 do artigo, remete para a Lei a fixação do regime das forças de segurança, cuja organização é única para todo o território.

Sobre o princípio da tipicidade das medidas de polícia é importante destacar a opinião de Canotilho e Moreira (1993, as cited in Caupers e Eiró, 2016, p.200) que defendem o carácter taxativo destas medidas, cujo conteúdo das medidas e ou procedimentos devem ser definidos pela lei, independentemente da natureza. Em sentido contrário, Brito (2009, as cited in Caupers & Eiró, 2016, p. 200) defende que a tipicidade não prescreve exhaustivamente o procedimento da conduta policial, mas antes define genericamente a competência material das autoridades policiais.

Acreditamos que a letra da lei não conseguiria abarcar todas as situações possíveis da vida em sociedade e, ao admitir essa possibilidade, a previsão taxativa dos atos materiais de

Meios de Obtenção de Prova: A utilização dos cinemómetros-radar não identificados

polícia poderia, por um lado, significar uma incapacidade operacional por falta de previsão ou, por outro lado, uma densificação desmesurada e impraticável da lei, pelo que se subscreve a interpretação da tipicidade como uma definição genérica das competências policiais, que devem ser prosseguidas em conformidade com os princípios de direito e de atuação administrativa. E por este motivo, subscrevemos também a ideia de Silva (2013), que refere que a tipicidade das medidas de polícia não pode corresponder à mesma tipicidade que se exige à previsão dos crimes, isto porque a polícia na defesa dos direitos dos cidadãos, procurando evitar a prática de crimes, adota procedimentos que não se consubstanciam em previsões legais, mas que respeitam os princípios da proporcionalidade, da necessidade, da adequação e da proibição do excesso.

Amaral (2007, as cited in Valente, 2014, p. 30), defende que “a Polícia é, sem dúvida, a face visível do Estado e, conseqüentemente, da lei (...)”. A Polícia enquanto face visível do Estado e da Lei, materializa os preceitos positivados à luz da Teoria Geral da ciência do Direito e dos princípios gerais de direito (Amaral, 2007, as cited in Valente, 2014).

A polícia administrativa ou de segurança caracteriza-se pela “especial conexão entre o interesse prosseguido – na maioria dos casos ligado à defesa da ordem pública e de outros valores coletivos – e a limitação do exercício de liberdades individuais” (p. 197), estas entidades são, portanto, titulares de poderes de polícia (Caupers & Eiró, 2016). Os poderes de polícia são, segundo Raposo (as cited in Caupers & Eiró, 2016, p. 198) “poderes especiais com vista a assegurar um estado de ordem e tranquilidade pública e o normal exercício dos direitos fundamentais dos cidadãos, poderes esses que, em certas circunstâncias, compreendem a coação direta (...) contra os prevaricadores”.

Segundo Caupers e Eiró (2016), os poderes de polícia assumem três particularidades: 1) unilateralidade, não são negociáveis; 2) em regra não estão sujeitos a regras procedimentais, muito devido ao carácter de urgência do seu exercício; 3) inserida no princípio da unilateralidade está a insusceptibilidade de concessão dos poderes de polícia. Amaral (2011), quanto ao regime procedimental das ações materiais da administração, refere que as medidas policiais de ação direta, não estão prescritas nas leis das diversas forças policiais e na maioria dos casos não são precedidas de ato ou procedimento administrativo escrito, uma vez que se reconhece a urgência como fundamento da sua ação administrativa. Na mesma linha de pensamento, Silva (2013), refere que no campo da vinculação e discricionariedade que opera sobre a Administração Pública, a lei, em determinadas situações, prescreve quanto ao conteúdo dos atos, o seu tempo

Meios de Obtenção de Prova: A utilização dos cinemómetros-radar não identificados

e a sua forma, porém quanto aos atos de polícia não existe essa previsão, na medida em que à polícia se reconhece uma necessidade de agir da forma necessária a prevenir e evitar a prática de crimes, dentro do princípio da proporcionalidade.

Da conceção da política criminal na sua visão positivista, muito imbricada na lei penal incriminadora, exposta por Valente (2015), operou-se um alargamento proposto por Delmas-Marty (2004, as cited in Valente, 2015, p. 34), baseado na conceção proposta por von Feuerbach, que a concebe “como o conjunto de procedimentos pelos quais o corpo social organiza as respostas ao fenómeno criminal, aparecendo, portanto como “teoria e prática das diferentes formas de controle social”. Assim, segundo Valente (2015), Delmas-Marty, coloca dentro da política criminal as sanções penais, as sanções administrativas e até aquelas que são promovidas por atores não estatais, dando como exemplo as sanções disciplinares, as ações de protesto e outras.

Podemos, portanto, circunscrever dentro da política criminal as ações levadas a cabo pela polícia administrativa, pela polícia judiciária e a de outros atores que contribuam para os fins dessa mesma política, ou seja, um quadro social que se organiza em torno do controlo social no sentido de prevenir e responder aos fenómenos danosos da vida em sociedade, desde aqueles com maior ressonância ético-social aos de mera ordenação social.

Para Valente (2015, p. 34), a polícia, na sua esfera de ação dentro da política criminal, partindo do direito positivado “deve optar ou direcionar a atuação para uma interpretação e uma aplicação mais justas da lei entroncada na materialidade constitucional do Estado democrático e de direito”, numa atitude científico-jurídica que permita acompanhar os desafios policiais do século XXI. Subscrevendo a ideia de Valente (2015), parece-nos que esta visão da Polícia, também se transpõe para a ação da polícia administrativa ou de segurança, no seu campo de discricionariedade, materializando com a sua ação o direito positivado, e, dentro da ideia defendida pelo autor, defendendo os valores que integram “um Estado de direito material social democrático” (p. 34). No mesmo sentido, Ratinho (2015) aponta a discricionariedade como uma das principais características da ação policial, assumindo os polícias um importante papel no seu desempenho, destacando a ideia de Sousa (2009, as cited in Ratinho, 2015, p. 30) de um exercício da função policial “segundo os deveres próprios da função, isto é, no mais escrupuloso respeito pelos deveres do bom exercício da função”.

Meios de Obtenção de Prova: A utilização dos cinemómetros-radar não identificados

A esfera de ação da Polícia, é mais impactante e escrutinada quando, perante os cidadãos, exerce o poder coercivo e sancionatório, dentro da esfera administrativa atuando no campo do Direito de Mera Ordenação Social e na esfera Criminal operando dentro do Direito Penal. Em ambos os casos, dentro da esfera da política criminal, estamos perante dois ramos de Direito Sancionatório autónomos. Roque (2013) explica que, pese embora a reflexão juscientífica de predominância entre juspenalistas e jusadministrativistas, o Direito Sancionatório é um ramo de Direito Público que prescreve condutas e sanções (aplicáveis em face do incumprimento das condutas desejáveis) e que está acometido aos órgãos das pessoas coletivas públicas, jurisdicionais ou administrativas, a quem cabe prosseguir determinadas funções públicas.

Após destacado o mandato constitucional da atividade policial, expostos os poderes de polícia e a sua maior ou menor liberdade de atuação, dentro do “bloco da juridicidade”, perspetivamos a função policial como um garante da ordem constitucional, uma atividade desenvolvida dentro da função administrativa do Estado, que dentro da sua grande esfera de discricionariedade procura promover materialmente o direito positivado, contribuindo para a salvaguarda dos valores do Estado de Direito Democrático.

9. Direito de Mera Ordenação Social

Autonomização do ilícito de mera ordenação social

No périplo que iniciamos, com a abordagem ao Estado de Direito Democrático, da Administração Pública, o seu modo de atuar e a Polícia enquanto atividade inserida na função administrativa, importa agora explicar o Direito de Mera Ordenação Social, para tal recorrendo a uma resenha histórica sobre o surgimento e implementação e expor o seu lugar dentro do quadro jurídico português. Deste modo, permitindo conjugar o sistema de normas do Direito de Mera Ordenação Social e a sua materialização por intermédio dos órgãos e agentes que desempenham funções policiais administrativas.

Apesar de o Direito das Contraordenações ser um ramo de Direito recente, os fundamentos teóricos remontam ao século XVIII, fruto da reorganização do Estado de Direito, no qual se distingue o “magistério de polícia” do “magistério criminal” (Dias, 2019). Os poderes de polícia, segundo Dias (2019), debruçavam-se sobre os comportamentos que colocavam em causa a paz e a ordem pública e eram exercidos pela função administrativa que era regida diretamente pelo Rei, o que instituiu uma verdadeira separação entre a ordem administrativa e a ordem judicial, o que provia os poderes de polícia de uma jurisdição própria. Conforme expõe

Meios de Obtenção de Prova: A utilização dos cinemómetros-radar não identificados

Pereira (2015), a Administração estadual assente na figura central do Rei, principal figura do Estado, promoveu uma “Administração absoluta intensamente atuante e de mão forte” (p. 1), que apenas respondia perante o Rei e as suas inspeções.

Um alvará de 1760, em França, instituía o cargo de Intendente Geral da Polícia da Corte e do Reino, que compreendia em si um ilimitado poder de jurisdição sobre a polícia, agindo em nome do soberano, incumbia-lhe controlar a ordem e tranquilidade pública (Dias, 2019).

É dentro do Estado Absolutista que, segundo Puerari (2016), se vislumbra uma espécie de direito administrativo, baseado no Estado de Polícia, onde a figura do Rei detinha o poder ilimitado, administrativo e jurídico, para o controle de toda a sociedade, operando através da polícia, representante do seu poder régio, que em nome do interesse público exercia a sua autoridade sem limitações.

Com o advento do ideário liberal, impunha-se uma nova visão, o Estado de Direito, que propunha que os delitos de polícia se deveriam submeter ao poder judiciário, transpondo os ideais da separação de poderes e da submissão de todos eles ao Direito (Dias, 2019). É nesta altura, com o Código Penal de Napoleão, que os delitos de polícia passam para a esfera do Direito Penal e começam a designar-se por contravenções (Dias, 2019). Em Portugal, com a revolução liberal de 1820 e por influência francesa, os delitos de polícia passam a figurar no elenco dos delitos penais (Dias, 2019).

Segundo Pereira (2016), no pós-Revolução francesa, o Estado de Direito formal impunha uma vasta área de atuação policial, com o objetivo de garantir a prevenção de perigos e a proteção dos direitos dos cidadãos. No plano da ampla intervenção administrativa, sob a égide do Estado de Direito, importava criar sanções que permitissem efetivar os poderes da Administração, as contravenções sob a alçada do Direito Penal de polícia contravencional (Pereira, 2016). O Código Penal Português de 1852, acompanhava a tendência francesa, e definia as contravenções como “o facto voluntário punível que unicamente consiste na violação ou na falta de observância das disposições preventivas das leis e regulamentos, independentemente de toda a intenção maléfica”, esta definição apresentava a sua razão preventiva e a relativização do dolo (Dias, 2019, p. 13).

Este alargamento do plano interventivo da administração intensificou-se após as guerras mundiais (Grande Guerra e 2ª Guerra Mundial), devido ao redireccionamento da administração, apostada na promoção do bem-estar social (Pereira, 2016).

Meios de Obtenção de Prova: A utilização dos cinemómetros-radar não identificados

Assim, conforme nos ensina Eduardo Correia (1973) as contravenções atravessaram dois momentos distintos, um primeiro momento em que a administração as definia e impunha (Estado de Polícia) e um segundo em que as contravenções sofreram uma jurisdicionalização e se regiam pelos pressupostos da culpa (Estado de Direito), este último advogando a ideia de defesa dos cidadãos contra a arbitrariedade do Estado.

Posteriormente, Feuerbach (as cited in Pereira, 2016) ensaiou uma distinção entre o Direito e a Moral, dispondo por essa via uma diferença entre o ilícito criminal e o ilícito de polícia, o primeiro intimamente relacionado com os conceitos de crime e o segundo com critérios de prevenção de condutas menos graves e cuja tutela se prendia com uma utilidade ordenadora da sociedade, porém esta tese não vingou.

As contravenções submetidas ao jugo criminal, associadas ao Estado-social profundamente intervencionista, acabaram por promover a hipertrofia do direito penal (Correia, 1973). O exercício administrativo apostado na promoção do bem-estar social, conduziu a uma larga intervenção da lei e da administração e impôs uma incomportável sucessão de legislação contravencional avulsa, o que acabou por refletir uma entrega da reação contravencional aos funcionários administrativos, sobretudo na área económica, e que poderá ter ocorrido em face de uma situação de necessidade promovida pela segunda guerra mundial (Correia, 1973). Em alguns países europeus, esta entrega redundou num atropelo às garantias dos direitos dos cidadãos (Correia, 1973).

Finda a segunda guerra mundial, reaviva-se a necessidade de prover no plano contravencional o conjunto de garantias dos indivíduos, em face destas reações, o que advogou a defesa da inclusão das contravenções no plano criminal, o mais indicado ao garante de direitos, por via da “aplicação aos princípios da legalidade, da culpa e da jurisdicionalização” (Correia, 1973, p. 260).

O artigo 18º da Constituição, no seu texto aprovado pela segunda revisão constitucional, expressa a subsidiariedade do direito criminal, sendo este a última *ratio* da política criminal, reservado à punição das ofensas intoleráveis da convivência humana, advogando, dentro deste princípio, que não se afigura lícito o seu recurso para a punição de infrações que não têm dignidade penal (Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de outubro). A adoção desta política de descriminalização, assumida pelo novo Código Penal, deixa em aberto um alargado campo de infrações nas áreas da economia, ambiente e consumo, o que reflete uma verdadeira necessidade

Meios de Obtenção de Prova: A utilização dos cinemómetros-radar não identificados

do regime das contraordenações, indispensável à regulação destas áreas (Decreto-Lei 433/82, de 27 de outubro).

Sobre a evolução do ilícito de mera ordenação social, o acórdão do Supremo Tribunal de Justiça n.º 13/2015, explica que o seu fundamento resulta do movimento de descriminalização, por um lado, e da superação do modelo estabelecido pelo Estado Liberal. As condutas censuráveis que não colidem com valores fundamentais para a sociedade passariam a ter uma sanção pecuniária de carácter não criminal (Acórdão n.º 13/2015).

A introdução do ilícito de mera ordenação social em Portugal ocorreu por intermédio da publicação do Decreto-Lei n.º 232/79, com o impulso do Ministro da Justiça Eduardo Correia, e encetou a extinção das contravenções e a sua transformação em contraordenações, às quais se passava a aplicar sanções pecuniárias ao invés das penas de multa (aplicáveis aos ilícitos criminais) (Acórdão n.º 13/2015). Contudo, surgiram dúvidas quanto à constitucionalidade deste normativo devido à falta de autorização da Assembleia da República e pela inexistência de qualquer disposição na Constituição da República Portuguesa sobre o regime das contraordenações, por este motivo o Decreto-Lei n.º 411-A/79, de 1 de outubro, revogou os n.º 3 e 4 do artigo 1º do decreto de lei 232/79, relativos à equiparação de todas as contravenções em contraordenações, o que determinou a ineficácia desta transformação (Acórdão n.º 13/2015).

A segunda revisão constitucional, Lei n.º 1/89, de 8 de julho, introduziu o reconhecimento constitucional das contraordenações como reserva relativa de competência legislativa da Assembleia da República, com a introdução da alínea d) do n.º 1 do artigo 168º da CRP (Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 outubro). No seguimento, a Lei n.º 24/82, de 23 de agosto, confere autorização legislativa ao Governo para edificar o regime das contraordenações, da qual derivou o Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de outubro, desta forma instituindo o ilícito de mera ordenação social e o seu processo (Acórdão n.º 13/2015).

O ilícito de mera ordenação social surge como ramo de direito autónomo, como parte integrante do direito sancionatório e com um importante papel ordenador das relações humanas em sociedade, parte integrante da política criminal. Segundo Pinto (2002), numa abordagem ao modelo jurídico-penal português, o Direito de Mera Ordenação Social ou Direito das Contraordenações debruça-se sobre “praticamente todos os domínios da vida socio-económica em Portugal” e “não sendo formal e materialmente Direito Penal (mas sim uma parcela significativa do Direito Público sancionatório), cumpre importantes funções político-criminais

Meios de Obtenção de Prova: A utilização dos cinemómetros-radar não identificados

justificando-se por isso a sua apresentação conjunta” (p. 88). Deste modo, se entende a intimidade que o direito contraordenacional tem com o Direito Penal, do qual deriva e ao qual recorre subsidiariamente.

Podendo suscitar-se a dúvida quanto à afinidade do direito contraordenacional e o Direito Administrativo, esclarece Pinto (2002) que o artigo 32º n.º 10 da CRP evidencia, ao incluir os processos por contraordenação, que às mesmas se aplicam as garantias aplicáveis ao processo criminal. Por um lado, é inequívoca a afinidade do Direito Contraordenacional com o Direito Penal onde as garantias, os princípios e regras se complementam. Por outro lado, como nos ensina Dias (2019), os antecedentes históricos das contraordenações remetem-nas para uma afinidade entre o Direito Penal e o Direito Administrativo, um ramo de direito com autónomo deles procedente. O ilícito contraordenacional está acometido às autoridades administrativas, assente na tutela de interesses e na violação de deveres administrativos, cujo processo se desenvolve em sede de processo administrativo especial, porém por se tratar de um Direito sancionatório, em resultado do qual se restringem direitos patrimoniais e liberdades económicas, ao mesmo se aplicam alguns princípios e garantias de defesa característicos do Direito Penal (Dias, 2019).

Apesar de o processo contraordenacional se desenrolar inicialmente em sede administrativa e, posteriormente, em sede de recurso, passar à fase jurisdicional, é inequívoco que o exposto no artigo 32º n.º 10 da CRP e no artigo 41º do RGCO, os preceitos reguladores do processo criminal, aplicam-se a todas as fases do processo independentemente da sua fase processual, o que anula inequivocamente as teorias que defendem a aplicabilidade das normas do processo administrativo à fase administrativa inicial (Dias, 2019).

Não obstante esta definição de cariz processual, onde o Direito Penal e Processual Penal se afirmam como direito subsidiário do Direito Contraordenacional, parece-nos que, em sede de atuação administrativa, o conjunto de atos materiais levados a cabo por parte dos órgãos e agentes da Administração Pública, os princípios constitucionais e os princípios gerais da atividade administrativa desempenham o seu papel enformador da atuação pública de fiscalização.

O ilícito de mera ordenação social – Decreto-Lei 422/82, de 27 de outubro

A introdução na CRP do ilícito de mera ordenação social, através do artigo 165º n.º 1 al. d), efetivou definitivamente a autonomização do ilícito contraordenacional, que se materializou

Meios de Obtenção de Prova: A utilização dos cinemómetros-radar não identificados

com a publicação do Decreto-Lei 433/82, de 27 de outubro, diploma legal que institui o ilícito de mera ordenação social no bloco jurídico português. Este diploma legal conforma o regime geral da contraordenações. Conforme Brandão (2017), o ordenamento contraordenacional foi concebido através de um diploma que não se compõe de infrações contraordenacionais, uma vez que a sua finalidade é estabelecer o regime de geral, substantivo e processual, do sistema sancionatório contraordenacional.

Conforme dispõe o artigo 1º do Decreto-Lei 433/82, constitui contraordenação todo o facto ilícito punido com coima previsto tipicamente como tal em lei anterior ao momento da prática do ilícito. Segundo a Procuradoria-Geral Distrital do Porto (s.d.) a contraordenação configura um comportamento violador de normas de menor relevância, dada a sua gravidade, e que por isso são infrações punidas com coimas, processadas por autoridades administrativas, cujo recurso cabe aos Tribunais. A coima é uma sanção pecuniária, imputada ao ilícito contraordenacional, que não é passível de ser convertido em pena de prisão (Procuradoria-Geral Distrital do Porto, s.d.).

O Direito das Contraordenações é, conforme Figueiredo Dias (1983, as cited in Dias, 2019), um ramo de Direito Público de carácter punitivo ou sancionatório, constituído entre o Direito Administrativo, do qual se constitui a matriz do ilícito e em certa parte processual, e o Direito Penal do qual, segundo Teresa Beleza (1985, as cited in *Dias*, 2019), transporta para as contraordenações um conjunto de princípios, regras de imputação e garantias de defesa.

O Direito de Mera Ordenação Social ou Contraordenacional, apesar de ser um ramo de direito autónomo mantém-se umbilicalmente ligado através da sua subsidiariedade ao Direito Penal, por força do artigo 32.º do RGCO, aplicando-se em matéria de direito substantivo ou material o conjunto de regras que não contrariem o próprio RGCO, e ao Direito Processual Penal, conforme o artigo 41.º do RGCO, do qual aproveita, com as devidas adaptações, os preceitos reguladores do processo criminal, ou seja, o direito adjetivo ou processual, com a ressalva de que esta aplicação subsidiária não se efetiva quando o próprio RGCO a contrarie por via da existência de um regime específico. O ilícito contraordenacional surge pela necessidade de sanear o Direito Penal das bagatelas penais e confere às entidades administrativas o poder/dever de autuação, instrução e decisão do processo contraordenacional, ressaltando o recurso das suas decisões para os Tribunais.

Meios de Obtenção de Prova: A utilização dos cinemómetros-radar não identificados

Não obstante a autonomia concedida ao ilícito de mera ordenação social, em linha com o movimento de descriminalização de bagatelas penais Alemão e que veio a ser adotada por vários Estados, conforme explica Brandão (2013) o ilícito contraordenacional na aceção do Tribunal Europeu dos Direitos do Humanos (TEDH) pode revestir matéria penal e, como tal, ser alvo de uma requalificação como matéria penal, num juízo independente ao conceito que é assumido pelos Estados no seu ordenamento jurídico interno, e que é apreciado pelo TEDH por intermédio de três critérios: 1) a qualificação jurídica de determinada infração em discussão por parte do Estado de onde esta é proveniente; 2) “a própria natureza da infração”; e 3) “o grau de severidade da sanção em que o agente arrisca incorrer” (p. 210).

O primeiro critério do TEDH assume um carácter relativo, pretende numa análise inicial perceber qual é a qualificação que é dada por um determinado Estado à infração discutida, se é crime ou contraordenação (Brandão, 2013). No caso de a considerar como crime a questão é imediatamente sanada e aplicam-se os artigos 6.º (direito a um processo equitativo) e 7.º (princípio da legalidade) da Convenção Europeia dos Direitos do Homem (CEDH) (Brandão, 2013). No caso de ser considerada contraordenação o TEDH procede à análise da sua qualificação partindo para os critérios seguintes (Brandão, 2013). O segundo critério estabelecido pelo TEDH desdobra-se em três subcritérios que são: 1) o de saber se a infração em causa detém um carácter geral; 2) se a finalidade da sua sanção é preventiva; 3) e repressiva (Brandão, 2013). O primeiro subcritério expõe a abrangência da norma a todos os cidadãos e não a um grupo determinado ou específico de pessoas, o segundo subcritério implica uma dimensão preventiva da norma o que ocorre quando determinada norma comina ao agente uma determinada pena, cujo fito é a dissuasão, e o terceiro subcritério é a finalidade repressiva da norma, ou seja, a consequência jurídica inerente à prática da infração de carácter punitivo (Brandão, 2013).

O ordenamento jurídico português assume determinantemente no RGCO a afinidade do ilícito contraordenacional com o ilícito penal por via da subsidiariedade ao CP e CPP e do recurso para os Tribunais Criminais. Os regimes contraordenacionais especiais aplicam subsidiariamente o RGCO, como é o caso do Código da Estrada (CE), por força do seu artigo 132.º, do Regime Geral das Infrações Tributárias, nos termos do artigo 3.º al. b), e da Lei Quadro das Contra-ordenações Ambientais, nos termos do artigo 2.º n.º 1, entre outros.

Meios de Obtenção de Prova: A utilização dos cinemómetros-radar não identificados

Sobre o ilícito de mera ordenação social e relativamente à subsidiariedade imposta pelo artigo 32.º do RGCO, Albuquerque (2011) refere que o direito sancionatório público se submete “às garantias essenciais do direito penal, isto é, as garantias relativas à segurança, certeza, confiança e previsibilidade dos cidadãos, por força do princípio do Estado de Direito consagrado no artigo 2.º da CRP e o artigo 7.º da CEDH”. São também aplicáveis ao direito contraordenacional os regimes das causas de justificação e de desculpa e da atenuação especial do CP (Santos & Sousa, 2011, as cited in Albuquerque, 2011).

Do mesmo modo, no que concerne ao regime da subsidiariedade do artigo 41.º do RGCO, Albuquerque (2011) enuncia o conjunto alargado de princípios e disposições do CPP que se aplicam no processo contraordenacional dos quais importa destacar: “o princípio da lealdade do processo, numa dupla vertente, respeitante à produção de prova e à condução de sujeitos processuais no processo” (p. 143); o princípio da verdade material; o princípio da investigação.

Quanto ao princípio da lealdade, conforme nos ensina Albuquerque (2011), numa primeira análise prende-se com a proibição de obter ou produzir, através de meios desleais, meios de prova no processo contraordenacional, conforme o artigo 32.º, n.º 8, da CRP e do artigo 126.º do CPP. Do mesmo modo, este princípio consiste também na proibição de qualquer sujeito processual reagir contra factos ou decisões com as quais tenha concordado ou tenha promovido, ou seja, o princípio *venire contra factum proprium* (Albuquerque, 2011).

O princípio da verdade material vigora no processo contraordenacional por intermédio do princípio da subsidiariedade ao processo penal, o que convoca a administração e o tribunal à procura da prova desfavorável e, também, favorável ao arguido (Albuquerque, 2011). Mas também, segundo Dantas (2010), no sentido da efetividade da realização da justiça, o processo contraordenacional é sufragário do princípio da investigação e da descoberta da verdade material, incumbindo à Administração procurar investigar e esclarecer oficiosamente os factos objeto do processo. A verdade material não é uma verdade absoluta, é uma verdade judicial, prática e processualmente válida, uma vez que não é obtida a qualquer custo, é do mesmo modo uma verdade que não cede perante a influência das ações exercidas pela acusação e pela defesa (Figueiredo Dias, 2004, as cited in Dantas, 2010). Neste contexto, recorrendo a Albuquerque (2011), aplicam-se ao processo contraordenacional os princípios da presunção de inocência e do *in dubio pro reo*, pelo que, quanto ao primeiro princípio, o arguido considera-se inocente até

Meios de Obtenção de Prova: A utilização dos cinemómetros-radar não identificados

à decisão final definitiva do processo, o trânsito em julgado, este princípio rege a valoração da prova, na fase administrativa e judiciária, na sua formulação da convicção quanto aos meios de prova. Sobre o segundo princípio, Albuquerque (2011), explica que terminada a valoração da prova, existindo uma dúvida insanável sobre o objeto do processo, a decisão deve favorecer o arguido. O princípio *in dubio pro reo* conforma uma regra decisória em face de uma dúvida insanável, logo após ser concluída a valoração da prova (Albuquerque, 2009). Este princípio engloba também as questões relativas à subsistência do processo, relativamente à “determinação de factos relevantes para a decisão sobre os pressupostos processuais, como por exemplo a prescrição do procedimento contra-ordenacional ou a subsunção temporal do facto à lei de amnistia” e, também, “se aplica à determinação de factos relevantes para a decisão sobre actos e vícios processuais (nulidades, irregularidades, proibições de prova)” (Albuquerque, 2009, pp. 149-150).

O artigo 42.º do RGCO, sobre os meios de coação, determina que em processos contraordenacionais “não é permitida a prisão preventiva, a intromissão na correspondência ou nos meios de telecomunicação em a utilização de provas que impliquem a violação do segredo profissional”, porém o mesmo artigo ressalva a sua admissibilidade quando haja o consentimento dos detentores de tais direitos, quanto à reserva da intimidade, aos exames corporais e a prova de sangue. Tendo em conta a natureza do ilícito contraordenacional, subscrevemos as anotações de Albuquerque (2011), sobre o artigo 42.º do RGCO, que explicam que, regra geral, com a exceção de alguns regimes especiais, não são admissíveis as medidas de coação que envolvam a intromissão na correspondência e telecomunicações, a localização celular ou o registo de conversações ou comunicações, a monitorização de infratores através de meios de localização GPS, a recolha de imagens e voz independentemente do método utilizado para a captação, sem que haja consentimento do visado. Nesta última proibição excluem-se as imagens captadas através de meios de videovigilância nos termos da lei, assim como, refere o autor, as imagens captadas pela Brigada de Trânsito da GNR, cuja imagem diz respeito ao carro e não ao condutor, são também proibidas ações encobertas no âmbito contraordenacional, pela sua natureza altamente intrusiva da vida privada desta ação, e as buscas em escritório de advogados ou médicos, protegidos pelo segredo profissional (Albuquerque, 2011).

Em processo contraordenacional tanto os meios de prova como os meios de obtenção de prova se regem pelas regras do CPP, nomeadamente os artigos 124.º (objeto da prova), 125.º

Meios de Obtenção de Prova: A utilização dos cinemómetros-radar não identificados

(legalidade da prova), 126.º (métodos proibidos de prova) e 127.º (livre apreciação da prova) (Albuquerque, 2011).

O Ilícito de Mera Ordenação Social, pela sua menor ressonância ética, goza de uma autonomia parcial em relação ao Direito Penal, porém não deixa de ser parte integrante do Direito Público Sancionatório, prescrevendo um manancial de previsões normativas que devem ser obedecidas e cujo incumprimento resulta na aplicação sanções de pecuniárias. Por este motivo, em estrito cumprimento dos preceitos constitucionais e supraconstitucionais, às contraordenações se aplicam, com as devidas adaptações, as garantias do processo criminal e, devido à sua menor ressonância ética, se restringem os meios de coação admissíveis à condução e aplicação da justiça neste campo. Assim, importa agora densificar os limites legais da obtenção da prova no âmbito contraordenacional que poderão ser determinantes para a sua validade processual e que para o objeto desta investigação é fundamental.

Capítulo III – Utilização de cinemómetros-radar não identificados

10. A Estratégia Nacional de Segurança Rodoviária

A Resolução do Conselho de Ministros n.º 85/2017 dá nota do combate sistematizado à insegurança rodoviária, que em Portugal vem sendo desenvolvida desde os anos noventa, elencando os sucessivos planos de intervenção: Plano Integrado de Segurança Rodoviária (PISER), entre os anos 1998 a 2000; Plano Nacional de Prevenção Rodoviária (PNPR), de 2003 a 2010 e; Estratégia Nacional de Segurança Rodoviária, entre 2008 e 2015.

No ano de 2016, Portugal ocupava o 16.º lugar entre os países que mediam o desempenho da segurança rodoviária através do indicador “mortos por milhão de habitantes”, aquém do objetivo pretendido, figurar entre os 10 países da União Europeia com menor número de mortos por milhão de habitantes (Resolução do Conselho de Ministros n.º 85/2017).

Com o fito de colocar a segurança rodoviária no centro das prioridades de toda a população portuguesa, a Autoridade Nacional de Segurança Rodoviária (ANSR) desenvolveu, em conjunto com o Instituto Universitário de Lisboa, o Plano Estratégico Nacional de Segurança Rodoviária (PENSE 2020), que propunha o alcance de metas ambiciosas para 2020, como uma redução de 56% do número de mortos por milhão de habitantes em relação à mortalidade registada em 2010, ou seja, 41 mortos/milhão de habitantes e uma redução do número de feridos graves por milhão de habitantes para 178 feridos graves (Resolução do Conselho de Ministros n.º 85/2017).

O Relatório do Departamento de Transportes et al. (2020), sobre os fundamentos técnico-científicos que permitissem suportar a implementação da nova estratégia de segurança rodoviária, a Estratégia Nacional de Segurança Rodoviária: Visão Zero 2020-2030. No seu relatório, o Departamento de Transportes et al. (2020) dá nota de que não foram efetuadas diligências no sentido de estimar o impacto do PENSE 2020, destacando que o número de mortos em 2019 era de 64/milhão de habitantes e o número de feridos graves era de 213/milhão de habitantes. Os dados apresentados ficam muito aquém das metas que pretendiam ser alcançadas e reforçam a necessidade de se adotarem medidas para mitigar a sinistralidade e a mortalidade rodoviária, contudo destaca-se a falta de estudo de impacto do anterior plano no número de acidentes e de vítimas.

O Relatório Anual de Segurança Interna 2020 (2021) apresenta sucintamente os objetivos que se pretendiam alcançar com o PENSE 2020 e elenca o conjunto de ações que

Meios de Obtenção de Prova: A utilização dos cinemómetros-radar não identificados

foram desenvolvidas dentro do plano, sem apresentar os resultados de estudos de impacto com influência na sinistralidade de tais ações. Ainda no Relatório Anual de Segurança Interna 2020 (2021), sobre a sinistralidade rodoviária destaca-se uma redução de 29% no número de mortos em 2019 comparado com 2010, contudo uma redução abaixo do que se pretendia com o PENSE e abaixo da média europeia.

O Relatório de Novembro de 2021, da Autoridade Nacional de Segurança Rodoviária (2022), destaca as infrações por excesso de velocidade, que representam 59,8% do total das infrações registadas entre janeiro e novembro de 2021, menos 14,6% quando comparado com o ano de 2020.

O sítio da Visão Zero 2030, sob alçada da ANSR (s.d.), dá conta da inadmissibilidade da mortalidade rodoviária, sendo a segurança rodoviária uma responsabilidade de todos os cidadãos e instituições, públicas e privadas. A Estratégia Nacional de Segurança Rodoviária 2021/2030 será o plano que pretende concretizar a Visão Zero 2030, num período de dez anos, que se baseia no Sistema Seguro, introduzido pela Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Económico (OCDE) e pelo Fórum Internacional de Transportes (IFT) em 2008, visando os objetivos da Visão Zero de 1997 da Suécia, cujo fito é o de zero mortes em consequência da sinistralidade rodoviária (ANSR, s.d.).

A mortalidade em resultado da sinistralidade rodoviária é um flagelo que assola Portugal, por essa razão se desenvolvem sucessivas estratégias com o fundamento de reduzir o número de vítimas nas estradas nacionais. Segundo a ANSR (s.d.) a sinistralidade tem um custo anual superior a 3,7 mil milhões de euros, cerca de 1,6% do Produto Interno Bruto nacional.

O Sistema Seguro vem também colmatar um lacuna dos planos nacionais anteriores, pois segundo o relatório da ANSR (2020, dezembro) o plano de ação estabelece um conjunto de oito indicadores que têm como objetivo de medir o desempenho do plano e permitir aprofundar o conhecimento sobre os fatores que poderão influenciar a segurança rodoviária. Os indicadores são a velocidade, a utilização do cinto de segurança, a utilização de equipamentos de proteção, o respeito pelos limites legais da taxa de alcoolemia no sangue, a utilização de dispositivos portáteis, a percentagem de automóveis novos em circulação com a classificação de segurança Euro-NCAP, a segurança das infraestruturas e a avaliação da assistência no pós-colisão.

Dos resultados nacionais apresentados, o registo de infrações derivadas ao excesso de velocidade representa mais de metade de todas as infrações registadas. Porém, não existe no

Meios de Obtenção de Prova: A utilização dos cinemómetros-radar não identificados

relatório qualquer conclusão acerca dos fatores que influenciam a elevada ocorrência de mortes nas estradas portuguesas, que permita estabelecer um nexo de causalidade com qualquer uma das tipologias de infrações rodoviárias. Poder-se-á suspeitar que, devido ao elevado número de infrações por excesso de velocidade, estas representam um fator preponderante na sinistralidade rodoviária. Contudo, poder-se-á também suspeitar que o investimento em sistemas cada vez mais avançados de vigilância rodoviária, dedicados à fiscalização da velocidade, terão um forte impacto no volume de infrações registadas, uma vez que funcionam por automatismo, fiscalizam mais veículos e em simultâneo, processam rapidamente as infrações e precisam de pouca ou nenhuma intervenção humana para operarem.

A Lei n.º 55/2020, de 27 de agosto, define os objetivos, prioridades e orientações de política criminal para o biénio de 2020-2022. Dentro do quadro da política criminal, a segurança rodoviária integra os objetivos específicos, quanto à prevenção, repressão e redução da criminalidade rodoviária. Dentro dos crimes de prevenção prioritária e de investigação prioritária figuram os crimes em contexto rodoviário, com o resultado morte, como a condução perigosa de veículo rodoviário, a condução de veículo em estado de embriaguez ou sob influência de estupefacientes ou substâncias psicotrópicas. A segurança rodoviária está também inserida nos programas especiais de policiamento de proximidade e programas especiais de polícia, com o objetivo de prevenir a criminalidade.

A inclusão da segurança rodoviária nas prioridades da política criminal, expresso no Anexo da Lei n.º 55/2020, de 27 de agosto, tem como fundamento o facto de a mesma ser uma prioridade, o que determina o contínuo planeamento, a coordenação e o empenho de meios e capacidades administrativas. Destacando-se o aumento da sinistralidade verificada entre o RASI de 2019, em relação ao de 2018, com mais 3738 acidentes rodoviários.

A sinistralidade rodoviária representa um flagelo nacional e deve ser alvo de políticas públicas que assegurem a mitigação do fenómeno e que, ao mesmo tempo, reproduzam conhecimento científico sobre os fenómenos, permitindo uma evolução qualitativa dos planos de prevenção e segurança rodoviária. Existe, desde os anos noventa, um conjunto sucessivo de planos de ação com o objetivo de melhorar as condições de segurança rodoviárias e de prevenir a sinistralidade, com respaldo nas opções da política criminal, o que implica um esforço premente, por parte dos inúmeros atores da Administração Pública, com responsabilidade na

Meios de Obtenção de Prova: A utilização dos cinemómetros-radar não identificados

segurança rodoviária, a fim de prosseguirem os objetivos enformados nos planos de prevenção e na Lei.

11. Meios de vigilância eletrónica: cinemómetros

Em Portugal existem diferentes equipamentos de medição da velocidade, que estão previstos na Portaria n.º 1542/2007, de 6 de dezembro, que institui o Regulamento do Controlo Metrológico dos Cinemómetros. O artigo 2.º do Regulamento, considera como instrumentos de medição os: cinemómetros-radar; cinemómetros de sensores estáticos; cinemómetros-laser a tempo de voo, designados por lidares; cinemómetros de perseguição; cinemómetros instalados em aeronave; cinemómetros-vídeo fixos.

Os cinemómetros-radar, segundo Pellegrino (s.d), efetuam a medição por efeito de Doppler que é obtida através da “mudança do valor da frequência (f_p) duma radiação (de comprimento de onda λ), refletida sobre um objeto em movimento, dá a velocidade deste objeto (v) (...).”.

Cruz e Pellegrino (2008), sobre o funcionamento dos cinemómetros explicam que:

- Os cinemómetros de sensores estáticos: funcionam através da variação de sinal entre sensores instalados nas bermas das estradas, e que podem ser feixes laser, sensores pneumáticos, sensores piezoelétricos ou laços de indutância.
- Os cinemómetros laser a tempo de voo (lidares): efetuam a medição através do tempo de voo dos feixes laser na direção do veículo fiscalizado e o retorno do feixe após reflexão nesse veículo.
- Os cinemómetros de perseguição: efetuam a sua medição aproveitando a velocidade do veículo fiscalizador numa distância predefinida.
- Os cinemómetros instalados em aeronaves: utilizam como princípio a medição do veículo fiscalizado a partir da sua identificação e seu seguimento com câmaras de vídeo e recetores GPS que determinam as suas posições georreferenciadas em instantes diferentes.
- Os cinemómetros-vídeo fixos: medem a velocidade a partir de posições fixas, recorrem a câmaras de vídeo que medem a velocidade do veículo através do seguimento por câmaras em instantes diferentes do percurso.

Meios de Obtenção de Prova: A utilização dos cinemómetros-radar não identificados

A utilização dos cinemómetros é regulada pelo Regulamento do Controlo Metrológico dos Cinemómetros que define a aprovação dos modelos, os seus requisitos, as suas verificações periódicas, os erros máximos admissíveis, as inscrições e marcações que devem constar nos cinemómetros e remete para o Instituto Português da Qualidade (IPQ) a responsabilidade de aprovar os modelos e efetuar as suas verificações.

O Decreto Lei n.º 207/2005, de 29 novembro, vem regular o regime especial mediante autorização legislativa pelo artigo 23.º da Lei n.º 39-A/2005, de 29 de julho, em referência ao disposto no artigo 13.º da Lei n.º 1/2005, de 10 de janeiro, quanto à instalação de sistemas de vigilância rodoviária e o tratamento da informação. Entretanto, a Lei n.º 1/2005, de 10 de janeiro, foi revogada pela Lei n.º 95/2021, de 29 de dezembro, cujo artigo 11.º assume idêntica epígrafe ao artigo 13.º da lei revogada, “utilização de sistemas de vigilância rodoviária”.

A Lei n.º 95/2021, de 29 de dezembro, que entrou vigor em 28 de janeiro de 2022, visa regular a utilização e o acesso pelas forças e serviços de segurança e pela Autoridade Nacional de Emergência e Proteção Civil a sistemas de videovigilância para captação, gravação e tratamento de imagem e som, revogando a Lei n.º 1/2005, de 10 de janeiro. O artigo 12.º da Lei n.º 95/2021, harmoniza a revogação da Lei n.º 1/2005, estipulando que as forças de segurança estão autorizadas a utilizar os sistemas de vigilância rodoviários nos termos do artigo 11.º do mesmo diploma e do regime do Decreto Lei n.º 207/2005,

O artigo 1º do Decreto Lei n.º 207/2005, de 29 novembro, estatui que o diploma visa: 1) definir os procedimentos a adotar na instalação, pelas forças de segurança, dos sistemas de vigilância eletrónica rodoviária; 2) as formas e as condições de utilização pelas das forças de segurança dos sistemas de vigilância instalados ou a instalar pela Estradas de Portugal, E.P.E. e pelas empresas concessionárias rodoviárias nas respetivas vias; 3) os procedimentos a adotar para o tratamento da informação recolhida e o eficaz registo de acidentes, infrações ou quaisquer ilícitos; 4) as formas através das quais as forças de segurança se coordenam para a eficaz interação com as empresas, cujos equipamentos estão legalmente autorizadas a utilizar.

Quanto à possibilidade de emprego técnico no campo da fiscalização rodoviária, e que se afigura mais usual, estes equipamentos podem ser instalados em pórticos fixos, podem ser instalados em veículos, consoante o equipamento funcione como cinemómetros de perseguição ou estático (veículo imóvel), e podem ser montados nos locais de fiscalização com recurso a

Meios de Obtenção de Prova: A utilização dos cinemómetros-radar não identificados

suporte próprio. Todos os sistemas admitem que o processamento da infração ocorra de forma automática e indireta, sendo os arguidos notificados da infração após a prática do ilícito.

12. Enquadramento da Autoridade Nacional de Segurança Rodoviária

A realização de fiscalizações de controlo de velocidade com recurso a cinemómetros-radar móveis não identificados é uma prática conhecida e que tem merecido a atenção dos media portugueses, muito por causa da desconfiança dos cidadãos que, em face desta prática, questionam a legalidade da mesma.

Para Escudeiro (2016), a forma pouco detalhada como a Lei estabelece o controlo da velocidade vem condicionar a sua aplicação e cria espaço para atuações duvidosas por parte dos agentes fiscalizadores, nomeadamente quando estes equipamentos não são localmente identificados.

No sítio do Automóvel Clube de Portugal (Ver anexo III), Vieira (2017) expõe num artigo de opinião, intitulado “Radares móveis: legalidade ou deslealdade?”, que a utilização de radares móveis de localização desconhecida têm merecido inúmeras críticas, uma vez que é considerado um meio traiçoeiro e desleal de fiscalização, apontando que esta prática preconiza a “caça à multa” com fins económico-financeiros, mais do que os fins da prevenção e repressão. O artigo de Vieira (2017), expõe a decisão do Tribunal Judicial de Coimbra, de 13 de julho de 2005, que considerou que a prova, obtida por intermédio de um veículo policial descaracterizado que em andamento fazia a monitorização do infrator, não podia ser valorada e que a sua obtenção ocorre através de meio insidioso uma vez que, para essa mesma fiscalização e imputação, excedia também o limite de velocidade, a fundamentação do tribunal sustenta ainda que esta conduta de fiscalização viola o bem jurídico que se pretende salvaguardar e que a norma não faz distinção entre a autoridade policial, ou seja, o Estado e os demais cidadãos.

Ademais, os artigos 24.º a 28.º do CE, sobre a velocidade, não fazem qualquer distinção quanto ao cumprimento dos limites de velocidade pelos veículos policiais em exercício de fiscalização, caracterizada ou descaracterizada. O artigo 64.º do Código da Estrada prevê que os veículos em serviço de urgência possam deixar de observar as regras e os sinais de trânsito, sendo a regra geral desta marcha fundamentada numa circunstância emergencial, em que os veículos de emergência sinalizam através de sinais sonoros e luminosos a sua marcha. O número 6 do artigo 64.º do CE prevê, especialmente, que os veículos em missão de polícia podem, em casos regulamentados, ser dispensados da utilização de avisadores sonoros e luminosos. Do

Meios de Obtenção de Prova: A utilização dos cinemómetros-radar não identificados

exposto, parece-nos que o exercício da fiscalização no domínio do Direito Rodoviário não se insere dentro do espírito da norma do artigo 64.º do CE, uma vez que não se trata de uma missão ou serviço de urgência nos termos apresentados por aquele artigo, tratando-se antes de ações planeadas e coordenadas. A possibilidade de, licitamente, desrespeitar as regras de trânsito deve, na nossa opinião, merecer um juízo de razoabilidade entre os bens jurídicos concretamente em causa, o que não pode ser confundido com um alçapão legal onde cabem todas as missões policiais.

Do mesmo modo, Vieira (2017) refere que os tribunais superiores, sobre esta matéria, têm uma opinião divergente do acórdão anteriormente citado, apresentando como exemplo o acórdão do Tribunal da Relação do Porto, de 21 de março de 2007, que admite a prova obtida mesmo quando os agentes policiais excedam a velocidade do seu veículo para captar a infração, justificando a sua fundamentação através de critérios legais e de razoabilidade. Este Tribunal superior fundamenta que:

Os condutores de veículos que transitem em missão de polícia (...) assinalando adequadamente a sua marcha podem, quando a sua missão o exigir, deixar de observar as regras e os sinais de trânsito, mas devem respeitar as ordens dos agentes reguladores do trânsito (as cited in Vieira, 2017).

No mesmo sentido, o Tribunal da Relação do Porto argumenta que mesmo sendo o limite de velocidade excedido pelos agentes policiais uma conduta ilícita, esta seria sempre excluída por intermédio do Código Penal, que prevê que uma conduta no cumprimento do dever legal ou de ordem legítima da autoridade não deve ser considerada ilícita (Vieira, 2017). Porém Vieira (2017), conclui que, ponderadas as duas perspetivas dos Tribunais, é importante perceber a forma de atuação das autoridades policiais, a qual deve obedecer a um princípio geral de lealdade, não esquecendo que é o próprio CPP que qualifica como nula a prova obtida por intermédio de ofensa da integridade física e moral do arguido, onde se inserem as provas obtidas por intermédio de meios enganosos.

Sobre o mesmo objeto em discussão, a rubrica do Polígrafo SIC (ver anexo IV), através da jornalista Gaspar (2019), procura esclarecer as alegações de uma possível ilegalidade na utilização de radares móveis não identificados. Para o efeito, Gaspar (2019) recorre ao Decreto-Lei 207/2005, de 29 de novembro, para referir que o artigo 16.º do diploma apenas obriga à sinalização da sua existência os radares fixos. A mesma notícia dá conta de uma fonte oficial da

Meios de Obtenção de Prova: A utilização dos cinemómetros-radar não identificados

PSP, que explica que os radares móveis não carecem de sinalização, e que apenas existe a obrigação de anúncio na comunicação social por parte das forças de segurança, nos termos do n.º 2 do artigo 16.º do Decreto-Lei 207/2005, facto que é confirmado através da publicação frequente destes locais na página oficial da PSP no Facebook (Gaspar, 2019).

Na rubrica *Fact Check* do jornal Observador (ver anexo V), Branco (2020) discorre sobre a veracidade uma outra publicação da internet que alega a ilegalidade da utilização dos radares móveis não identificados. Do mesmo modo, a jornalista, acaba por recorrer ao Decreto-Lei 207/2005, de 29 de novembro, para concluir de igual forma a Gaspar (2019).

O Polígrafo SIC (ver anexo VI), por intermédio do jornalista (Costa, 2021a), comenta a publicação de um vídeo na internet onde se pode verificar uma ação de fiscalização da velocidade por parte de uma equipa de fiscalização da PSP, que se encontrava no interior de um veículo descaracterizado, estacionado logo em frente a um camião, o que dificultava a visão do referido veículo pelos automobilistas. Nesta rubrica, é citada fonte oficial da ANSR que, baseando-se no artigo 16.º do Decreto-Lei 207/2005, acaba por concluir que a obrigação de “sinalização de aviso prévio da existência de meios de vigilância eletrónica móveis” apenas se aplica aos meios de vigilância fixos e que, portanto, não existe qualquer irregularidade.

Ainda assim, novamente o Polígrafo SIC (ver anexo VII), através de Costa (2021b), aborda novamente o tema da utilização dos radares móveis não identificados, dando nota, confirmada esta por fonte oficial do Comando Distrital de Évora, e que anteriormente teria sido desmentida por fonte oficial da PSP, que neste comando as ações de fiscalização recorriam à utilização de uma carrinha descaracterizada, de caixa aberta, de modo a esconder o dispositivo de vigilância rodoviária móvel (ver fotos do anexo VII). Porém, nesta mesma notícia, Costa (2021b) reforça novamente a fundamentação da não obrigatoriedade de sinalização deste tipo de dispositivo de fiscalização referindo nesta notícia o seu artigo anterior sobre a temática.

Deste modo, é possível retirar destas notícias públicas e disponíveis na internet, que a fundamentação oficial da ANSR e da PSP, reside na apreciação do artigo 16.º, n.º 1, do Decreto-Lei 207/2005, de 29 de novembro, uma vez que o referido artigo remete a obrigatoriedade de sinalização apenas para os dispositivos fixos. Aplicando-se apenas o anúncio através dos meios de comunicação social, conforme o n.º 2 do mesmo artigo.

Porém, a falta de previsão legal específica sobre os meios de vigilância rodoviários móveis, especificamente no artigo 16.º do Decreto-Lei 207/2005, de 29 de novembro, não pode

Meios de Obtenção de Prova: A utilização dos cinemómetros-radar não identificados

significar de *per si*, na nossa opinião, uma não obrigatoriedade de sinalização. A epígrafe do capítulo onde se insere o artigo 16.º do Decreto-Lei 207/2005, é “transparência e segurança” e a epígrafe do próprio artigo é “informação dos locais”. Não se retira do articulado do respetivo capítulo e do referido artigo, qualquer observação de índole técnica do meio empregue, ou seja, o carácter fixo ou móvel não é visado com objetiva importância, uma vez que o que se pretende acautelar dentro deste capítulo são princípios, na nossa opinião, de transparência e de segurança. Princípios esses que remetem, invariavelmente, para outros princípios do bloco da juridicidade, como o princípio da segurança jurídica, o princípio da confiança, princípio da transparência, princípio da lealdade, entre outros.

No mesmo sentido, a falta de nomeação expressa dos sistemas móveis, na norma do n.º 1 do artigo 16.º, remete-nos para o princípio da legalidade, pela necessária habilitação legal da sua utilização por parte das forças de segurança. Esta habilitação, acreditamos, está contida no âmbito de aplicação do Decreto-Lei n.º 207/2005, que não distingue características técnicas de mobilidade dos sistemas, aplicando-se a todos os sistemas de vigilância rodoviária. Por este motivo, importa também destacar a parte inicial do n.º 1 do artigo 16.º que estatui “Para efeitos da aplicação do presente decreto-lei”, ou seja, os princípios que a norma pretende salvaguardar prendem-se com a aplicação de todo o normativo e, por isso, enformam o princípio legal da utilização daqueles sistemas.

A Lei n.º 95/2021, de 29 de dezembro, inclui a utilização de sistemas de vigilância rodoviária, artigo 11.º, no seu capítulo III, onde expõe os regimes especiais. A utilização destes sistemas de vigilância rodoviária visam a salvaguarda de segurança de pessoas, animais e bens e a melhoria das condições de prevenção e repressão de infrações estradais, sendo por isso as forças de segurança autorizadas a utilizar estes sistemas, com recurso a câmaras digitais, de vídeo ou fotografia, em conformidade com os princípios gerais do tratamento de dados pessoais, para a captação de dados em tempo real e respetiva gravação e tratamento para a deteção de infrações rodoviárias, realização de ações de controlo e gestão de tráfego e o acionamento de mecanismos de prevenção e socorro em matéria de acidentes de trânsito, a localização de viaturas em cumprimento de normas legais e para utilização de registos de vídeo para efeitos de prova em processos contraordenacionais e penais.

O capítulo VI da Lei n.º 95/2021, de 29 de dezembro, sobre a divulgação dos sistemas, introduz, através do seu artigo 22.º, regras específicas quanto à utilização de todos os sistemas

Meios de Obtenção de Prova: A utilização dos cinemómetros-radar não identificados

que sejam operados pelas Forças de Segurança. O n.º 1 do artigo 22.º dispõe que “Nos locais que sejam objeto de vigilância com recurso a câmaras e fixas e portáteis é obrigatório a afixação, em local bem visível, de informação sobre as seguintes matérias: a) a existência e a localização das câmaras de vídeo; b) a finalidade da captação de imagens e sons; c) o responsável pelo tratamento dos dados recolhidos, perante quem os direitos de acesso e retificação podem ser exercidos. O n.º 2 do artigo 22.º dispõe que tais avisos serão acompanhados de simbologia adequada, o que será objeto de portaria do membro do Governo responsável pela área da administração interna.

Após inúmeras discussões públicas focadas sobre a utilização dos sistemas de vigilância rodoviária móveis não identificados, o legislador optou por, através da Lei n.º 95/2021, de 29 de dezembro, incluir como princípio geral a identificação dos sistemas nos locais sob vigilância, com recurso a câmaras, operados pelas forças de segurança, incluindo, para o efeito, todos os sistemas de vigilância, independentemente do carácter técnico de serem fixos ou portáteis.

Este enquadramento quanto à publicidade de todos os sistemas de vigilância utilizados pelas forças de segurança não vigorava no anterior regime Lei n.º 1/2005, de 10 de janeiro, e é agora inequivocamente esclarecido pelo regime geral. Embora se mantenha o regime especial do Decreto-Lei 207/2005, de 29 de novembro, acreditamos que quanto à publicidade dos sistemas o regime geral vem esclarecer e reforçar os princípios de transparência, segurança jurídica e lealdade que o legislador pretendeu incorporar na utilização de todos estes sistemas.

13. Da Prova

Conforme explica Braz (2020), na aceção do artigo 341.º do Código Civil (CC), a prova tem como finalidade demonstrar a verdade dos factos. O Professor Cavaleiro Ferreira (1993, as cited in Braz, 2020) ensina que a prova tem como objetivo servir de suporte à convicção da existência de factos relevantes para o Direito Penal, sobre os quais existe o pressuposto de aplicação da lei e, sobre os factos provados, se suporta a sentença e a graduação da responsabilidade. Do mesmo modo, ensina o Professor Cavaleiro Ferreira (1993, as cited in Braz, 2020), conforme o artigo 124.º do CPP, é objeto da prova a averiguação de todos os factos que contribuam para a verificação da existência ou inexistência de crime, factos que contribuam para averiguar a punibilidade ou não do arguido e factos que permitam ajuizar a determinação da pena a aplicar ou as medidas de segurança.

Meios de Obtenção de Prova: A utilização dos cinemómetros-radar não identificados

No Direito Processual Português, conforme explica Robalo (2012), vigora um princípio de liberdade probatória, no sentido em que, não sendo proibidas, todas as provas podem ser admitidas em processo. Dentro deste princípio de liberdade das provas incluem-se as provas típicas, que são as que estão formalmente previstas, e as provas atípicas, que não estando tipificadas podem ser admitidas, atenta a sua relevância probatória e ressalvadas as exigências próprias do Estado de Direito Democrático no que concerne às garantias processuais e às proibições de prova (Robalo, 2012). Também há que considerar o princípio da livre apreciação da prova, nos termos do artigo 127.º do CPP, que segundo o acórdão n.º 1165/96 do Tribunal constitucional (as cited in Albuquerque, 2011, p. 345) “não pode ser entendida como uma operação puramente subjetiva, emocional e, portanto, imotivável. Há-de traduzir-se em valoração racional e crítica, de acordo com as regras comuns da lógica, da razão, das máximas de experiência e dos conhecimentos científicos”. Conforme Albuquerque (2011, p. 345), a apreciação da prova tem limites, circunscritos: “a) Ao grau de convicção requerido para a decisão”; “b) À proibição de meios de prova”; “c) À observância do princípio da presunção da inocência”; “d) à observância do princípio *in dubio pro reo*”.

Para Miranda & Medeiros (2017), numa sociedade livre a perseguição como valor da eficácia da justiça só é admissível por intermédio de mecanismos leais, pelo engenho e arte, uma sociedade onde os fins não justificam os meios, uma justiça que não se identifica com força bruta, artifícios e mentiras, que delapidam tanto quem as sofre como quem as usa.

Sobre o princípio da lealdade, Gonçalves et al. (2001) defendem que no núcleo fundamental do Direito Processual Penal figuram os ideais do Estado de Direito Democrático, desde logo a dignidade da pessoa humana, a vontade popular e, como propósito ideológico e pragmático, a edificação de uma “sociedade livre, justa e solidária”, conforme o artigo 1º da CRP. Neste sentido, o interesse e a finalidade do processo penal, conforme Figueiredo Dias (1988, as cited in Gonçalves et al., 2001) não se cinge à realização da justiça e à descoberta da verdade material, tem também como propósito a defesa e promoção das garantias e dos direitos fundamentais, com a pretensa de uma paz jurídica. A única forma de realização da justiça está intimamente ligada a princípios e valores morais e éticos, essenciais à dignificação da condição humana (Gonçalves et al., 2001). O princípio da lealdade, para Germano Marques da Silva (as cited in Beleza, 1995, as cited in Gonçalves et al., 2001), enforma princípios de natureza moral,

Meios de Obtenção de Prova: A utilização dos cinemómetros-radar não identificados

que devem verificar-se ao longo da investigação e dos procedimentos que visam a obtenção das provas, respeitando os direitos pessoais e a dignidade da justiça.

Para a prossecução da finalidade do processo penal, não basta aos operadores da justiça agir legalmente, a ação destes operadores, fundada na legalidade, têm de assimilar valores deontológicos, que devem incorporar em si mesmos (Gonçalves et al., 2001), citando Germano Marques da Silva (as cited in Beleza,1995, as cited in Gonçalves et al., 2001, p. 144) “os princípios jurídicos, mais não seja para iluminar o interprete na busca do espírito da lei, princípio reitor da interpretação jurídica”.

A realização da justiça é, portanto, a promoção do edifício dos direitos fundamentais e do respeito pela dignidade da pessoa humana, na condução dos atos de investigação e descoberta da verdade, desenvolvida por atores da justiça, que têm a importante missão de agir de acordo com os valores deontológicos e de interpretar a lei de forma a incorporar não só a sua letra, mas também o seu espírito e, acrescentamos, uma interpretação conforme à CRP e a todo o bloco da juridicidade.

Segundo Valente (2021), a prova assume um dimensão poliédrica, ou seja, assume-se como fundamento (e pressuposto), fim e limite do Direito. A sua dimensão de fundamento e pressuposto conduz-nos à prévia e legítima intervenção dos atores policiais que na busca da notícia do crime, seguindo princípios de urgência e perigo na demora, procedem à preservação do local de crime e recolhem indícios e vestígios probatórios, que são conservados até à entrega aos peritos e às autoridades judiciais de modo a serem integrados no processo como prova (Valente, 2021). Valente (2021) refere que é nesta dimensão que se apura a legitimidade de intervenção dos atores judiciais para prosseguirem os fins do processo penal, como a “realização da justiça, descoberta da verdade e restabelecimento da paz jurídica” (p.23). Na dimensão fim, a prova assume-se como elemento central do Direito Penal e Processual Penal, contribuindo para finalidade do processo, a descoberta da verdade e a realização da justiça, com observância dos direitos e liberdades fundamentais das pessoas e em concreto os do agente do crime (Valente, 2021). Ainda quanto ao fim, Valente (2021), defende que a realização da justiça se deve subordinar ao Direito material e não apenas ao formal positivado, que em questões de custódia da prova, esta deve permanecer sem interferência ou vício durante a tutela técnica e jurídica, e apenas serem submetidas à análise por peritos reconhecidos, com habilitação científica, assim legalmente reconhecidos. Na sua dimensão limite, é essencial destacar a

Meios de Obtenção de Prova: A utilização dos cinemómetros-radar não identificados

“defesa e garantia dos direitos e liberdades fundamentais” (p. 24) como finalidade de todo o Direito Penal, material, processual e penitenciário, que enquadram verdadeiros limites probatórios num Estado de Direito Democrático, cf. artigo 32.º n.º 8 da CRP (Valente, 2021). É esta última dimensão que impõe ao Direito a realização da justiça dentro de um quadro de valores que considera inadmissível a valoração de provas obtidas ilicitamente ou cujo processo de custódia tenha inviabilizado por qualquer vício a sua admissibilidade, uma conceção que admite que a realização da justiça obedece a princípios e valores que, uma vez ultrapassados, descredibilizam e retiram legitimidade ao poder punitivo do Estado (Valente, 2021).

Segundo Braz (2020), o princípio da investigação ou da verdade material preconiza um poder/dever, que por intermédio do princípio da oficialidade, impele os órgãos competentes no desencadear de todo o sistema de justiça penal, diligenciando a produção de prova necessária para a descoberta da verdade material. Do mesmo modo, o Professor Germano Marques da Silva (2018), refere a verdade material como a apresentação histórica do facto, tal qual ocorreu, elaborada por intermédio de procedimentos válidos processualmente, ou seja, no respeito pelos direitos fundamentais das pessoas.

Como nos ensina o Professor Figueiredo Dias (1974, p. 197) “a legalidade dos meios de prova, bem como as regras gerais de produção de prova e as chamadas “proibições de prova” (...) são condições de validade processual da prova e, por isso mesmo, critérios da própria verdade material”.

Portanto, a verdade material é uma verdade possível e não absoluta, na medida em que não pode ser obtida a qualquer custo. Obedece a princípios de legalidade em ordem a poder ser submetida e validada no processo, o que resulta numa verdade processualmente válida. Logo, toda a produção de prova dentro do quadro jurídico português respeita obrigatoriamente todos limites impostos pela CRP e pelo CPP.

O instituto das proibições de prova representa um limite à investigação criminal e à investigação no campo contraordenacional por parte das autoridades públicas, na medida em que conforma as regras de investigação e de apuramento da verdade material aos princípios do Estado de Direito Democrático. O princípio das proibições de prova, consagrado no artigo 32.º, n.º 8, da CRP, encontra igual proclamação no Direito Internacional, na Declaração Universal dos Direitos do Homem, artigos 5.º e 12.º, na Convenção Europeia dos Direitos do Homem,

Meios de Obtenção de Prova: A utilização dos cinemómetros-radar não identificados

artigos 3.º e 8.º, e no Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos (Miranda & Medeiros, 2017).

O Professor Manuel Costa Andrade (1992), sobre as proibições de prova, afirma que os métodos proibidos de prova conformam o conjunto de proibições que são atentatórios à dignidade da pessoa humana e que são legítimos a comprometer a identidade e a imagem do Direito Processual Penal num Estado de Direito e que poderão colocar em causa “a moderna consciência democrática” (p. 209).

Dentro dos métodos proibidos de prova, segundo Albuquerque (2009), incluem-se os meios de prova e os meios de obtenção de prova, ou seja, de uma forma ampla a lei incluiu «todo e qualquer “método” de prova, isto é, todo e qualquer instrumento intelectual utilizado com o fito de provar um facto juridicamente relevante» (p. 318). Nos termos do artigo 32.º, n.º 8, da CRP, os métodos proibidos de prova resultam em provas nulas, sendo que o regime das provas proibidas é diferente do regime das nulidades insanáveis ou sanáveis, é, portanto, um regime distinto e complexo que distingue as proibições que atingem a integridade física e moral da pessoa humana e as proibições que atingem a privacidade da pessoa humana (Albuquerque, 2009).

Do quadro exposto por Albuquerque (2009), importa especificamente explorar as proibições de prova que são legítimas a atentar contra a integridade física e moral da pessoa humana, e, dentro destas - com especial destaque - as obtidas por intermédio de meios enganosos, que estão compreendidos dentro do escopo da ofensa à integridade física ou moral das pessoas, e que não são admitidas mesmo que haja consentimento dos visados. Estas proibições são as que estão previstas nas alíneas do artigo 126.º, n.º 2, do CPP.

Apesar de não definir concretamente o que são os meios enganosos, Albuquerque (2011) elenca um conjunto de práticas que têm merecido esse enquadramento dentro dos meios proibidos de prova, como sendo enganosos. Dentro dos meios enganosos, figura a “mentira ardilosa e propositada sobre elementos do processo (...) a mentira sobre a existência de uma confissão de um co-arguido”, com o intuito de pressionar um arguido (Albuquerque, 2011, p. 341). Igualmente, considera meio enganoso a inserção de uma agente da autoridade ou alguém sob seu comando, ocultando a sua identidade, numa cela com o arguido, com o objetivo de assim obter uma confissão (Albuquerque, 2011). A gravação oculta, sem consentimento do arguido, para que a sua voz possa ser reconhecida pela vítima, ou para que se faça perícia entre a voz do

Meios de Obtenção de Prova: A utilização dos cinemómetros-radar não identificados

arguido e do autor do crime, é também considerado um meio enganoso (Albuquerque, 2011). Destaca, também, como meio enganoso o emprego de um agente provocador, um “agente que suscita o dolo criminoso em alguém que não o tinha previamente à sua intervenção” (Albuquerque, 2011, p. 341).

Segundo Gama et al. (2021), a verificação do emprego de métodos enganosos suscita um especial cuidado de análise, sobre a “natureza da ação empreendida e sobre a potencialidade concreta dos mesmos para *afetarem a liberdade de vontade ou decisão do visado*” (p. 51). No mesmo sentido, Gama et al. (2021) defende que ligado ao carácter enganoso está a intencionalidade de provocar no visado um erróneo convencimento que o implicará na prestação de conteúdos probatórios. A falsa representação da realidade pode suceder por via da ação (Gama et al., 2021) ou por via da omissão, como exemplo, pressupondo que caberia sobre o inquirido o dever legal de informar (Andrade, 1992, as cited in Gama et al., 2021).

Intimamente ligado à proibição da utilização de meios enganosos para a obtenção da prova está o princípio da lealdade que ao processo penal importa preservar e como o Professor Germano Marques Silva (1999, as cited in Braz, 2020, p. 358) refere, a propósito dos informadores e agentes infiltrados e a sua distinção dos agentes provocadores, a lealdade “é um princípio inerente à estrutura do processo penal (...) pretende imprimir uma atitude de respeito pela dignidade das pessoas e da justiça e nessa perspetiva é fundamento de proibição de prova e dificulta a necessária legitimação pelo processo penal”.

Para Andrade (1992), é com o desenvolvimento de manifestações criminais cada vez mais complexas e devido à capacidade destas se furtarem ao controlo formal das instituições públicas, como são os casos de criminalidade organizada, terrorismo, fraudes fiscais, entre outras, que passou a entender-se como aceitável o recurso a métodos ocultos de intervenção e fiscalização, como as interceções telefónicas, microfones e câmaras ocultas e aos “homens de confiança”. Dentro da ideia defendida pelo Professor Costa Andrade (1992), passa a assumir-se como legítimo o recurso a meios menos transparentes ou leais, de forma a garantir o exercício eficaz da justiça e que apenas se admitem em face de determinados fenómenos criminais e com observância das regras do Direito.

Em face da admissibilidade de recurso a meios de obtenção de prova com legitimidade para ferir direitos fundamentais, é importante recorrer a Robalo (2012) que destaca o papel do Juiz de Instrução Criminal, durante o inquérito, na salvaguarda dos direitos fundamentais, nos

Meios de Obtenção de Prova: A utilização dos cinemómetros-radar não identificados

termos dos artigos 268.º e 269.º do CPP, mas também o seu papel preventivo, de garante, perante as provas atípicas, obstando a que se promovam medidas desadequadas ou desnecessárias.

Albuquerque (2009), sobre a utilização de agentes encobertos, refere que o seu emprego não é considerado meio enganoso e é compatível com o Estado de Direito, desde que se cumpram certas garantias mínimas, mas configura um meio excecional de combate à criminalidade grave e ao qual se reconhece e admite o recurso a alguma deslealdade. Mas em contraponto, a ação encoberta ilegal, desprovida de autorização judiciária, determina a nulidade da prova por se tratar de um meio enganoso, absolutamente proibido (Albuquerque, 2009). Por ações encobertas, nos termos da Lei n.º 101/2001, de 5 de agosto, falamos de ações desenvolvidas por funcionários de investigação criminal ou terceiro que atua sob controlo da Polícia Judiciária, com ocultação da sua qualidade e identidade, admissível para os crimes previstos no artigo 2.º do diploma e em conformidade com as suas regras específicas.

Face ao exposto, consideramos que os meios enganosos são, portanto, uma prática intolerável e desconforme com os ideais de justiça. Porém, é admitida uma certa deslealdade como meio de obter a prova, no âmbito da investigação criminal dos crimes em que a Lei admita o seu recurso, motivado pela sua especial complexidade, ressonância ética e capacidade de se furtarem aos mecanismos de controlo. Tais mecanismos, sendo legítimos a colocar em causa os direitos fundamentais dos arguidos, passam pelo crivo do Juiz de Instrução Criminal que atenderá ou não, consoante a real necessidade e adequabilidade ao caso concreto. Portanto, todos os mecanismos aos quais se reconheça uma certa deslealdade e impacto para a dignidade da pessoa humana só serão admissíveis para determinados crimes e, mesmo nesses, apenas quando a Autoridade Judiciária os autoriza.

Para Andrade (1992), quanto aos meios proibidos de prova, no caso de existir um dever de prestar informação, esclarecimento ou de agir de determinada forma, quando haja omissão desta conduta, exigível, poderão ocorrer situações de meios enganosos, que devem ser tratados como métodos proibidos de prova. Por este motivo, é relevante perceber se o artigo 16º, n.º 1, do Decreto de Lei 207/2005, de 29 de novembro, apenas obriga à sinalização dos meios de vigilância eletrónica fixos ou, por outro lado, por se entender que o espírito da norma visa a proteção e salvaguardar de princípios de transparência e segurança, também se aplicam aos meios de vigilância rodoviários móveis. Funcionando esta sinalização como um dever de prestar informação aos cidadãos que são submetidos ao controlo de velocidade.

Meios de Obtenção de Prova: A utilização dos cinemómetros-radar não identificados

O princípio da lealdade e a proibição de utilização de meios enganosos para a obtenção da prova, aqui expostos, visam escrutinar a adequação da apreciação jurídica por parte da ANSR e da PSP, quanto à norma do artigo 16.º do Decreto Lei n.º 207/2005 e, também, a prática fiscalizadora com recurso a cinemómetros-radar não identificados e de forma escondida ou encobertos. Recorrendo a Rodrigues (2010, as cited in Escudeiro, 2016, p. 101) que sobre a fiscalização dos limites de velocidade afirma “este é o calcanhar de Aquiles do sistema”.

14. Síntese capitular

A sinistralidade rodoviária representa um fator de insegurança rodoviária e coloca em causa bens jurídicos fundamentais como a vida e a integridade física de todos os cidadãos. Na prevenção deste flagelo, todas as autoridades públicas e a sociedade no seu todo devem contribuir para a mitigação deste fenómeno que há décadas tem ceifado vidas humanas.

À Administração Pública acomete-se a prossecução de interesses públicos coletivos, onde se insere como tarefa fundamental, também, a segurança rodoviária. Às forças de segurança, em especial, incumbe a tomada de ações de fiscalização, sensibilização, prevenção e repressão dos ilícitos rodoviários, criminais e contraordenacionais.

Na prossecução dos planos atinentes à segurança rodoviária é essencial munir as forças de segurança de recursos que lhes permitam assegurar e cumprir cabalmente as missões e objetivos que lhes são confiados. Neste sentido, os sistemas de vigilância rodoviários, concretamente, representam uma ferramenta essencial para a fiscalização do cumprimento dos limites de velocidade legalmente estabelecidos. Devido ao recurso a estes sistemas, verifica-se uma massificação do registo de infrações por excesso de velocidade quando comparado com o registo das restantes infrações, levando a crer que poderá existir uma incidência maior na fiscalização deste tipo de infrações. Contudo, não existem, nos relatórios oficiais, conclusões que levem a crer que a sinistralidade está intimamente ligada ao excesso de velocidade.

Apesar de reconhecermos a mais-valia que trouxeram os sistemas de vigilância rodoviários, existem aspetos relacionados com a interpretação das normas relativas ao seu emprego operacional, que suscitam dúvidas quanto à sua legalidade. Desde logo, a apreciação do artigo 16.º do Decreto-Lei 207/2005, de 29 de novembro, sobre a qual, fonte oficial da ANSR, afirma não existir obrigatoriedade de sinalização dos sistemas de vigilância rodoviários móveis. Uma apreciação baseada na letra da norma, que a nosso entender não teve em conta o espírito da norma, nem o conjunto do diploma em que a norma se insere, nem tampouco o bloco da

Meios de Obtenção de Prova: A utilização dos cinemómetros-radar não identificados

juridicidade. Porém, recentemente, com a entrada em vigor da Lei n.º 95/2021, de 29 de dezembro, o legislador introduz um esclarecimento, no nosso entendimento explícito e cabal, no seu artigo 22.º, onde se pode ler “Nos locais que sejam objeto de vigilância com recurso a câmaras fixas e portáteis é obrigatória a afixação, em local bem visível, de informação (...)” sobre a sua existência e a localização da câmaras de vídeo, sobre a sua finalidade e a identificação do responsável pelo tratamento dos dados recolhidos.

Quanto à utilização de veículos policiais descaracterizados, nos quais são equipados os meios de vigilância rodoviários, esta descaracterização não foi alvo de previsão no Decreto Lei 207/2005. Esta omissão legal, quanto à caracterização ou descaracterização das viaturas policiais, leva-nos a supor que é uma decisão da respetiva entidade fiscalizadora, *in casu* das forças de segurança.

Efetuada a análise da tese defendida pela ANSR e pela PSP, quanto à não obrigatoriedade de sinalização dos sistemas de vigilância rodoviários móveis, pelo seu cariz técnico de serem móveis, é importante recorrer também ao bloco da juridicidade para fatiar a argumentação e analisar o conjunto de práticas administrativas quanto ao uso destes sistemas.

Na interpretação de normas jurídicas, nos termos do artigo 9.º do Código Civil, importa não só a letra da lei, mas a reconstrução do pensamento jurídico, em observância da unidade do sistema jurídico, as circunstância de elaboração da lei e as condições específicas do tempo em que é aplicada. Ainda no mesmo artigo, releva que a interpretação do pensamento legislativo terá que ter um mínimo de correspondência com a lei, ainda que possa ser imperfeito, e deve considerar-se, todavia, que o legislador soube consagrar as soluções mais acertadas e soube exprimir o seu pensamento em termos adequados.

Para tanto, conforme Ribeiro (2009) há que ter presente na interpretação de normas, a letra da lei como ponto de partida, sendo este o elemento gramatical ou lógico, que engloba o texto legal, onde se inclui o preâmbulo. O elemento lógico divide-se em três elementos o sistemático, histórico e teleológico (Ribeiro, 2009). O elemento sistemático comporta a unidade do sistema jurídico, correlacionando a lei com as disposições a que se encontra subordinada, conexcionada ou analógica (Ribeiro, 2009). O elemento histórico observa as razões para que em determinado momento histórico se optou por determinada solução, onde importa estudar os trabalhos preparatórios, antecedentes normativos e as atas das comissões (Ribeiro, 2009). Por

Meios de Obtenção de Prova: A utilização dos cinemómetros-radar não identificados

fim, o elemento teleológico visa esclarecer qual a finalidade pretendida com determinada opção legislativa, qual era a intenção do legislador e que resultados pretendeu alcançar (Ribeiro, 2009).

A Lei n.º 1/2005, de 10 de janeiro, no n.º 2 do artigo 13.º, sobre a utilização de sistemas de vigilância rodoviários, referindo que a utilização dos sistemas de registo, gravação e tratamento de dados visam melhorar a eficácia da intervenção legal das forças de segurança, impondo uma utilização conforme às condições de tratamento de dados pessoais da Lei n.º 67/98, de 26 de outubro, em especial os princípios de adequação e da proporcionalidade, do mesmo modo o n.º 1 do artigo 11.º do Decreto-Lei 207/2005, de 29 de novembro, faz igual referência. O artigo 2.º da Lei n.º 67/98, de 26 de outubro, estatui que o tratamento de dados pessoais deve processar-se de forma transparente e no estrito respeito pela reserva da vida privada, bem como pelos direitos, liberdades e garantias fundamentais.

Entretanto, a Lei n.º 67/98, de 26 de outubro, foi revogada pela Lei 58/2019, de 8 de agosto, que assegura a execução na ordem jurídica nacional do Regulamento da União Europeia 679/2016 do Parlamento e do Conselho, de 27 de abril de 2016, designado de Regulamento Geral de Proteção de Dados (RGPD). Assim como a Lei n.º 1/2005, de 10 de janeiro, foi revogada pela Lei n.º 95/2021, de 29 de dezembro, sendo que esta última remete o tratamento de dados pessoais para a Lei n.º 59/2019, de 8 de agosto, a qual impõe como princípios relativos ao tratamento de dados pessoais, nos termos do n.º 1 e a sua al. a) do artigo 4.º, o respeito pelos direitos, liberdades e garantias das pessoas singulares, em especial pelo direito à proteção de dados pessoais, estes dados são objeto de tratamento lícito e leal.

O regime em que inicialmente foi projetado o Decreto de Lei 207/2005, remetia para a lei de proteção de dados pessoais, o qual impunha um princípio geral de transparência e respeito pela intimidade privada e pelos DLG. Tendo em atenção a proteção de dados pessoais e os princípios que relevam para o seu tratamento, o legislador na elaboração do capítulo III, intitulado “transparência e segurança”, do Decreto de Lei 207/2005, impôs às forças de segurança, no n.º 1 do artigo 16.º, com a epígrafe “informação dos locais”, a obrigação de identificar os locais onde ocorram as operações em que os meios de vigilância são utilizados. Dentro do elemento gramatical e lógico, é possível perceber que o fundamento que subsiste no capítulo e na norma é o de salvaguarda dos princípios de transparência e de segurança, que são enformados pelo dever de sinalização. Em consonância com a importância que o legislador dá ao respeito pela reserva da intimidade já demonstrada anteriormente. Em cúmulo com a

Meios de Obtenção de Prova: A utilização dos cinemómetros-radar não identificados

obrigatoriedade de sinalizar os locais de fiscalização, o legislador impõe às forças de segurança, no seu n.º 2, a regular difusão por meios de comunicação social a utilização dos meios de vigilância eletrónica, o que parece visar reforçar o dever de esclarecimento e de transparência subjacente à utilização destes meios.

Mais recentemente, com a publicação da Lei n.º 95/2021, de 29 de dezembro, o legislador opta novamente por reforçar a importância dos dados pessoais, remetendo o seu tratamento para a lei anteriormente mencionada, e opta por no seu capítulo VI, intitulado “divulgação de sistemas”, através do artigo 22.º, sobre as condições de instalação, por impor a obrigação de sinalização de todos os sistemas contidos naquela lei, independentemente de serem fixos ou portáteis. Através deste diploma legal o legislador, no nosso entender, reforça a importância dos princípios da lealdade e transparência no manuseio destes sistemas.

Ainda que o Decreto de Lei 207/2005 seja um regime especial, a interpretação da norma do artigo 16.º n.º 1, pela ANSR e pela PSP, que reduzem a obrigação de sinalização apenas aos sistemas de vigilância fixos, onde o que releva na sua apreciação é o vocábulo “fixos”, mais do que todo o sistema, capítulo e demais leis conexas. Esta apreciação da norma parece-nos não ter sustentação ou fundamento suficiente, uma vez que reduz o espírito da norma, que pretende a salvaguarda da lealdade e transparência, ao pormenor técnico do sistema ser fixo ou móvel.

Após se destacar o contexto sistemático em que a norma da sinalização dos sistemas de vigilância rodoviários figura no ordenamento jurídico, importa também destacar, enquanto prática administrativa usual, a forma como são empregues estes sistemas de vigilância.

O emprego de meios de vigilância móveis em veículos descaracterizados ou a montagem dos mesmos em suporte próprio, parados em locais de fiscalização, de forma que todos os condutores da via os possam visualizar, ainda que possam não entender a sua finalidade, por estarem descaracterizados e não sinalizados, acreditamos que esta prática, para além de não respeitar o dever de sinalização (que defendemos aplicar-se), é uma prática que não enforma os princípios de lealdade, transparência e boa-fé. Do mesmo modo, como acreditamos que devem estar sinalizados, enquadrámos esta prática como atentatória do princípio da legalidade. Atendendo aos objetivos impostos pelos planos de segurança rodoviária, e numa perspetiva de proporcionalidade, a medida é desadequada ao fim preventivo de evitar a sinistralidade, uma vez que a sua descaracterização impossibilita a perceção por parte dos condutores e a adoção de condutas conformes com a legalidade, acreditamos também que é uma medida desproporcional

Meios de Obtenção de Prova: A utilização dos cinemómetros-radar não identificados

na medida em que tendo em conta a ressonância ética do ilícito contraordenacional, não se justifica o recurso a qualquer meio desleal para a obtenção da prova.

Por outro lado, quando estes sistemas, equipados em veículos ou montados em suportes próprios, são utilizados de forma descaracterizada e, ao mesmo tempo, dispostos de forma a ficarem encobertos ou escondidos, acreditamos estar perante um meio enganoso de obtenção da prova. Nestes casos, o intuito claro de esconder o sistema de vigilância rodoviária, para além de desleal, enforma um método proibido de obtenção de prova e, portanto, entendemos que é uma prova nula, insanável. Quando uma Autoridade Administrativa ou algum dos seus agentes e funcionários, adota como prática métodos não transparentes, desleais e enganosos, coloca em causa o princípio da confiança e da segurança jurídica, com claro prejuízo para o Estado de Direito Democrático e para a autoridade do próprio poder público.

No mesmo sentido, a utilização de sistemas de vigilância rodoviários em veículos descaracterizados para fiscalização em movimento (cinemómetros de perseguição), quando utilizados de forma meramente descaracterizada e sem influência no comportamento nos demais condutores da via, defendemos que é uma prática desleal e até ilegal, conforme defendemos quanto à utilização dos sistemas de vigilância descaracterizados dispostos de forma a serem observados por qualquer condutor. Porém, se a utilização deste sistema de perseguição, influir na vontade e conduta dos condutores, incitando-os à prática de velocidades acima do permitido, essa prática enforma um método proibido de prova conformado na ação de agente provocador.

A prevenção dos ilícitos contraordenacionais e a sua fiscalização não se coadunam com a ausência de princípios do Estado de Direito Democrático, nem servem as finalidades de justiça. As proibições são um limite inultrapassável, pois colocam em causa a autoridade do Estado e da sua administração.

A Administração Pública, persegue fins públicos em nome da coletividade, em conformidade com os princípios de adequação da sua atividade, impondo a legalidade de forma razoável e menos intrusiva possível dos direitos fundamentais dos cidadãos, colocando-se num patamar acima de qualquer suspeita. Por este motivo, entendemos que as Autoridades Administrativas quando perante a necessidade de adequar as suas práticas e os seus meios, mediante apreciação legal de normas em cumprimento da legalidade, existindo ressonância social quanto à suspeição dos meios e práticas empregues, deverá sempre adotar as opções mais garantísticas dos direitos dos cidadãos.

Capítulo IV – Apresentação e Discussão de Resultados

A apresentação de resultados visa expor os conteúdos do procedimento da análise temática efetuada ao texto das entrevistas transcritas, de modo a evidenciar a opinião criteriosa dos participantes, de acordo com as categorias temáticas emergentes, visando um melhor conhecimento e entendimento da temática de investigação.

Sobre o mandato constitucional da AP, Moura (entrevista pessoal, 3 de março, 2022) refere que a sua missão é “administrar pessoas, bens e instituições para a melhor condução da vida em sociedade”. No mesmo sentido, Silva (entrevista pessoal, 23 de fevereiro, 2022) explica que a missão da AP é a satisfação das necessidades coletivas, que são múltiplas. Segundo Pereira (entrevista pessoal, 2 de março, 2022) a AP é um braço da ação governativa, que concretiza a direção política no plano técnico, gozando de alguma autonomia. Para Raposo (entrevista pessoal, 21 de abril, 2022), a vertente policial da AP no que ao interesse público da segurança rodoviária diz respeito, constitui uma vertente do direito à segurança, inscrito no artigo 27.º da CRP, incumbindo aos serviços de polícia o garante dos direitos dos cidadãos em conformidade com o artigo 272.º da CRP.

Os princípios que norteiam a atividade administrativa encontram-se na CRP e no CPA, dos quais se destaca o princípio da legalidade (Moura, entrevista pessoal, 3 de março, 2022). Já Silva (entrevista pessoal, 23 de fevereiro, 2022) enuncia como princípios norteadores da atuação administrativa a transparência, isenção, lealdade e legalidade. Da mesma forma, Pereira (entrevista pessoal, 2 de março, 2022) destaca o princípio da legalidade, decorrente do artigo 2.º da CRP, e também a isenção, objetividade, equidade, explicando que a administração “tem de tratar os cidadãos por igual, cumprir estritamente a Lei, ser objetiva, para conseguir realizar a justiça, (...) a justiça como equidade também é uma finalidade da Administração Pública”. Também Raposo (entrevista pessoal, 21 de abril, 2022), destaca os princípios da proporcionalidade, do respeito pelo interesse público, do respeito pelos direitos e interesses legalmente protegidos dos particulares, da proporcionalidade, da justiça, da boa-fé e da igualdade. No domínio da segurança rodoviária, assume especial relevância o princípio da proteção dos direitos de personalidade, o princípio da proporcionalidade na atuação, o princípio da razoabilidade e o princípio da boa-fé, estes especialmente, mas todos os outros também (Raposo, entrevista pessoal, 21 de abril, 2022).

Meios de Obtenção de Prova: A utilização dos cinemómetros-radar não identificados

A segurança jurídica exposta no exemplo de Raposo (entrevista pessoal, 21 de abril, 2022) materializa-se no conhecimento por parte dos particulares sobre as regras de Direito e as consequentes sanções aplicáveis às infrações, destacando a influência que os princípios de atuação da AP, anteriormente referidos, têm no reforço da confiança e segurança jurídica. A segurança jurídica impõe que não se adotem procedimentos enganosos e que se apliquem o conjunto de princípios próprios do Estado de Direito Democrático, contribuindo para uma administração transparente e merecedora da confiança do público (Raposo, entrevista pessoal, 21 de abril, 2022). De igual modo, Silva (entrevista pessoal, 23 de fevereiro, 2022) refere que “aquilo que o povo receia, são atuações que não compreende, ou que estão escondidas, as atuações de surpresa”, destacando que uma administração que respeita os princípios e os aplica sem truques, de forma leal, cria uma relação de confiança com os cidadãos. Pereira (entrevista pessoal, 2 de março, 2022), afirma que a segurança jurídica é intrínseca ao Estado de Direito Democrático e depreende-se que “o Estado de Direito é uma pessoa de bem e por ser uma pessoa de bem tem de merecer a confiança dos cidadãos, não pode enganá-los, não pode (...) atraiçoar de forma retroativa direitos ou expectativas jurídicas dos cidadãos”. Para Moura (entrevista pessoal, 3 de março, 2022), os princípios referidos são essenciais para o reforço da confiança e segurança jurídica e devem incorporar todo o processo de execução administrativa.

Dentro da temática dos princípios e da atuação Raposo (entrevista pessoal, 21 de abril, 2022) entende que a obrigatoriedade de sinalização dos meios de vigilância rodoviários fixos existe para incorporar os princípios de transparência, de lealdade, boa-fé e de colaboração com a administração, não pretendendo a norma visar o cariz técnico do meios utilizados, que sendo fixos ou móveis têm a mesma finalidade e não existe nenhuma justificação legal para os tratar de forma diferenciada.

No que concerne ao enquadramento formulado pelos entrevistados sobre a Administração Pública, os seus princípios e a sua missão, não existem quaisquer discrepâncias e, acreditamos, que o conteúdo evidenciado se complementa. Portanto, a AP atua com fundamento no interesse público e visa a satisfação das necessidades coletivas de diversa natureza, entre elas a segurança. No exercício da sua missão a AP incorpora os princípios da Constituição e do CPA, incumbindo-lhe o respeito pela legalidade democrática, contribuindo para a efetivação da justiça.

Meios de Obtenção de Prova: A utilização dos cinemómetros-radar não identificados

Quanto à finalidade dos cinemómetros-radar, conteúdo da categoria B da análise, na perspetiva de Moura (entrevista pessoal, 3 de março, 2022) estes sistemas existem para evitar a sinistralidade rodoviária, não se importando se estes estão sinalizados, desde que cumpram o seu objetivo de diminuição da sinistralidade. Não se trata de “caça à multa”, referindo que apenas os condutores distraídos são coimados pelos sistemas sinalizados, contudo os não distraídos reduzem a velocidade e, assim, também se contribui para o objetivo (Moura, entrevista pessoal, 3 de março, 2022). Porém, Moura (entrevista pessoal, 3 de março, 2022) refere que quanto ao motivo da escolha de determinados locais de fiscalização, numa ótica policial, poder-se-á estudar a fundo para se procurar entender se é para ter mais infrações ou para detetar condutores em excesso de velocidade e obrigá-los a reduzir a velocidade, destacando que o fim económico na sua ótica não faz sentido e que a ação se deve destinar ao locais, nas horas adequadas, onde se possa contribuir para mitigar a sinistralidade rodoviária.

Sobre a finalidade dos cinemómetros fixos e móveis, Silva (entrevista pessoal, 23 de fevereiro, 2022), defende que os fixos identificados visam uma prevenção imediata de perigo e os móveis não identificados uma prevenção mais geral. Porém, Raposo (entrevista pessoal, 21 de abril, 2022) coloca o ênfase da prevenção na sinalização, que incentiva ao cumprimento da norma e, por sua vez, contribui para o fim a que se destina, a garantia da segurança rodoviária, destacando que não é a efetividade da fiscalização rodoviária que está em causa.

De um modo geral, sobre a finalidade dos sistemas de vigilância rodoviária todos os entrevistados concordaram que visam a prevenção e consequente promoção da segurança rodoviária. Porém, no que se refere à distinção da prevenção imediata ou geral consoante o sistema seja móvel ou fixo, defendida por Silva (entrevista pessoal, 23 de fevereiro, 2022), acreditamos que esta definição não encontra na legislação dos cinemómetros igual enquadramento, não distinguindo os sistemas pelo seu cariz técnico fixo ou móvel, nem distinguindo diferentes finalidades preventivas.

Sobre a sinalização dos cinemómetros-radar, Silva (entrevista pessoal, 23 de fevereiro, 2022) refere que não conhece na Lei qualquer proibição quanto ao uso de cinemómetros não identificados, realçando o princípio da liberdade da prova. O mesmo entrevistado defende que a sinalização dos radares fixos pretende acautelar um perigo concreto da via onde este está instalado e que nesta circunstância, mais do que sancionar importa prevenir que se exceda a velocidade, por causa do perigo concreto, quanto aos sistemas móveis não identificados o seu

Meios de Obtenção de Prova: A utilização dos cinemómetros-radar não identificados

emprego está relacionado com uma prevenção mais geral, proporcionando que os condutores representem a possibilidade de poder ocorrer uma fiscalização em qualquer via e em qualquer momento, incitando-os a cumprir os limites de velocidade. Na mesma linha de pensamento, Pereira (entrevista pessoal, 2 de março, 2022) defende que a utilização de cinemómetros-radar não identificados não é genericamente proibida. Porém, destaca que a existir por parte dos agentes de fiscalização uma prática destinada a esconder ou dissimular os cinemómetros, a prova resultante dessa ação é nula porque enforma um meio enganoso de prova e contraria o princípio da confiança (Pereira, entrevista pessoal, 2 de março, 2022). Ainda Pereira (entrevista pessoal, 2 de março, 2022), sobre a característica móvel dos cinemómetros, não entende como será possível conciliar a sua mobilidade com uma sinalização que em regra é fixa, e por esta razão descartando a possível aplicação por analogia da regra de sinalização dos fixos aos móveis. Destacando também que o emprego destes sistemas é subsidiário dos cinemómetros fixos sinalizados e que se assim não fosse deixaria de fazer sentido sinalizar os radares fixos. Na opinião de Pereira (entrevista pessoal, 2 de março, 2022) os cinemómetros-radar móveis permitem universalizar a fiscalização da velocidade a toda a rodovia, o que considera ser imprescindível para a fiscalização e consequente correção de indivíduos grosseiramente transgressores.

Também Moura (entrevista pessoal, 3 de março, 2022), refere não vislumbrar qualquer impedimento na utilização de cinemómetros-radar móvel não identificado, referindo-o na gíria como “encobertos”, uma vez que são utilizados para efeitos de prevenção da sinistralidade, destacando que é contra as fiscalizações nesses moldes sem a correspondente interceção do condutor infrator, para que haja um nexo causal entre a prática da infração e a correspondente sanção, uma vez que se perde o efeito dissuasor quando a coima é enviada para a morada do infrator vários meses após o cometimento da infração. No entendimento de Moura (entrevista pessoal, 3 de março, 2022), a sinalização dos sistemas móveis só deverá ocorrer se for a legislação própria dos mesmos que assim o estabeleça, referindo que a finalidade da sinalização se prende com a transparência e para que o infrator não possa argumentar que não viu ou não sabia.

Segundo Raposo (entrevista pessoal, 21 de abril, 2022), quanto à utilização de cinemómetros-radar fixos ou móveis não existe qualquer objeção, é um meio idóneo a empregar para a fiscalização da velocidade, por outro lado quanto à sinalização destes sistemas refere que

Meios de Obtenção de Prova: A utilização dos cinemómetros-radar não identificados

quanto aos fixos existe norma expressa dessa obrigatoriedade e, como tal, realça que o que importa perceber é se essa obrigatoriedade abrange também o cinemómetros-radar móveis. Procurando responder à questão, Raposo (entrevista pessoal, 21 de abril, 2022), explica que, no regime anterior ao da Lei 95/2021, o bem jurídico em causa é o da segurança rodoviária é o mesmo e com a mesma intensidade, seja o sistema fixo ou móvel, o interesse público é o mesmo e, por esse motivo, considera não existir fundamento que exonere as autoridades de sinalizar ambos os sistemas. Mais recentemente com a entrada em vigor da Lei 95/2021, considera que o legislador já consagrou um regime idêntico nos dois casos, destacando que na sua opinião é a decisão correta, todavia considerando que no anterior regime essa obrigação já era imposta, cumprindo suprir a lacuna ou através de uma interpretação extensiva da norma ou com recurso à analogia nos termos do código civil (Raposo, entrevista pessoal, 21 de abril, 2022). Destaca ainda que a sinalização incentiva ao cumprimento da norma e numa perspetiva hodierna da conceção do Estado de Direito, não sinalizar os cinemómetros móveis como via de assegurar a sua efetividade, «a ideia de que “o segredo é a alma do negócio”, ou seja, o da aplicação de uma coima» não cumpre as exigências de lealdade, nem os parâmetros do Estado de Direito Democrático (Raposo, entrevista pessoal, 21 de abril, 2022).

A sinalização dos cinemómetros-radares fixos é aceite por todos os entrevistados como obrigatória. Contudo, quanto à sinalização dos dispositivos móveis o consenso não se verifica, Moura, Pereira e Silva admitem, regra geral, a utilização dos sistemas móveis não identificados e Raposo considera que não é admissível. Esta prática defendida por Silva, tem como pressuposto uma diferenciação das finalidades de prevenção, que como já defendemos não tem respaldo na Lei aplicável. Segundo Moura, a não sinalização dos sistemas móveis é uma prática admissível desde que não seja contrária à Lei própria destes sistemas, que entende não proibir. Porém, assumimos contraditar Moura, subscrevendo a interpretação que é elaborada por Raposo, na sua análise ao espírito da norma e consequente dedução de obrigatoriedade de sinalização de todos os sistemas. Segundo Pereira, a necessidade de identificação dos sistemas móveis não é exigível, uma vez que não vislumbra a compatibilização da sinalização fixa com o cariz móvel do sistema, porém, acreditamos que será possível harmonizar a identificação do sistema móvel com a sinalização, desde logo caracterizando os carros policiais afetos ao controlo da velocidade e munindo-os de identificação própria, deste modo conciliando também

Meios de Obtenção de Prova: A utilização dos cinemómetros-radar não identificados

a necessidade de fiscalização rodoviária com os princípios de transparência, lealdade, boa-fé e de colaboração.

Quanto ao conteúdo inscrito na subcategoria B.3, sobre a prova e proibições de prova, Silva (entrevista pessoal, 23 de fevereiro, 2022) refere que quanto à prova obtida por intermédio do cinemómetros-radar móvel não identificado não existe qualquer proibição legal, referindo o princípio da liberdade da prova. Por seu turno, Pereira (entrevista pessoal, 2 de março, 2022) refere que a utilização destes sistemas móveis sem recurso à sinalização é admissível, desde que não sejam utilizados de forma escondida, sendo que se assim fossem empregues o método seria enganoso e portanto proibido, por intermédio da proibições de prova do CPP que reconhece aplicarem-se ao direito contraordenacional por via da subsidiariedade. Sobre os meios enganosos do artigo 126.º do CPP, Silva (entrevista pessoal, 23 de fevereiro, 2022) refere que o que se pretende salvaguardar é o princípio da lealdade, referindo que aquilo que é esperado da AP é uma conduta transparente, correta e sem recurso a meios que visem obter resultados por intermédio de engano.

Também Raposo (entrevista pessoal, 21 de abril, 2022), refere que às contraordenações se aplicam em pleno, subsidiariamente, as disposições do CPP, artigos 124.º e seguintes, dos quais destaca as regras sobre as proibições de prova do artigo 126.º do CPP, em tudo o que não seja contraditado pelo RGCO. Quanto à utilização de cinemómetros fixos e móveis refere serem admissíveis e idóneos, porém, quanto à não sinalização dos dispositivos móveis refere ser uma prática inaceitável, uma vez que estes “não correspondem aos princípios estruturantes do relacionamento contemporâneo da administração com os particulares num Estado de Direito Democrático (Raposo, entrevista pessoal, 21 de abril, 2022).

No que concerne à prova obtida por intermédio de cinemómetros fixos sinalizados, ou quanto à utilização dos sistemas fixos e móveis enquanto meios legítimos à fiscalização e obtenção da prova não existe qualquer discordância entre os entrevistados. Porém, quanto às proibições de prova, Pereira defende que a utilização de sistemas móveis de forma escondida ou dissimulada é uma prática enganosa e, por isso, proibida. Já Raposo, destaca a necessidade de sinalização de todos os sistemas para cumprimento dos princípios do Estado de Direito Democrático, sendo que a não identificação ou sinalização dos sistemas incumpe com a ideia de administração contemporânea, fere os princípios de lealdade e portanto é um meios inadmissível.

Meios de Obtenção de Prova: A utilização dos cinemómetros-radar não identificados

No campo das proibições de prova, tendemos a concordar com Raposo na medida em que não existe na Lei qualquer distinção plausível que legitime a não sinalização dos sistemas de vigilância rodoviários e pretendendo a norma de obrigatoriedade de sinalização dos sistemas fixos incorporar os princípios de transparência e lealdade, não poderá a AP operar uma distinção entre sistemas de fiscalização pelo seu cariz técnico de serem móveis ou fixos, uma distinção que não encontra paralelo na legislação dos sistemas de vigilância rodoviária, furtando-se a interpretar a norma de acordo com a unidade do sistema jurídico. Todos os sistemas de vigilância rodoviária são mecanismos técnicos de fiscalização, que no caso dos cinemómetros a lei não lhes incumbiu finalidades diferentes e, por isso, estão acometidos às mesmas regras de utilização.

Capítulo V – Conclusões e Recomendações

Sob a égide do Estado de Direito Democrático, incumbe à Administração Pública, devidamente alinhada com as opções políticas governamentais, a prossecução do interesse público e a adoção de políticas que se destinem a promover a segurança, a justiça e o bem-estar económico, social e cultural. Contemporaneamente, no desempenho das tarefas fundamentais do Estado, a boa administração fundamenta-se no bloco da juridicidade para prosseguir o seu fim e desse modo poder concretizar os seus objetivos, intimamente ligada à legalidade democrática e aos princípios de atuação próprios do Estado contemporâneo.

À Administração Pública, dentro da sua esfera de atuação, compete relacionar-se com os cidadãos de forma a concretizar a ideia de segurança jurídica, imprescindível ao estabelecimento de uma relação de confiança para com os administrados. Desta forma, reforçando a autoridade dos poderes públicos e granjeando a necessária colaboração de toda a sociedade para o cumprimento da legalidade democrática.

Inserida na AP, é à Polícia que se acomete a tarefa fundamental da segurança, competindo-lhe a defesa da legalidade democrática, a garantia da segurança interna e a defesa dos direitos dos cidadãos. O desempenho da missão policial, é assegurada por intermédios dos poderes/deveres de polícia e das medidas de polícia legalmente previstas, as quais são estritamente aplicadas mediante a ponderação dos princípios do Estado de Direito Democrático. A administração dos poderes de polícia, pelo seu potencial de ingerência e violação dos direitos fundamentais, implicam em primeiro lugar a existência de uma premissa legal habilitante e, em segundo lugar, um exercício de interpretação da norma, à luz das regras de interpretação de normas jurídicas, devidamente enquadrada de acordo com todo sistema jurídico, e reforçada pelos princípios de atuação da AP.

O exercício dos poderes de Polícia não encontra na Lei a prescrição taxativa do modo de executar as suas medidas para todas as situações. Porém, será sempre necessária uma habilitação legal, que impõe determinados fins ou objetivos e que são prosseguidos por intermédio do exercício de poderes vinculados e de poderes discricionários.

O poder discricionário, dentro do exercício das atividades administrativas públicas, conforma-se numa escolha de entre um conjunto de opções possíveis, uma escolha parametrizada pelo bloco da juridicidade, ou seja, dentro dos limites contidos na Lei, nos

Meios de Obtenção de Prova: A utilização dos cinemómetros-radar não identificados

princípios e na doutrina. Por este motivo, a escolha discricionária é tomada dentro do quadro de valores do Estado de Direito Democrático nunca se podendo confundir com arbitrariedade.

Dentro das tarefas fundamentais do Estado, a segurança pública está, genericamente, acometida à Polícia e, dentro desta, a segurança rodoviária comporta uma dimensão importante devido aos seu potencial de impacto na vida em sociedade. A sinistralidade rodoviária representa um problema à segurança de pessoas e bens, traduzindo-se num elevado número de mortos e de feridos anualmente em Portugal. Por este motivo, a segurança rodoviária é parte integrante da Lei de Política Criminal e é o foco de inúmeras estratégias e planos nacionais e europeus, que visam a mitigação deste flagelo.

Uma parte significativa do esforço de mitigação da sinistralidade rodoviária é, naturalmente, incumbência das forças de segurança, que exercem os seus poderes visando a prevenção, a fiscalização e o sancionamento das infrações estradais, em linha com os objetivos impostos pelas estratégias nacionais de segurança rodoviária e da Lei de Política Criminal.

Dentro da esfera de fiscalização rodoviária, insere-se a fiscalização com recurso a sistemas de vigilância rodoviária, onde figuram os designados cinemómetros-radar, que visam a fiscalização dos limites de velocidade nas estradas nacionais. Estes instrumentos de fiscalização da velocidade são um meio idóneo para aferir as velocidades dos veículos em circulação, quando operados nas condições técnicas legalmente exigíveis. Contudo, se quanto à utilização destes instrumentos não subsiste qualquer contrariedade, quanto ao modo como são empregues pelas forças de segurança, de forma não identificada, subsistem dúvidas quanto à legalidade desta prática e quanto à validade da prova resultante da mesma.

A utilização de cinemómetros-radar móveis não identificados é uma prática assumida pela ANSR e pela PSP que, por intermédio de fontes oficiais, sustentam que o artigo 16.º do Decreto de Lei n.º 207/2005, de 29 de dezembro, apenas obriga à sinalização de radares fixos, sendo unicamente obrigatório por força do n.º 2 do mesmo artigo, para os radares móveis, apenas impõe o anúncio na comunicação social por parte das forças de segurança. Porém, esta interpretação parece-nos deixar de parte o conteúdo e sentido essencial da norma visada.

A norma do artigo 16.º do Decreto de Lei n.º 207/2005, está inserida no capítulo III cuja epígrafe é “transparência e segurança”, indicando claramente o propósito das normas nele contidas. Não se afigura como relevante para a interpretação da norma as características técnicas dos equipamentos, o facto de serem móveis ou fixos. A solução apresentada pela ANSR e pela

Meios de Obtenção de Prova: A utilização dos cinemómetros-radar não identificados

PSP, no nosso entendimento, não cumpre com os princípios de transparência que a norma pretendeu impor e que deveria ser alvo de uma interpretação extensiva ou de uma integração de lacunas, aplicando analogicamente a obrigação aos radares móveis. A norma do artigo 16.º no seu n.º 1, impõe-se expressamente para a aplicação daquele decreto-lei, reforçando no nosso entendimento que é para todos os sistemas em cumprimento dos princípios de lealdade, transparência e boa-fé.

No mesmo sentido, concordando com Raposo (entrevista pessoal, 21 de abril, 2022), a Lei não atribui finalidades diferentes ao meio técnico utilizado, pela sua característica móvel ou fixa, assim como o interesse público visado com sua utilização é o mesmo e com a mesma intensidade, a segurança rodoviária, não subsistindo nenhuma razão fundamentada que exonere a sinalização de qualquer um dos cinemómetros-radar.

Tendo em conta os argumentos elencados, interpretada a norma do artigo 16.º do Decreto de Lei n.º 207/2005 de acordo com o espírito da norma e o contexto de todo o sistema jurídico, não se vislumbra que o entendimento da ANSR e da PSP figurem dentro do exercício de poderes discricionários, uma vez que entendemos não estarem cumpridos os deveres de parametrização exigível, ou seja, uma interpretação alinhada com o fim da norma.

Hodiernamente, sob a vigência da Lei n.º 95/2021, de 29 de dezembro, a utilização de sistemas de vigilância rodoviários passa a integrar o artigo 11.º do diploma. Esta lei estabelece no seu artigo 22.º, aplicável a todos os sistemas das forças de segurança (fixos e portáteis), que nos locais onde estes sejam utilizados deverá existir afixação de informação sobre a sua existência e localização, a sua finalidade e quem será o responsável pelo tratamento dos dados recolhidos.

Sobre a subsidiariedade das proibições de prova do CPP, subscrevemos as palavras de Pereira (entrevista pessoal, 2 de março, 2022), considerando que estas se aplicam ao ilícito de Mera Ordenação Social de forma agravada, não sendo admissíveis, regra geral, buscas, revistas, escutas, ações encobertas e várias outras medidas intrusivas que apenas se aplicam a determinados crimes. Importa salientar, que os meios de prova mencionados se destinam à repressão de crimes graves e complexos e, por violarem direitos fundamentais, o seu emprego depende de autorização do JIC, são meios aos quais a doutrina reconhece uma certa deslealdade, entendida como admissível. Porém, estas medidas estão expressamente reconhecidas no CPP, na forma, no âmbito e na autorização. O recurso a meios desleais no âmbito da fiscalização de

Meios de Obtenção de Prova: A utilização dos cinemómetros-radar não identificados

ilícitos contraordenacionais rodoviários não encontra no texto legal (CE e RGCO) a sua admissibilidade, pelo que consideramos ser inadmissível qualquer prática fiscalizadora que contrarie os princípios de lealdade e transparência.

Tendemos a discordar de Silva (entrevista pessoal, 23 de fevereiro, 2022), que defende a necessidade de uma prevenção geral capaz de influir no comportamento dos condutores, de modo que representem a possibilidade de existir uma fiscalização policial de surpresa, finalidade que não foi assumida pelo legislador na utilização dos sistemas de vigilância rodoviária. Entendemos que esta prevenção poderá ser conciliada com as exigências do princípio da transparência e da lealdade, através da caracterização de todos os veículos policiais afetos à fiscalização da velocidade, de igual modo a todos os veículos policiais afetos ao patrulhamento, perspetivando a possibilidade de a mera presença de um qualquer veículo policial puder influir no comportamento dos condutores incitando-os ao cumprimento dos limites de velocidade, por estes passarem a representar a possibilidade de qualquer carro de patrulha estar apto a fiscalizar a velocidade, cumprindo para o efeito a obrigação de sinalização, com identificação específica em conformidade com a Lei n.º 95/2021.

Recrutando a ideia de Silva (entrevista pessoal, 23 de fevereiro, 2022), sobre o recurso a “alguma mentirazinha” no anúncio dos locais onde se vão desenvolver ações de fiscalização rodoviária destinadas ao controlo da velocidade, entendemos que é uma prática idónea a incutir o respeito pelos limites de velocidade e conciliável com a ideia de Estado de Direito Democrático, uma vez que a ausência de fiscalização não colidirá com direitos fundamentais nem com os DLG. Diferente seria não serem anunciados os locais de fiscalização e, ainda assim, ocorrerem fiscalizações diversas.

Importa recorrer ao artigo 18.º, n.º2, da CRP, que estatui que os DLG só podem ser restringidos nos casos expressamente previstos na Lei, uma restrição limitada pelo princípio da necessidade permitindo atender a outros direitos ou interesses legalmente salvaguardados. No que tange à utilização de cinemómetros-radar não identificados, concluímos que não existe um comando legal que habilite tal prática e que a interpretação que é feita pela ANSR e pela PSP não o permite deduzir como admissível, por não cumprir os fins da norma que visa a salvaguarda da transparência. A fruição dos DLG só pode ser restringida nos casos expressamente previstos, sendo a utilização de um meio enganoso legítimo a ferir a integridade física dos cidadãos, nos termos do artigo 126.º do CPP.

Meios de Obtenção de Prova: A utilização dos cinemómetros-radar não identificados

Por fim, considerando como obrigatória a identificação de todos os sistemas de vigilância rodoviários, entendemos que a fiscalização com cinemómetros escondidos, dissimulados e ou não identificados resulta na produção de prova nula, uma vez que, recaindo sobre as forças de segurança o dever de sinalizar os cinemómetros-radar, o condutor que é submetido ao controlo da velocidade do seu veículo, desconhecendo esse facto, não dispõe de um conhecimento cabal e total da realidade que lhe permita livremente decidir sobre a sua conduta. Neste sentido, a prova obtida através de meios enganosos é, portanto, proibida, nos termos do artigo 126.º do CPP.

A segurança rodoviária, como fim, prescreve a real necessidade de uma prevenção que influa diretamente no comportamento dos condutores, incitando-os ao cumprimento dos limites legais de velocidade. Pelo exposto, consideramos que a prática de não sinalizar os cinemómetros-radar não serve os fins da prevenção e, considerando a obrigação legal de sinalização, recomendamos às forças de segurança a sinalização de todos os locais onde venham a ser utilizados cinemómetros-radar.

Toda a Administração Pública, nos Estados de Direito Democrático, age de acordo com o bloco da juridicidade, granjeando o respeito dos cidadãos e reforçando a sua autoridade pública, que deriva da soberania popular. As autoridades públicas pautam os seus comportamentos por princípios de transparência e de lealdade, impondo sobre si mesmos padrões de atuação e decisão que dignificam a autoridade do Estado e o elevam acima de qualquer suspeita, reforçando a ideia de que o Estado é pessoa de bem.

A função do princípio da legalidade e da boa fé na atuação da Administração Pública é proteger o cidadão de eventuais atividades administrativas de carácter desleal e incoerente.

Bibliografia

- Afonso, J. J. R. (2015). *A privatização de funções de segurança pública interna: Funções inalienáveis do Estado de Direito Democrático e novo paradigma de descentralização do exercício de poderes de polícia* [Tese de Doutoramento, Universidade Autónoma de Lisboa]. Repositório UAL.
https://repositorio.ual.pt/bitstream/11144/2617/1/TESE%20DOUTORAMENTO_Jo%c3%a3o%20Afonso_VF_15-02-2016.pdf
- Albuquerque, P. P. (2009). *Comentário do Código de Processo Penal: à luz da Constituição da República e da Convenção Europeia dos Direitos do Homem* (3rd ed.). Universidade Católica Editora.
- Albuquerque, P. P. (2011). *Comentário do Regime Geral das Contra-Ordenações – à luz da Constituição da República Portuguesa e da Convenção Europeia dos Direitos do Homem*. Universidade Católica Portuguesa, Unipessoal.
- Alexandrino, J. M. (2011). *Direitos Fundamentais – Introdução Geral* (2nd ed.). Princípiã.
- Amaral, D. F. (2006). *Curso de Direito Administrativo - Volume I* (3rd ed.): Vol. I. Almedina.
- Amaral, D. F. (2011). *Curso de Direito Administrativo - Volume II* (2th ed.): Vol. II. Almedina.
- American Psychological Association. (2020). *Publication manual of the American Psychological Association* (7th ed.). <http://doi.org/10.1037/0000165-000>
- Andrade, M. (1992). *Sobre as proibições de prova em processo penal*. Coimbra Editora.
- ANSR. (n.d.). *Estratégia Nacional de Segurança Rodoviária 2021 / 2030*. Visão Zero 2030.
<https://visaozero2030.pt/>
- ANSR. (2020, dezembro). *Princípios Balizadores da Estratégia Nacional de Segurança Rodoviária*. ANSR. https://visaozero2030.pt/wp-content/uploads/FASE1-Principios_Balizadores_VisaoZero2030.pdf

Meios de Obtenção de Prova: A utilização dos cinemómetros-radar não identificados

- ANSR. (2022, fevereiro). *Relatório Novembro 2021*. ANSR.
<http://www.ansr.pt/Estatisticas/RelatoriosDeSinistralidade/Documents/2021/Relat%C3%B3rio%20Sinistralidade%20Novembro%202021.pdf>
- Branco, C. (2020, 27 de outubro). *Fact Check. Coimas de radares móveis escondidos são ilegais?* Observador. <https://observador.pt/factchecks/fact-check-coimas-de-radares-moveis-escondidos-sao-ilegais/>
- Brandão, N. (2013). *CRIMES E CONTRA-ORDENAÇÕES: DA CISÃO À CONVERGÊNCIA MATERIAL*. Universidade de Coimbra.
<https://estudogeral.uc.pt/bitstream/10316/23886/1/Crimes%20e%20Contra-Ordena%C3%A7%C3%B5es.pdf>
- Brandão, N. (2017). Por um sistema contra-ordenacional a diferentes velocidades. In *Scientia Iuridica* (TOMO LVXI ed., Vol. 344, pp. 277–288). Universidade do Minho.
- Braz, J. (2020). *Investigação Criminal: Organização, Método e Prova*. Almedina.
- Caetano, M. (1983). *Manual de Direito Administrativo Vol. II*. Almedina
- Canotilho, J. J. G. (2003). *Direito Constitucional e Teoria da Constituição* (7th ed.). Almedina.
- Canotilho, J. J. G., & Moreira, V. (2007). *Constituição da República Portuguesa Anotada* (4th ed). Coimbra Editora.
- Caupers, J., & Eiró, V. (2016). *Introdução ao Direito Administrativo (12th ed)*. Âncora Editora.
- Clemente, P. J. L. (2015). *Cidadania, Polícia e Segurança*. ISCPSI - ICPOL.
- Correia, E. (1973). Direito penal e direito de mera ordenação social. *O Boletim Da Faculdade de Direito de Coimbra*, 49, 257–281.
https://www.uc.pt/fduc/corpo_docente/galeria_retratos/eduardo_correia/pdf/doutrina_e_c_vol_XLIX_1973.pdf

Meios de Obtenção de Prova: A utilização dos cinemómetros-radar não identificados

- Costa, R. O. (2021a, 7 de julho). *Fiscalização com radares móveis por parte das autoridades tem que estar sinalizada? (COM VÍDEO)*. Polígrafo. <https://poligrafo.sapo.pt/fact-check/fiscalizacao-com-radares-moveis-por-parte-das-autoridades-tem-que-estar-sinalizada>
- Costa, R. O. (2021b, 22 de outubro). *Polícia instalou radar numa carrinha de caixa aberta para “caça à multa”? (Atualizado)*. Polígrafo. <https://poligrafo.sapo.pt/fact-check/policia-instalou-radar-numa-carrinha-de-caixa-aberta-para-caca-a-multa>
- Dantas, L. (2010). *Direito das contra-ordenações: questões gerais*. AEDUM.
- Departamento de Transportes, Cardoso, J., Gomes, S., Roque, C., & Wegman, F. (2020, February). *FUNDAMENTOS TÉCNICO-CIENTÍFICOS PARA A ESTRATÉGIA DE SEGURANÇA RODOVIÁRIA 2020–2030* (No. 21). Laboratório Nacional de Engenharia Civil. https://visaozero2030.pt/wp-content/uploads/FASE2-Fundamentos_Tecnico_Cientificos_Estrategia_SR2030_Situacao_Atual_Desafios_Emergentes.pdf
- Dias, A. S. (2019). *Direito das Contra-Ordenações*. Almedina.
- Elias, L. (2018). *Ciências Policiais e Segurança Interna: desafios e prospetiva*. ISCPSI - ICPOL.
- Escudeiro, M. (2016). Meios ocultos de prova: Perspetiva do controlo da velocidade. *Revista Brasileira de Direito Processual Penal*, 2, 99–110. <https://doi.org/10.22197/rbdpp.v2i1>
- Figueiredo Dias, J. (2004). *Clássicos Jurídicos - Direito Processual Penal*. Coimbra Editora.
- Fontana, A., & Frey, J. H. (1994). Interviewing: The art of science. In N. K. Denzin & Y. S. Lincoln (Eds.), *Handbook of qualitative research* (pp. 361–376). Thousand Oaks, CA: Sage Publications, Inc.
- Freitas, E. C. & Prodanov, C. C. (2013). *Metodologia do Trabalho Científico: métodos e*

Meios de Obtenção de Prova: A utilização dos cinemómetros-radar não identificados

técnicas da pesquisa e do trabalho académico. Editora Feevale.

Gama, A. A. L., Latas, A., Correira, J. C., Lopes, J. M., Triunfante, L. L., Dias, M. C. S.,

Mesquita, P. D., Albergaria, P. S., & Milheiro, T. C. (2021). *Comentário Judiciário do Código de Processo Penal - Tomo II - 124.º a 190.º (Portuguese Edition)* (3rd ed.).

Almedina.

Gaspar, M. L. (2019, 15 de novembro). *A colocação de radares móveis escondidos nas estradas*

é ilegal e portanto as multas são anuláveis? Polígrafo. <https://poligrafo.sapo.pt/fact-check/a-colocacao-de-radares-moveis-escondidos-nas-estradas-e-ilegal-e-portanto-as-multas-sao-anulaveis>

Marconi, M. A., & Lakatos, E. M. (2017). *Fundamentos de metodologia científica* (8th ed.). atlas.

Miranda, J. (2000). *Manual de direito constitucional - Tomo IV* (3rd ed.). Coimbra Editora.

Miranda, J., & Medeiros, R. (2017). *Constituição Portuguesa Anotada Volume I (Portuguese Edition)*. Universidade Católica Editora.

Martins, D. (2020). *A PSP em missões da ONU: contributo para um modelo referencial de avaliação dos impactos*. [Dissertação de Mestrado, Instituto Superior de Ciências Policiais e Segurança Interna]. RCAAP. <http://hdl.handle.net/10400.26/32983>

Oliveira, J. F. de. (2015). *A Manutenção da Ordem Pública em Democracia*. ISCPSP - ICPOL.

Palhano, R. S. (2018). *A Discrecionabilidade e o Direito Policial*. [Dissertação de Mestrado, Faculdade de Direito da Universidade do Porto]. Repositório Aberto. https://sigarra.up.pt/fep/en/pub_geral.show_file?pi_doc_id=179489

Patrício, P. B. P. (2019). *As garantias administrativas e o princípio da imparcialidade* [Dissertação de Mestrado, Faculdade de Direito da Universidade do Porto]. Repositório Aberto. <https://repositorio-aberto.up.pt/bitstream/10216/126195/2/385629.pdf>

Meios de Obtenção de Prova: A utilização dos cinemómetros-radar não identificados

- Pellegrino, O. & Cruz, A. (2008). *O Controlo Metrológico dos Cinemómetros*. Departamento de Metrologia do Instituto Português da Qualidade. http://www.marioloureiro.net/tecnica/cinemometros/CONTROLO_VELOCIDADE_080402.pdf
- Pellegrino, O. (s. d.). *Controlo Metrológico dos cinemómetros*. Laboratório Central de Metrologia Instituto Português da Qualidade. http://www.spmet.pt/Eventos/Encontro1/Olivier_Pellegrino.pdf
- Pereira, A. (2015). *Algumas considerações sobre o princípio da culpa enquanto factor de autonomização do Direito das Contra-ordenações* [Dissertação de Mestrado, Escola de Direito da Universidade do Minho]. Repositório UM. <https://repositorium.sdum.uminho.pt/bitstream/1822/40892/1/Ana%20Marta%20Dias%20Crespo%20Pereira.pdf>
- Pereira De Sousa, D. (2020). LEGALIDADE, VINCULAÇÃO E DISCRICIONARIEDADE NA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA. *De Legibus Revista de Direito*, 0. <https://doi.org/10.53456/dlb.vi.7434>
- Pinto, F. (2002). As codificações sectoriais e o papel das contra-ordenações na organização do Direito Penal secundário. *Themis*, 5, 87-100.
- Pinto, P. (2021, July 6). *Radares de controlo de velocidade móveis têm de estar sinalizados?* Pplware. <https://pplware.sapo.pt/motores/radares-de-controlo-de-velocidade-moveis-tem-de-estar-sinalizados/>
- Procuradoria-Geral Distrital do Porto. (n.d.). *O que são as contra-ordenações, contravenções e transgressões?* Retrieved April 4, 2022, from <https://www.pgdpporto.pt/proc-web/faq.jsf?ctxId=85>

Meios de Obtenção de Prova: A utilização dos cinemómetros-radar não identificados

- Puerari, A. (2016). *O Direito de Mera Ordenação Social português como rumo de criação de um espaço próprio ao Direito Administrativo Sancionador brasileiro* [Dissertação de Mestrado, Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra]. Repositório Científico da Universidade de Coimbra.
<https://estudogeral.uc.pt/bitstream/10316/41678/1/Disserta%C3%A7%C3%A3o%20-%20Adriano%20Puerari.pdf>
- Quivy, R., & Campenhoudt, L. V. (1998). *Manual de Investigação em Ciências Sociais* (2nd ed.). Gradiva Publicações.
- Ratinho, B. (2015). *Porque os polícias decidem da ordem de paragem: Um estudo sobre a tomada de decisão*. [Dissertação de Mestrado, Instituto Superior de Ciências Policiais e Segurança Interna]. RCAAP.
https://comum.rcaap.pt/bitstream/10400.26/15399/1/Disserta%C3%A7%C3%A3o_vers%C3%A3o_24ABR15.pdf
- Reis, F. (2018). *Investigação científica e trabalhos Académicos: Guia Prático*. (1st ed.). Lisboa: Edições Sílabo.
- Relatório Anual de Segurança Interna 2020. (2021). Conselho Superior de Segurança Interna.
<https://www.portugal.gov.pt/download-ficheiros/ficheiro.aspx?v=%3d%3dBQAAAB%2bLCAAAAAAABAazNDQ1NAUA BR26oAUAAAA%3d>
- Ribeiro, M. A. (2009). *Introdução ao Direito Para as Ciências Sociais* (2nd ed.). ISCSP.
- Robalo, I. (2012). *Verdade e Liberdade: A atipicidade da prova em processo penal*. [Dissertação de Mestrado, Universidade Católica Portuguesa]. Repositório UCP.
<https://repositorio.ucp.pt/bitstream/10400.14/15696/1/Verdade%20e%20Liberdade%20-%20A%20Atipicidade%20da%20Prova%20em%20Processo%20Penal%20-%20In%C3%AAs%20Robalo.pdf>

Meios de Obtenção de Prova: A utilização dos cinemómetros-radar não identificados

- Roque, M. P. (2013). O Direito Sancionatório Público enquanto bissetriz (imperfeita) entre o Direito Penal e o Direito Administrativo - a pretexto de alguma jurisprudência constitucional. In *Revista de Concorrência e Regulação* (Vol. 14/15, pp. 105–173). Almedina.
- Silva, H. D. (2013). O Código do Procedimento Administrativo e a atividade de Polícia. *JURISMAT*, 2, 161–198.
- Silva, G.M. (2018). *O Direito Processual Penal Português: do procedimento (marcha do processo)* 3. Lisboa: Universidade Católica Editora.
- Severino, A. J. (2017). *Metodologia do Trabalho Científico (24th ed.)*. Cortez Editora.
- Sousa, M. R. & Galvão, S. (2000). *Introdução ao Estudo do Direito (5ª edição)*. LEX.
- Valente, M. M. G. (2013). *Do Ministério Público e da Polícia: prevenção criminal e ação penal como execução de uma política criminal do ser humano*. Universidade Católica Editora.
- Valente, M. M. G. (2014). *Teoria Geral do Direito Policial (4th ed)*. Almedina.
- Valente, M. M. G. (2015). *A Polícia do Estado Democrático e de Direito (1st ed)*. Empório do Direito.
- Vieira, J. B. (2017, 24 de agosto). *Radares móveis: legalidade ou deslealdade?* ACP. <https://www.acp.pt/o-clube/revista-acp/atualidade/detalhe/radares-moveis-legalidade-ou-deslealdade>

Legislação, Jurisprudência, Pareceres e Documentos Internos da Polícia

Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, de 20 de fevereiro de 2019. Processo n.º 42/18.0YFLSB. Supremo Tribunal de Justiça. (Relator: José Raínho). Obtido em 31 de janeiro de 2022 de <http://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/8ac12a3c7c8099f7802583a800352ead?OpenDocument>

Decreto Lei n.º 47344, de 25 de novembro (Código Civil). *Diário do Governo n.º 274/1966 – Serie I*. Lisboa: Ministério da Justiça – Gabinete do Ministro

Decreto n.º 10/1976, de 10 de abril (Constituição da República Portuguesa). *Diário da República n.º 86/1976 - Serie I*. Lisboa: Presidência da República, 738-775.

Decreto-Lei n.º 433/82, 27 de outubro (Institui o Ilícito de Mera Ordenação Social). *Diário da República n.º 249/82 – Serie I*. Lisboa: Ministério da Justiça, 3552-3563.

Decreto-Lei n.º 78/87, de 17 de fevereiro (Código de Processo Penal). *Diário da República n.º 40/1987 - Série I*. Lisboa: Ministério da Justiça, 617-699.

Decreto-Lei n.º 114/94, de 3 de maio (Código da Estrada). *Diário da República n.º 102/1994 - Série I-A*. Lisboa: Ministério da Administração Interna, 2162-2190.

Decreto-Lei n.º 48/95, de 15 de março (Código Penal). *Diário da República n.º 63/1995 - Série I-A*. Lisboa: Ministério da Justiça, 1350-1416.

Decreto-Lei n.º 207/2005, de 29 de novembro. *Diário da República n.º 229/2005 – Série I-A*. Lisboa: Ministério da Administração Interna, 6888-6892.

Decreto-Lei n.º 4/2015, de 7 de janeiro (Código do Procedimento Administrativo). *Diário da República n.º 4/2015 - Série I*. Lisboa: Ministério da Justiça, 50-87.

Lei n.º 101/2001, de 5 de agosto. *Diário da República n.º 197/2001, Serie I-A*. Lisboa: Assembleia da República, 5452-5453.

Meios de Obtenção de Prova: A utilização dos cinemómetros-radar não identificados

Lei n.º 1/2005, de 10 de janeiro. *Diário da República* n.º 6/2005 – Serie I-A. Lisboa: Assembleia da República, 205-208.

Lei n.º 95/2021, de 29 de dezembro. *Diário da República* n.º 251/2021 – Serie I. Lisboa: Assembleia da República, 3-12.

Portaria n.º 1542/2007, de 6 de dezembro (Regulamento dos cinemómetros). *Diário da República* n.º 234/2007 – Serie I. Lisboa: Ministério da Economia e Inovação, 8775-8777.

Resolução do Conselho de Ministros n.º 85/2017, de 19 de junho de 2017. *Diário da República* n.º 116/2017 – Serie I. Lisboa: Governo, 3054-3089.

Anexos

Anexo I – Guião de Entrevista

Esta entrevista tem como objetivo o estudo da utilização de cinemómetros-radar não identificados como recurso de fiscalização de infrações estradais por parte das Forças de Segurança. Neste contexto, é relevante o Decreto-Lei 207/2005, de 29 de novembro, que regula a utilização de meios de vigilância rodoviária e tratamento de informação e que, por força do seu artigo 1.º, visa definir: “procedimentos a adotar na instalação, pelas forças de segurança, de sistemas de vigilância eletrónica rodoviária”; “As formas e condições de utilização pelas forças de segurança dos sistemas de vigilância rodoviária instalados pelas Estadas de Portugal, P. E., e pelas empresas concessionárias rodoviárias nas respetivas vias concessionadas”; “Os procedimentos a adotar para o tratamento da informação recolhida e o eficaz registo de acidentes, infrações ou quaisquer ilícitos”; “As formas através das quais as forças de segurança se coordenam para a eficaz interação com as empresas, cujos equipamentos estão legalmente autorizadas a utilizar.

Apesar de o artigo 16º do Decreto-Lei 207/2005, de 29 de novembro, estatuir que “Para efeitos de aplicação do presente decreto-lei, as estradas e outros locais onde estejam ou venham a ser instalados meios de vigilância eletrónica fixos por parte das forças de segurança são assinalados com a informação, apenas da sua existência” não é consensual que exista a obrigatoriedade de sinalização de cinemómetros-radar, utilizados pelas forças de segurança, desde que não se considerem ser dispositivos fixos, isto porque o referido artigo é omissivo relativamente ao dispositivos de vigilância móveis.

Em concreto, assumem especial importância para a abordagem ao problema de investigação a previsão legal da obrigatoriedade de sinalização dos meios de vigilância fixos e a adequação da atuação por parte das forças de segurança em face da omissão legal no que concerne à utilização dos meios de vigilância móveis, sendo que para tal tornam-se de extrema relevância os princípios de atuação da Administração Pública e os princípios e regras gerais de Direito.

A presente entrevista não será anónima e será integralmente citada na Dissertação de Mestrado em Ciências Policiais, subordinada ao tema “Meios de Obtenção de Prova: a utilização de cinemómetros-radar não identificados”, de acordo com as regras éticas relativas à realização da investigação científica.

OBJETIVO 1: AVERIGUAR OS FUNDAMENTOS DE ATUAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA NO ORDENAMENTO JURÍDICO PORTUGUÊS

1. Qual é, na sua opinião, o mandato constitucional da Administração Pública?
2. Na sua opinião, quais são os princípios que norteiam a atuação da Administração Pública?
3. Em que medida esses princípios de atuação contribuem para o princípio da confiança e segurança jurídica?
4. Na sua opinião, em que medida é que o princípio da legalidade consubstancia um limite à atuação dos órgãos da Administração Pública?
5. Em que medida se poderá considerar que um ato administrativo é conflituante com o princípio da justiça e razoabilidade?
6. De que forma deverá a Administração Pública agir de modo a concretizar o princípio da boa-fé?

OBJETIVO 2: AVERIGUAR OS FUNDAMENTOS PARA A UTILIZAÇÃO DE CINEMÓMETROS-RADAR NÃO IDENTIFICADOS E A ADMISSIBILIDADE DO MEIO DE PROVA RESULTANTE DESTA PRÁTICA ADMINISTRATIVA.

1. Na sua opinião, em que medida as proibições de prova do Código Processo Penal, enquanto direito subsidiário do Direito de Mera Ordenação Social, implicam a produção de prova no Direito Estradal?
2. Qual a sua opinião quanto à utilização como meio de prova, a aferição da velocidade de um veículo resultante da utilização de cinemómetros-radar não identificado?
3. Na sua opinião, a sinalização dos cinemómetros-radar afeta a fiscalização rodoviária de tal forma que esvazia o conteúdo da norma sancionatória?
4. A utilização dos cinemómetros-radar não identificados serve os fins da prevenção do Direito Rodoviário?
5. Em que medida a obrigatoriedade legal de sinalização dos meios de vigilância eletrónica fixos poderá aproveitar aos meios de vigilância eletrónica móveis, uma vez que a sua utilização é omissa no decreto-lei que regula a utilização dos meios de vigilância rodoviária?
6. Acredita que a obrigatoriedade de sinalização dos meios de vigilância fixos existe pela sua característica de serem fixos ou para incorporar os princípios de transparência e segurança?

Anexo II – Tabelas de caracterização dos entrevistados

Tabela 1 – Caracterização geral dos entrevistados

Professores	Polícias PSP
3	1

Fonte: Autoria do Investigador

Tabela 2 - Caracterização dos polícias entrevistados

	Nome	Categoria	Função
E1	Rui Moura	Superintendente	Comandante Distrital do Comando Distrital de Coimbra

Fonte: Autoria do Investigador

Tabela 3 - Caracterização dos professores entrevistados

	Professor	Estabelecimento de Ensino
E2	Doutor Germano Marques da Silva	Faculdade de Direito da Universidade Católica
E3	Mestre Rui Pereira	Instituto Superior de Ciências Policiais e Segurança Interna
E4	Mestre João Raposo	Instituto Superior de Ciências Policiais e Segurança Interna

Fonte: Autoria do Investigador

Anexo III – Silva, G. M. (2022, 23 de fevereiro). Entrevista Pessoal

OBJETIVO 1: AVERIGUAR OS FUNDAMENTOS DE ATUAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA NO ORDENAMENTO JURÍDICO PORTUGUÊS

1. Qual é, na sua opinião, o mandato constitucional da Administração Pública?

GMS - A Administração Pública tem como função satisfazer as necessidades coletivas, agora essas necessidades são de múltipla natureza, umas vezes consistem na prestação de bens, exemplo o ensino, a segurança, no fornecimento de vários dos bens da mais diversa natureza, outras vezes, o caso das forças policiais, visa sobretudo assegurar a ordem, a paz na sociedade. Portanto essa é a grande finalidade, mas se pensarmos na Administração Pública policial e outras vezes as forças policiais têm o dever de perseguir o crime e os criminosos como polícias especializadas com essa mesma finalidade.

2. Na sua opinião, quais são os princípios que norteiam a atuação da Administração Pública?

GMS - São transparência, isenção, lealdade, fundamentalmente estas, e legalidade naturalmente.

3. Em que medida esses princípios de atuação contribuem para o princípio da confiança e segurança jurídica?

GMS - Aquilo que normalmente o povo receia, são atuações que não compreende, ou que estão escondidas, as atuações de surpresa. Se se souber, se o povo souber que não há abusos, que a polícia está controlada e a administração pública respeita a legalidade e que no exercício dos seus poderes, dentro da legalidade, atua com isenção, e atuar com isenção significa tratar todos os cidadãos por igual, e que na sua atuação procura fazer o melhor possível, mas lealmente, não usa truques, truques baixos, artifícios para conseguir o objetivo, isto cria a confiança dos cidadãos e é isso que se espera da Administração Pública em Geral.

4. Na sua opinião, em que medida é que o princípio da legalidade consubstancia um limite à atuação dos órgãos da Administração Pública?

Meios de Obtenção de Prova: A utilização dos cinemómetros-radar não identificados

GMS - Efetivamente consubstancia um limite porque, o princípio da legalidade, há várias formas, a legalidade variadíssimas componentes, mas dentro da pergunta que está a fazer, quer dizer, portanto, a legalidade estabelece limites, a partir daqui não podes ir. Por exemplo, o polícia está a fazer uma busca, está a fazer buscas em lugares abertos ao público, mas não pode fazer buscas domiciliárias sem mandado judicial, a legalidade diz-lhe aí não, porque há outros valores que é preciso proteger.

5. Em que medida se poderá considerar que um ato administrativo é conflituante com o princípio da justiça e razoabilidade?

GMS - Em princípio é um absurdo essa pergunta, essa questão. Toda a atuação, do Estado em geral, portanto a Administração Pública em particular, deve realizar a justiça, só que a justiça fala mil línguas, o grande problema é saber o que é a justiça. Na minha conceção, no Estado de Direito Democrático, a justiça está na Lei. Nós podemos discordar da Lei, podemos discordar da coisa, mas a Lei é que nos diz quais são os valores que se devem realizar e os meios que se devem prosseguir. Ora, o ato administrativo que não respeita a Lei é um ato ilegal, não realiza a justiça.

6. De que forma deverá a Administração Pública agir de modo a concretizar o princípio da boa-fé?

GMS - O princípio da boa-fé. Há um instituto no Direito que se chama o instituto de abuso de Direito, o abuso de Direito reflete-se de várias formas, abuso de Direito, abuso de poderes. E em que é que isto consiste, é o abuso de Direito verifica-se quando se respeita a forma, a aparência, mas não se respeita a finalidade. E portanto diz-se, este ato é abusivo, não foi isto que o legislador quis, na própria interpretação das leis nós devemos procurar sempre o espírito, o que é que se quis dizer com estas palavras, porque as palavras podem ter muitos significados sempre, e por isso é toda a atividade de interpretação diferente das normas. E agora já não sei o que é que me perguntou. **Eu perguntei, de que forma deverá a Administração Pública agir de modo a concretizar o princípio da boa-fé?** Então, o princípio da boa-fé, passa depois, quer dizer, cumprindo a finalidade, cumprindo as finalidades da Lei, atuar com transparência, com lealdade, com isenção, prosseguir os objetivos que a própria Lei estabelece, que é a realização efetiva da justiça. A Lei é promulgada, é promulgada para atingir um determinado objetivo, esse

Meios de Obtenção de Prova: A utilização dos cinemómetros-radar não identificados

objetivo resulta do espírito dessa mesma Lei, o que a Administração Pública têm de fazer, é respeitar o espírito, não se aproveitar da forma para atingir outros objetivos, frustrando, a sua finalidade ou o seu espírito. A Lei não é só a letra, a letra é fundamentalmente espírito, e muitas vezes até diz, os positivistas, os positivistas em geral dizem, está aqui, está aqui escrito, pois é, mas, por exemplo, a administração como um jurista em geral tem de saber ler para além da letra da Lei, o que está por detrás da letra, que é o espírito. E a boa-fé é procurar respeitar até ao limite máximo, o limite do possível, o espírito do legislador, o que é que o legislador quis, para realizar, para atingir os objetivos que é a realização da justiça, em razão do caso concreto.

OBJETIVO 2: AVERIGUAR OS FUNDAMENTOS PARA A UTILIZAÇÃO DE CINEMÓMETROS-RADAR NÃO IDENTIFICADOS E A ADMISSIBILIDADE DO MEIO DE PROVA RESULTANTE DESTA PRÁTICA ADMINISTRATIVA.

1. Na sua opinião, em que medida as proibições de prova do Código Processo Penal, enquanto direito subsidiário do Direito de Mera Ordenação Social, implicam a produção de prova no Direito Estradal?

GMS - Primeiro momento, eu não entendo que são subsidiários do Direito de Mera Ordenação Social, as proibições de prova são princípios constitucionais e como princípios constitucionais, desenhados a propósito do processo penal, aplicam-se a todo o Direito, não só ao Direito das Contraordenações, mas ao Direito Administrativo em Geral, porque realizam determinado tipo de valores. O que temos ali nas proibições de prova é acautelar a realização de determinado tipo de valores, o direito à vida, o direito à integridade física, a honra, liberdade, intimidade e, portanto, isso são valores, fundamentais consagrados na constituição e que devem ser protegidos. Portanto, no equilíbrio entre a perseguição dos crimes e das contraordenações e a perseguição das infrações e o respeito destes valores fundamentais, o legislador opta pelo respeito dos valores fundamentais, por isso é que se costuma dizer que na atuação da justiça em concreto nós estamos sempre limitados, estamos sempre limitados por outros valores, são opções do legislador. Portanto, efetivamente, eu tenho, aliás, escrito sobre isso, estes princípios limitam o quê, limitam a descoberta da verdade, fundamentalmente a descoberta da verdade, a descoberta da verdade, podemos dizer, pode haver aí um culpado que não seja condenado porque tinha um limite de prova que não pude utilizar. O polícia promete aí a um suspeito, que fecha

Meios de Obtenção de Prova: A utilização dos cinemómetros-radar não identificados

os olhos a certas coisas se ele confessar. Faz aqui uma promessa indevida, a Lei proíbe que ele faça isto e se se vem a verificar que ele confessou porque teve uma promessa indevida, esta confissão não pode ser utilizada e, às vezes, a confissão corresponderia à verdade, vai limitar a verdade dos factos porque houve meios de prova que não puderam ser utilizados. Noutros tempos, e ainda em alguns regimes, a prova pode ser sempre utilizada, quem a utiliza mal, quem usou meios ilícitos então será castigado, mas a prova seria sempre utilizada. Então, aí não há propriamente proibições de prova, há proibições de utilização de certos meios de prova, mas a prova obtida é sempre permitida. Não isso, nos regimes democráticos, sobretudo, sobretudo diferente em Portugal e nos países de expressão portuguesa, Cabo Verde, Guiné, Angola, e pouco a pouco está-se a estender pela Europa fora e a origem é da América. **Quando falámos em limite à verdade, estamos a pressupor que a verdade, como o Professor diz, e bem, não será atingida a qualquer custo, quer explorar mais?** Quando falamos em verdade, estamos sempre a pensar na verdade histórica, aquilo que realmente se passou, mas a reconstrução da verdade histórica faz-se utilizando certos meios, os chamados meios de prova, são muito variados, e é através desses meios que nós vamos construir o evento do passado, o facto. Como a Lei não me permite utilizar todos os meios, todos e quaisquer meios, muitas vezes eu não consigo provar por falta de meios. E podia-se, para fazer prova de determinado facto, a única coisa que se poderia ter era uma vigilância eletrónica, se a Lei não me permitir utilizar aquela vigilância eletrónica eu não faço prova do facto e vou dar eventualmente como inexistente o facto porque não consigo provar. Se eu não posso, por exemplo, testemunhas, a Lei diz que os familiares, os familiares, os filhos e o coiso, podem ser dispensados de prestar depoimento testemunhal, e às vezes só eles é que sabiam como é que as coisas aconteceram, imagine uma violência doméstica, o filho assistiu, o filho é que podia contar a história, mas pode recusar-se a depor e portanto não ficamos a saber, concretamente, como é que a história aconteceu. Vamos ter a versão da vítima, a versão do agressor, que normalmente não coincidem, e portanto qual é realmente a verdade, só aquela testemunha é que podia, mas a testemunha ali a Lei permite que ela não deponha, noutros casos até proíbe.

2. Qual a sua opinião quanto à utilização como meio de prova, a aferição da velocidade de um veículo resultante da utilização de cinemómetros-radar não identificados?

Meios de Obtenção de Prova: A utilização dos cinemómetros-radar não identificados

GMS - Em princípio no nosso sistema, os meios de prova são todos atípicos, são atípicos, há uma liberdade dos meios de prova, são permitidos todos os meios de prova que não forem proibidos. Portanto, o que eu tenho de verificar é se há alguma Lei que proíba a utilização do meio não identificado, que eu conheça não. Nós durante séculos, só se podiam utilizar as provas que a Lei permitia e identificava, era chamada tipicidade das provas. Só posso utilizar aquelas provas, mais nenhuma. Com o desenvolvimento tecnológico, estão sempre a inventar novos, tecnologia, novos meios para identificar factos passados, foi preciso ceder e o sistema vigente é o da liberdade da prova, todos os meios são utilizados, salvo se forem proibidos, expressamente proibidos por lei, ou então proibidos através de clausulas amplas como são as do artigo 32.º, n.º 8, da Constituição e do 126.º do Código de Processo Penal, sobre as proibições de meios de prova. **Sobre o 126.º do Código de Processo Penal, relativamente à utilização de meios que possam ser considerados enganoso, consegue dar-me um esclarecimento sobre como é que poderá estar de base no espírito desta norma quando se fala em meios enganosos.** É o problema da lealdade, esse é o problema da lealdade, aquilo que eu reprovo nos outros, não posso admitir à Administração Pública, eu espero que as pessoas sejam leais, sejam transparentes, que se comportem bem, eu não posso admitir, portanto, que um polícia esteja a prometer a um suspeito aquilo que não pode prometer, aquilo que não pode dar, isto é que é um meio enganoso. Oiça lá, se confessar, se confessar, vais ter a pena atenuada que eu vou aqui dar uma palavrinha ao juiz, quer dizer estou a enganar, o polícia não pode fazer promessas desta natureza.

3. Na sua opinião, a sinalização dos cinemómetros-radar afeta a fiscalização rodoviária de tal forma que esvazia o conteúdo da norma sancionatória?

GMS - É verdade, mas tem uma explicação para isso, eu sou responsável por isso porque fui autor do Código da Estrada nos anos noventa. Em certas situações interessa muito mais prevenir do que reprimir, e há certas zonas, por exemplo nas autoestradas, como importa não é apanhar que as pessoas transgridam para as punir, importa-me, é tão importante prevenir, por exemplo, o limite de velocidade, estabelecer lá a dizer, atenção o limite aqui de cem, porque estão a ser vigiados por radar, para quê? O medo guarda a vinha, para não ser apanhadas, as pessoas. O que me interessa a mim, fundamentalmente naquela situação, é que as pessoas não excedam os cem quilómetros, respeitem o limite de velocidade. Portanto, o radar pode ter essa finalidade, eu

Meios de Obtenção de Prova: A utilização dos cinemómetros-radar não identificados

próprio já defendi, várias vezes, que se devia anunciar todos os dias de manhã ou com frequência, até com alguma mentirazinha, dizer que na autoestrada na A5 ou na A8, hoje há vários polícias a circular com radares móveis ou forma implantados mais radares. EU tenho uma experiência muito interessante na China, a primeira vez que eu fui a Pequim, vou do aeroporto e a olhar assim à distância, uma avenida enorme do aeroporto até ao centro da cidade, e assim ao longe eu disse “isto é só polícias”, e parecia uma fila de polícias, eu disse “isto é, é mesmo, um Estado policial, tanta polícia”. Quando comecei a aproximar vejo que a maior parte eram bonecos, de vez em quando havia um polícia, mas pelo meio havia uns bonecos, mas à distância via o polícia toda a gente tinha cuidado. Aí a finalidade aqui era exatamente a prevenção, aquilo que mais lhes preocupava é que naquela avenida, que havia muito trânsito e como apelava à velocidade, as pessoas tivessem cuidado com receio de serem autuados. Costuma-se dizer que o medo guarda a vinha. Em certas circunstâncias é preferível esta prevenção negativa do que a própria prevenção positiva. **Então neste caso, podemos concordar com base nesta pergunta que o facto de um radar estar sinalizado ele acaba por cumprir a sua finalidade e não esvazia o conteúdo da norma sancionatória, serve os fins da prevenção?** Sem dúvida, tem a grande função de prevenção, fundamentalmente uma prevenção, eu digo prevenção negativa mas não só prevenção negativa aquilo é um alerta a dizer atenção que aqui, se estão a anunciar que há aqui um radar neste sítio é porque esta zona é perigosa, pode ser deficiência da estrada, pode ser várias coisas que houvessem aqui, que ao recomendar-se, ao exigir-se este limite de velocidade é porque há aqui algum perigo que importa especialmente acautelar, portanto, alertar o condutor para isso. Por um lado, prevenção positiva e, por outro lado, dizer “olha, se violas serás castigado”, prevenção negativa, e ele com medo respeita a Lei, cumpre-se a finalidade que era a prevenção.

4. A utilização dos cinemómetros-radar não identificados serve os fins da prevenção do Direito Rodoviário?

GMS - Todo o sistema, todo o sistema repressivo só se justifica com uma finalidade preventiva. Nos Estados democráticos, melhor, toda a atuação sancionatória tem de ter uma utilidade e utilidade não é tornar as pessoas santas, nem heróis, e é que cumpram a Lei, a finalidade é que respeitem as normas que estão em vigor e, portanto, se se soubesse que eu posso andar à vontade e que dificilmente, pronto, não há polícias não há fiscalização e portanto uma tendência para

Meios de Obtenção de Prova: A utilização dos cinemómetros-radar não identificados

abusar e é preciso que as pessoas receiem não saber que pode haver ali alguma fiscalização e isso faz com que previna, com que tenha mais cuidado. Portanto, enquanto quando está assinalado eu tenho uma finalidade imediata de prevenção, nos casos quando não está portanto identificada essa sinalização tem ainda a finalidade de prevenção, mas mais geral, mais geral. Se fosse possível cobrir uma autoestrada, eu fiz esse estudo em tempos, nós conseguíamos disciplinar o trânsito, por exemplo, na A5 com cinquenta, sessenta radares, mas é preciso que as pessoas não tivessem espaço para avançar, quer dizer, mal arranque já está outro radar ali à frente já, está ali outro radar. Portanto, essa era uma prevenção forte. Não é possível, não é possível, é preciso que no caso do automobilista tenha consciência que pode andar ali, por ali, algum polícia ou pode estar ali algum radar disfarçado. Podia haver sobretudo um radar móvel, os outros já vimos que para ser fixos estão identificado por força da Lei. Portanto, a função contínua a ser de prevenção, é aquilo que nós chamamos é repressão para a prevenção, castigar por castigar não faz sentido em democracia. A utilidade do castigo tem de ser sempre para prevenir ou para reintegrar.

5. Em que medida a obrigatoriedade legal de sinalização dos meios de vigilância eletrónica fixos poderá aproveitar aos meios de vigilância eletrónica móveis, uma vez que a sua utilização é omissa no decreto-lei que regula a utilização dos meios de vigilância rodoviária?

GMS - Eu não percebo bem a pergunta. A questão é no sentido em que uma vez existe uma omissão legal relativamente aos meios de vigilância eletrónicos móveis e existe efetivamente uma legislação que versa sobre os fixos e que obriga à questão da sinalização, em que medida é que esta norma que já existe pode ser aproveitada para os restantes meios de vigilância móveis, por causa de uma omissão legal. Não, eu acho que não faz sentido nenhum porque a finalidade é diferente, os radares fixos identificados têm uma função essencialmente de prevenir, a função de prevenção naquela zona em especial, porque há ali um perigo acrescido que se quer evitar e por isso o anúncio dizer atenção aqui, vamos ter aqui um radar, é como dizer toma lá cuidado, bem tome lá cuidado. O radar móvel não é essa finalidade, o radar móvel é a tal prevenção muito geral, sabendo que, com menos frequência, com outra finalidade, mas que há sistemas de controlo da velocidade que estão espalhados aí pelo caminho, que a todo o momento pode aparecer. Portanto, são finalidades diferentes, o radar fixo

Meios de Obtenção de Prova: A utilização dos cinemómetros-radar não identificados

perfeitamente identificado visa, a meu ver, a prevenção de um perigo especial naquele local, naquela zona. O radar móvel visa ainda a prevenção mas em geral, é como que a dizer há polícias, atenção, o polícia anda por aí a vigiar a cuidar de nós, como? Pelos meios próprios da polícia, os meios que a lei permite, o radar móvel, não se trata de prevenir um perigo numa determinada zona específica, trata-se de às vezes em zonas que aparentemente não há perigo, há perigo, por exemplo o excesso de velocidade, naquelas estrada no Alentejo, de vez em quando, se não se suspeitar que pode haver por ali algum polícia com algum radar móvel, as pessoas têm a tendência para acelerar. Mas se souberem que possa ali à frente na curva haver ali um polícia, isto vem moderar e a gente diz, costumava dizer, até cento e quarenta vá à vontade, a partir dos cento e quarenta tenham cuidado pode aparecer aí algum polícia.

6. Acredita que a obrigatoriedade de sinalização dos meios de vigilância fixos existe pela sua característica de serem fixos ou para incorporar os princípios de transparência e segurança?

GMS - Portanto, nem uma coisa nem outra, existem precisamente para prevenir, para alertar para o perigo naquela zona, onde os radares estão implantados. Agora, poderá dizer, secalhar há radares implantados em certas zonas, que não têm, que não há ali perigo nenhum especial. Mas isso já está quase a deturpar a finalidade da sinalização. Bem nessa altura poderemos dizer também que apesar é para quebrar o evento entusiasmo, a pessoa saber ali à frente tem um radar. Aqui há dias vinha de Santarém, vinha a ser conduzido, e quem me trazia dizia “agora temos de ir mais devagar que ali à frente há um radar”, quebra o entusiasmo, como que um apelo ao respeito ao evento das normas. Mas a finalidade precípua da identificação do radar, do alerta, é porque naquela zona são zonas especiais de perigo, mais do que detetar a infração há que evitar a infração, finalidade, finalidade, é evitar a infração, aliás, a sinalização, a identificação, é sempre, tem sempre essa finalidade, prevenção, evitar infração, no caso evitar o excesso de velocidade, tudo isso, é essa fundamentalmente a finalidade da identificação.

Anexo IV – Pereira, R. (2022, 2 de março). Entrevista Pessoal

OBJETIVO 1: AVERIGUAR OS FUNDAMENTOS DE ATUAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA NO ORDENAMENTO JURÍDICO PORTUGUÊS

1. Qual é, na sua opinião, o mandato constitucional da Administração Pública?

RP - Bem, a Administração Pública de acordo com a constituição está sujeita à direção superior do Governo e o Governo, como todos nós sabemos, no sistema constitucional português, que é um sistema semipresidencial, confere o poder executivo justamente ao Governo, é o Governo que conduz a política geral do país, incluindo a política de segurança e incluindo, obviamente, a política de segurança rodoviária. A missão do Governo é possível graças à sua qualidade de diretor superior da própria Administração Pública. Portanto a Administração Pública é o braço do Governo para conseguir prosseguir as políticas de segurança e as políticas de segurança rodoviária. Portanto, existe uma direção política e existe uma execução técnica, que beneficia de uma certa autonomia, como é óbvio, da própria Administração Pública.

2. Na sua opinião, quais são os princípios que norteiam a atuação da Administração Pública?

RP - Os grandes princípios que norteiam a Administração Pública são, em primeiro lugar, o princípio da legalidade, que decorre desde logo do artigo 2.º da Constituição, depois princípios de isenção, objetividade, equidade, isto é a Administração Pública tem de tratar os cidadãos por igual, cumprir estritamente a Lei, ser objetiva, para conseguir realizar a justiça, porque a justiça compete a um certo nível aos Tribunais, mas nas suas decisões, a justiça como equidade também é uma finalidade da Administração Pública.

3. Em que medida esses princípios de atuação contribuem para o princípio da confiança e segurança jurídica?

RP - Bom, o princípio da confiança é um princípio de que a jurisprudência constitucional fala, bem com a doutrina, embora não esteja explicitado na constituição. É um princípio que é deduzido da ideia de Estado de Direito Democrático, que é plasmada logo no artigo 2.º da Constituição. Entende-se que o Estado de Direito é uma pessoa de bem e por ser uma pessoa de bem tem de merecer a confiança dos cidadãos, não pode enganá-los, não pode por exemplo

Meios de Obtenção de Prova: A utilização dos cinemómetros-radar não identificados

atraíçar de forma retroativa direitos ou expectativas jurídicas dos cidadãos. É esta a ideia genérica do princípio da confiança. Em matéria de processo penal ou processo contraordenacional, se falarmos no princípio da confiança temos de associar esse princípio à proibição de autoincriminação, a proibição de autoincriminação surge nítida na constituição dos Estados Unidos da América, na celebre quinta emenda, que foi aprovada, aliás, juntamente com as dez primeiras emendas, em 1789, dois anos depois da aprovação da Constituição. Em Portugal, não há uma consagração explícita da proibição de autoincriminação, mas considera-se que o direito ao silêncio é uma das garantias de defesa de que fala o artigo 32.º, n.º 1, e no Código de Processo Penal o princípio da não autoincriminação exprime-se de forma muito nítida no direito ao silêncio, os arguidos só são obrigados a falar sobre matérias que digam respeito à identificação. Muitas vezes fala-se na proibição da autoincriminação para criticar o regime das interceções telefónicas, para criticar as próprias ações encobertas. Eu creio que o princípio ou a proibição da autoincriminação não vai tão longe, creio que as interceções telefónicas são admitidas constitucionalmente, aliás, a constituição é clara no artigo 34.º, n.º 4, no âmbito do processo penal são admitidas interceções telefónicas, desde que autorizadas ou mandadas fazer por juiz nos termos do artigo 32.º, n.º 4, bem como as ações encobertas, também são possíveis, e em matéria contraordenacional a existência, vou antecipar só um bocadinho, mas a existência de radares não traí esse princípio, a não ser, a não ser que os radares, os meios de controlo de velocidade correspondessem a meios enganosos, imagine que numa reserva natural se colocavam cartazes com veados e atrás dos veados ou dos javalis se colocavam radares, é evidente que essa prova não podia ser considerada válida em matéria contraordenacional por ofender de forma ostensiva a tal ideia de confiança, incita no princípio do Estado de Direito Democrático. **Então, segundo o que o Professor diz, não considera ser enganoso um radar que é escondido por trás de latões do lixo ou imediatamente carros a seguir a camiões, que não possam ser identificados por quem está na via, sendo submetidos a um meio de obtenção de prova, considera (...)** Eu não disse isso. Estou a fazer a questão, a fazer a questão. Se o Professor neste cenário que nós vemos quotidianamente nas televisões, já foi criticado, se esta utilização, não digo em si o meio radar porque esse está previsto, eu digo a utilização que é feita com este meio de obtenção de prova e depois a prova que daí advém, se pode considerar, dentro desta visão que o professor defendeu, então uma utilização legítima e aceitável? Em relação aos Radares, o bom balanceamento constitucional, na minha

Meios de Obtenção de Prova: A utilização dos cinemómetros-radar não identificados

perspetiva é o seguinte, eu creio que é uma boa prática avisar os automobilistas da existência de radares, embora não considero constitucionalmente obrigatório em termos taxativos o aviso de que há um radar móvel numa determinada via, não considero que isso seja estritamente obrigatório, considero que é uma boa prática avisar. E considero que é uma boa prática avisar porque evidentemente os radares têm uma função essencialmente preventiva, o que o Estado e as polícias pretendem com os radares não é uma boa receita fiscal com coimas, é que as pessoas conduzam com precaução, e portanto a utilização de radares de forma enganosa, dissimulados, escondidos, não é admissível na minha opinião. Eu utilizei o exemplo um pouco pitoresco dos veados ou dos javalis, mas podia usar outro qualquer, quer dizer, um radar escondido atrás de uma placa que fala de uma localização, isso, tudo isso, acho que contraria o princípio ou a ideia de confiança. Diferente, é saber se para haver um radar móvel tem de haver sempre um aviso. Atenção! Hoje estamos na estrada número cento e um. Na minha opinião isso não é imposto pela constituição, até porque, se isso for levado às últimas consequências, significa que a questão dos limites de velocidade é subvertida, os condutores sabem que só podem andar em excesso em certas localidades ou em certos troços, isso também não é desejável. Portanto eu diria, nem oito nem oitenta, agora é uma boa prática em geral, para além de ser obrigatória em relação aos radares fixos, eu acho que é uma boa prática fazer propaganda e não esconder a utilização dos radares móveis e da própria localização, porque induz prevenção, a prevenção de comportamentos de risco.

4. Na sua opinião, em que medida é que o princípio da legalidade consubstancia um limite à atuação dos órgãos da Administração Pública?

RP - Bem, o princípio da legalidade é um princípio orientador de toda a atuação da Administração Pública e, também, um limite à sua atuação. É evidente que a Administração Pública tem de cumprir estritamente a Lei, sob pena até de responsabilização dos seus agentes e do próprio Estado. Portanto, consubstancia um limite e um princípio orientador de toda a atuação.

5. Em que medida se poderá considerar que um ato administrativo é conflituante com o princípio da justiça e razoabilidade?

Meios de Obtenção de Prova: A utilização dos cinemómetros-radar não identificados

RP - Vejamos, a Administração Pública está subordinada à Lei, ao contrário dos Tribunais, a Administração Pública não pode recusar a aplicação de leis com fundamento na inconstitucionalidade, por exemplo com fundamento na violação de princípios constitucionais, a não ser que a violação seja tão grave que conduza à prática de crimes, se por absurdo for aprovada uma Lei que preveja a tortura ou a discriminação racial, a Administração Pública deve recusar-se a aplicá-la, até porque pode ser responsabilizada pelos crimes que cometer, o dever de obediência cessa quando conduz à prática de crimes. Noutros casos, que não têm esta gravidade, se alguém não cumprir uma ordem legal pode ser responsabilizado, e a quem compete dizer que a Lei é inconstitucional é aos tribunais em geral e ao Tribunal Constitucional em particular. Portanto, a Administração Pública deve pautar-se por critérios de equidade, razoabilidade na aplicação das leis, mas não recusar a aplicação das leis a não ser que elas tenham sido declaradas inconstitucionais, porque as declarações de inconstitucionalidade têm a mesma força que as próprias leis, artigo 282.º da Constituição, ou, a não ser, que o cumprimento da lei conduza à prática de crimes, porque aí cessa a obediência hierárquica.

6. De que forma deverá a Administração Pública agir de modo a concretizar o princípio da boa-fé?

RP - Bem, o princípio da boa-fé implica que não se dê aos administrados uma informação incompleta, uma informação que possa induzir em erro, isto é implica em primeiro lugar uma informação completa, tanto quanto possível pormenorizada, que permita satisfazer as expectativas dos destinatários. Depois, implica também que no cumprimento da Lei a Administração Pública tenha uma atitude respeitadora dos direitos dos próprios administrados, portanto respeito pelos direitos dos administrados, informação integral e transparente, são os grandes instrumentos do princípio da boa-fé.

OBJETIVO 2: AVERIGUAR OS FUNDAMENTOS PARA A UTILIZAÇÃO DE CINEMÓMETROS-RADAR NÃO IDENTIFICADOS E A ADMISSIBILIDADE DO MEIO DE PROVA RESULTANTE DESTA PRÁTICA ADMINISTRATIVA.

Meios de Obtenção de Prova: A utilização dos cinemómetros-radar não identificados

1. Na sua opinião, em que medida as proibições de prova do Código Processo Penal, enquanto direito subsidiário do Direito de Mera Ordenação Social, implicam a produção de prova no Direito Estradal?

RP - Bom, as proibições de prova, o Código de Processo Penal aplica-se subsidiariamente ao Direito de Mera Ordenação Social e, portanto, violações de direitos que consubstanciem violações de prova nos termos do Código de Processo Penal, também o são para o Direito de Mera Ordenação Social. Genericamente, genericamente as proibições de prova no âmbito do Código de Processo Penal valem para o Direito de Mera Ordenação Social. Aliás, de forma agravada porque há meios de prova que são admitidos em processo penal que nem sequer podem ser utilizados no Direito de Mera Ordenação Social, refiro-me a buscas, a revistas, a escutas, ações encobertas e a várias outras medidas intrusivas que só se justificam pela gravidade dos crimes não das contraordenações.

2. Qual a sua opinião quanto à utilização como meio de prova, a aferição da velocidade de um veículo resultante da utilização de cinemómetros-radar não identificado?

RP - Móvel? **Sim.** Na minha perspetiva, a utilização desses radares móveis não identificados não é genericamente proibida e a prova só não pode ser utilizada se for uma prova enganosa, isto é, se for uma prova que foi obtida mediante engano. Se é algo com que os condutores podiam contar tendo em conta as regras de limite de velocidade, se o método de deteção não filma o interior do veículo de forma a identificar as pessoas, preservando o seu direito à intimidade, no núcleo mais duro, eu creio que essa prova pode ser utilizada.

3. Na sua opinião, a sinalização dos cinemómetros-radar afeta a fiscalização rodoviária de tal forma que esvazia o conteúdo da norma sancionatória?

RP - Não esvazia, embora haja a tentação, sobretudo se o número de radares for muito diminuto, de cumprir apenas o Código da Estrada em certos troços ou partes limitadas de vias. Todos nós sabemos que há aí certas ruas em que as pessoas vêm a uma velocidade doida sabem que há um radar e depois abrandam um bocadinho, passam o radar e voltam a retomar a normalidade da anormalidade, portanto, isto acontece, portanto é necessário fazer um certo doseamento, eu acho correto que haja indicação, que haja avisos, para prevenir não como meio de dizer fora daqui podem andar à vontade em excesso de velocidade e, portanto, esse doseamento é difícil

Meios de Obtenção de Prova: A utilização dos cinemómetros-radar não identificados

de fazer às vezes. Mas eu creio que os radares fixos, a indicação sobre a localização dos radares fixos deve existir, creio é que o número de radares fixos, se possível, deveria aumentar um pouco mais.

4. A utilização dos cinemómetros-radar não identificados serve os fins da prevenção do Direito Rodoviário?

RP - Sem dúvida. Claro que serve, os radares móveis não identificados servem as finalidades da prevenção rodoviária. Agora, não se podem tornar uma regra completa, por causa da colisão com o direito à reserva da vida privada também. Mas se a existência de uma certa possibilidade de fiscalização da velocidade fora daqueles locais onde há radares fixos sinalizados é importante para as pessoas saberem que não vale tudo em matéria de velocidade.

5. Em que medida a obrigatoriedade legal de sinalização dos meios de vigilância eletrónica fixos poderá aproveitar aos meios de vigilância eletrónica móveis, uma vez que a sua utilização é omissa no decreto-lei que regula a utilização dos meios de vigilância rodoviária?

RP - Bom, em relação à omissão nós poderemos dizer o seguinte “será que se pode aplicar por analogia a obrigação de sinalização”, nos termos gerais do artigo 10.º, n.º 1 e 2, do Código Civil. O problema é saber se há analogia, e a dúvida quanto à analogia é a seguinte, é que tratando-se de radares móveis há uma contradição quando se exige uma sinalização que normalmente é fixa, e não faz muito sentido andar com uma radar móvel e com um aviso móvel também, até porque se o radar for móvel a sério aquilo anda sempre a mudar e realmente tinha de haver uma série de avisos disponíveis a cobrir todo o país praticamente. Portanto, não há propriamente uma analogia completa que justifique a conclusão de que há uma lacuna e de que tem de haver aviso, nos termos gerais do artigo 10.º do Código Civil. Agora, utilizar os radares fixos como uma espécie de meio enganoso para os condutores pensarem que são só aqueles os radares estando a generalidade dos radares em sistema móvel isso aí no seu conjunto é uma política pública não aconselhável, porque no seu conjunto poria em causa o princípio da confiança, ou seja, os radares móveis devem funcionar de forma subsidiária e não o contrário. **Então se conseguirmos verificar que há efetivamente um desmazelo nessa utilização, ou seja, se verificarmos que a maior parte das infrações, o volume de grosso modo, são obtidos por meios não**

identificados, então podemos considerar que existe aqui uma violação do princípio da confiança? Sim, porque seria subvertida e perderia sentido a existência de aviso nos radares fixos, deixaria de fazer sentido. Porque é que eu estou a dizer isto, se os radares fixos constituírem uma parcela ínfima ou muito diminuta da realidade da fiscalização o aviso deixa de ter utilidade, no sentido preventivo. Portanto, eu creio que tem de haver como regra a existência de radares fixos, com aviso para cumprir funções preventivas, e de forma supletiva, subsidiária, radares móveis e não o contrário. **A questão, relativamente à utilização dos radares fixos e a obrigatoriedade da sinalização, a própria Lei identifica no título do capítulo, prende-se com questões de transparência e segurança, essas questões por analogia, ou seja, considera que se prendem com o carácter técnico fixo ou móvel?** Não, também valeriam aparentemente para os radares móveis, o problema é o seguinte, os radares móveis pela sua própria natureza são dificilmente conciliáveis com o aviso e portanto a pergunta degenera rapidamente para a questão de se saber se são admissíveis radares móveis ou não, e essa questão relaciona-se com um outro problema de fundo que é o de saber se pode haver fiscalização da velocidade *urbi et orbi*, em todas as estradas, e sem radares móveis dificilmente se consegue responder afirmativamente a esta questão e havendo radares móveis, esse fator de alguma surpresa, não pode haver, não é tecnicamente realizável, pelo menos eu vejo como muito difícil a existência de aviso, aviso claro como pode e deve haver nos radares fixos. Agora dentro de um sistema que admita a existência subsidiária de radares móveis, porque repare o problema é o seguinte, os radares móveis devem servir para corrigir patologias como a de indivíduos que andam irresponsavelmente a mais de duzentos quilómetros à hora, não quero fazer propaganda de marcas, imagine lamborghini ou ferraris ou porshes, por aí fora, numa autoestrada a duzentos e trinta, a duzentos e quarente quilómetros por hora, a ver a que velocidade conseguem andar. É evidente que tem de haver meios para perseguir, até porque pode haver crimes de condução perigosa, essas condutas e é evidente que a obrigação de localização, não é por eles saberem antes, é porque é difícil de conciliar com radares móveis, não vejo como se pratica isso. Uma radar móvel que possa mudar muito rapidamente de local, não é um radar que esteja sujeito a essa contingência, ter de haver lá uma placa a avisar da localização, há uma espécie de *contradictio in terminis*, contradição nos termos, e, portanto, eu diria que é uma razão de praticabilidade que leva à admissibilidade de radares móveis. Mas por outro lado, a existência de radares móveis é um meio de tornar universal o limite de velocidade, porque razão é que eu

Meios de Obtenção de Prova: A utilização dos cinemómetros-radar não identificados

não creio que seja boa política pública e conforme ao princípio da confiança colocar como regra o radar móvel não sinalizado e como exceção o radar fixo sinalizado, porque isso constitui no conjunto da fiscalização de velocidade uma espécie de armadilha para o condutor, porque torna a regra exceção. Portanto, eu admito um sistema em haja radares fixos sinalizados e que haja possibilidade de radares móveis, desde que não estejam dissimulados, escondidos, para enganar as pessoas e desde que sejam utilizados para corrigir patologias graves e perturbadoras de bens jurídicos importantes no fundo, esta é a orientação geral. **Daquilo que me diz o que é que poderia considerar um radar movel, como é que poderíamos considerar, que a sua utilização, mesmo não identificada, não se considerasse ser escondido?** Ser escondido, por exemplo estar um veículo descaracterizado qualquer e atrás estar uma pessoa emboscada, eu não sei como é que é utilizado, mas estar uma pessoa emboscada, quer dizer não deve ser dissimulado de forma a não poder ser visto, a ideia não é essa, o que não deve, o dizer-se não é estritamente obrigatório que haja um aviso, não permite a inferência de que pode estar escondido que é para ninguém ver, não, isso é que eu considero incompatível com o princípio da confiança, e pode ser um meio enganoso de obter prova numa contraordenação.

6. Acredita que a obrigatoriedade de sinalização dos meios de vigilância fixos existe pela sua característica de serem fixos ou para incorporar os princípios de transparência e segurança?

RP - Bom, eu creio que essa alternativa é falsa. Em primeiro lugar, em relação aos radares fixos, o aviso coloca-se porque eles são fixos. Se forem móveis é muito mais difícil, porque se em relação aos radares moveis for obrigatório o aviso, a sua mobilidade é posta em causa, no fundo é uma questão de praticabilidade que está na origem. Segundo porque é que é desejável que haja aviso em relação à localização dos radares, porque independentemente de outras considerações os radares interferem ou podem interferir com a reserva da vida privada, por exemplo um senhor ou uma senhora que passem numa rua qualquer a certa hora podem por razões de intimidade não querer que isso se saiba, portanto os radares podem influir ou inferir com a reserva da vida privada, é verdade. Agora, de acordo com o programa de composição de direitos e interesses constitucionais em jogo, artigo 18.º, n.º 2, tem de se compreender o seguinte, em relação a radares móveis, desde que não haja dissimulação, desde que não estejam dissimulados, escondidos, emboscados, em relação aos radares móveis não é compatível com a sua natureza,

Meios de Obtenção de Prova: A utilização dos cinemómetros-radar não identificados

de facto, haver avisos fixos, não tem grande sentido, pode haver alguma publicitação, “atenção a PSP vai ter um sistema de radares moveis que vai instalar em todas as autoestradas ou nestas autoestradas”, isso é correto. Agora revelar sendo móveis, a localização exata é mais complicado.

Anexo V – Moura, R (2022, 3 de março). Entrevista Pessoal

OBJETIVO 1: AVERIGUAR OS FUNDAMENTOS DE ATUAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA NO ORDENAMENTO JURÍDICO PORTUGUÊS

1. Qual é, na sua opinião, o mandato constitucional da Administração Pública?

RM - O mandato constitucional da Administração Pública é administrar pessoas, bens e instituições para a melhor condução da vida em sociedade no nosso país.

2. Na sua opinião, quais são os princípios que norteiam a atuação da Administração Pública?

RM - Estes princípios, além de estarem na Constituição, são hoje em dia os princípios que estão no Código de Procedimento Administrativo. Eu penso que a última versão do CPA compila os principais princípios sobre os quais a Administração Pública se deve reger. No nosso caso em concreto, há um princípio, para mim *matter*, que é o princípio da legalidade, que será ou poderá vir a ser considerado como o princípio primeiro, eu não diria superior, mas como o princípio primeiro, em relação aos conceitos de Direito Público versus o Direito Privado. Mas esse também está plasmado não só na Constituição como no CPA.

3. Em que medida esses princípios de atuação contribuem para o princípio da confiança e segurança jurídica?

RM - Eu acho que os princípios que eu referi contribuem, de forma inicial e também como consequência, ou seja, todos estes princípios devem estar em todo o percurso da execução da nossa ação. E, por isso, acho que contribuem antes, durante e depois.

4. Na sua opinião, em que medida é que o princípio da legalidade consubstancia um limite à atuação dos órgãos da Administração Pública?

RM - Sim, é um limite. Portanto, pelo Direito Público a Lei é que prevê o que nós podemos fazer, o caso, o último caso, melhor detalhado, foi a questão de utilização dos meios aéreos não tripulados. Portanto, há um entendimento no Direito de que nós Polícia, Administração Pública, só estamos autorizados a executar aquilo que a Lei prevê e a Lei não prevê exatamente a

Meios de Obtenção de Prova: A utilização dos cinemómetros-radar não identificados

utilização de meios aéreos não tripulados pela Administração Pública, têm que se então fazer um exercício de análise jurídica e ir para a legislação nacional e internacional de meios aéreos, entenda-se aviação, e aí considerando que os meios aéreos não tripulados da polícia são aeronaves de Estado, é uma interpretação jurídica, então já existe um enquadramento legal para isso. Logo, já podemos utilizar, logo o princípio da legalidade está cumprido. Eu sou um acérrimo defensor de que esse deve ser o nosso princípio *matter*, porque senão entramos na esfera do domínio do Direito Privado, e no Direito Privado qualquer cidadão têm a liberdade de fazer tudo exceto o que está regulado como sendo censurado pelo Direito Privado, veja-se o caso mais básico que nós costumamos utilizar que é o Direito Criminal, o Direito Criminal regula as ações ou omissões que são censuradas criminalmente, mas ainda assim um cidadão não está proibido de as fazer, o cidadão têm liberdade para as fazer, pode é ser censurado criminalmente, enquanto que pelo princípio da legalidade, para nós, é ao contrário, nós só podemos fazer aquilo que a Lei prevê que a gente possa fazer.

5. Em que medida se poderá considerar que um ato administrativo é conflituante com o princípio da justiça e razoabilidade?

RM - Quando o ato administrativo normalmente vai contra os conceitos de justiça e razoabilidade a quem ele se dirige, designadamente, como eu costumo usar a expressão “aos nossos clientes”, quando os nossos clientes percebem que o nosso ato administrativo vai contra as expectativas deles, em termos de justiça e razoabilidade, aí já temos esse conflito, e é aí que nós temos que ter a questão ética, a questão moral, o bom-senso e a deontologia para tentar nortear, nos termos do princípio da legalidade, o nosso ato jurídico, porque esse ato pode ainda ter alguma discricionariedade e é aí que entra toda esta questão de nós podermos, ou não, ter mais justiça ou menos justiça, por exemplo.

6. De que forma deverá a Administração Pública agir de modo a concretizar o princípio da boa-fé?

RM - Isso é uma pergunta que tem muita filosofia a montante. Primeiro, tínhamos que ter um consenso sobre o conceito de boa-fé e esse conceito, eu por acaso tenho ideia que ele já está previsto, não sei se no CPA, agora não presente todos os princípios. Mas considerando que a boa-fé tem haver com o carácter positivo da filosofia na atuação da Administração Pública, eu

Meios de Obtenção de Prova: A utilização dos cinemómetros-radar não identificados

acho que ela devia estar presente em toda a nossa atuação, a boa-fé. Mas vou tentar responder, precisamente à tua pergunta, de forma mais objetiva. Repete-me a pergunta outra vez. **De que forma deverá a Administração Pública agir de modo a concretizar o princípio da boa-fé?** Eu acho que essa atuação tem que ser assente nos valores da sociedade. Nós agimos com boa-fé se preconizarmos os valores que são aceites na sociedade portuguesa, e aí levanta-se uma segunda discussão, é que, consoante a geração, os valores podem não ser os mesmos e daí nós procurarmos o princípio da legalidade, porque entende-se que o legislador tenta adequar a legislação aos valores pelos quais a sociedade portuguesa se rege. Tendo em conta depois alguns constrangimentos que derivam de regimes legais nacionais e ou internacionais, mas eu penso que é por aí o caminho.

OBJETIVO 2: AVERIGUAR OS FUNDAMENTOS PARA A UTILIZAÇÃO DE CINEMÓMETROS-RADAR NÃO IDENTIFICADOS E A ADMISSIBILIDADE DO MEIO DE PROVA RESULTANTE DESTA PRÁTICA ADMINISTRATIVA.

1. Na sua opinião, em que medida as proibições de prova do Código Processo Penal, enquanto direito subsidiário do Direito de Mera Ordenação Social, implicam a produção de prova no Direito Estradal?

RM - Não implicam, porque o direito subsidiário só deve ser utilizado quando o direito *matter* é questionável e, para mim, o Direito Contraordenacional de fiscalização rodoviária não é questionável, porque é positivamente explícito na perspetiva de nós podermos utilizar esse tipo de equipamento. Há efetivamente opiniões distintas sobre eles estarem ou não estarem explicitado, portanto, fiscalização encoberta ou não encoberta. Mas isso não implica a utilização do direito subsidiário, porque havendo essa lacuna são regimes completamente distintos pelo tipo de ónus da prova, e na minha opinião não legítima ir buscar o Código de Processo Penal, porque o ónus da prova é completamente invertido. E por isso é que eu não tenho nenhum problema em assumir que não vejo qualquer questão legal na fiscalização com esse tipo de equipamentos de forma não explicitada ou de forma encoberta, como a gente costuma dizer. **Então como me diz, as proibições de prova previstas no Código de Processo Penal não implicam, então, o Direito Estradal?** Não, não porque o direito subsidiário, para mim, aplica-se quando há dúvidas no direito *matter*. Se houver dúvidas do enquadramento no Direito

Meios de Obtenção de Prova: A utilização dos cinemómetros-radar não identificados

Contraordenacional, então vamos ao direito subsidiário, mas para mim não há dúvidas, a obtenção da prova está lá.

2. Qual a sua opinião quanto à utilização como meio de prova, a aferição da velocidade de um veículo resultante da utilização de cinemómetros-radar não identificado?

RM - Para mim, em termos de prevenção da sinistralidade rodoviária faz todo o sentido. Terá igual valor ao cinemómetros explicitamente anunciado e fixo ou até mesmo móvel anunciado, como é uma prática utilizada em Portugal. Mas há países no norte da Europa e, por exemplo, no Canadá, em que fazem a sinalização dos radares encoberto, ou dos móveis, pois secalhar já não são encobertos porque têm uma sinalização prévia. Mas eu não vejo problema nenhum nessa utilização, tendo em conta que, para mim, é para a prevenção da sinistralidade rodoviária, então, eu já sou contra, a fiscalização nesses moldes sem a interceção do condutor à frente. Porquê? Porque não havendo a interceção, não há o nexo causal entre a conduta e a infração e a coima e a sanção acessória, eventualmente, e, por isso, eu sou a favor de utilização deste tipo de meio para prevenção da sinistralidade rodoviária, mas com a interceção do infrator, assim que possível, logo umas dezenas de metros à frente, para que o infrator tenha o nexo de causal entre comportamento, infração e a sanção e a sanção acessória.

3. Na sua opinião, a sinalização dos cinemómetros-radar afeta a fiscalização rodoviária de tal forma que esvazia o conteúdo da norma sancionatória?

RM - Isso é a perspetiva depreciativa da norma sancionatória, isso é quando o radar existe para sancionar, mas a minha perspetiva é que os radares existem para evitar a sinistralidade rodoviária e, por isso, eu não me importo absolutamente nada que os radares estejam sinalizados, desde que isso cumpra com aquele que, para mim, é o verdadeiro objetivo que é diminuir a sinistralidade rodoviária. Portanto, ou seja, na gíria não é “a caça à multa, portanto, radar sinalizado só os distraídos é que caem lá em excesso de velocidade, é verdade, mas os não distraídos reduzem a velocidade e isso contribui claramente para diminuir a sinistralidade rodoviária. Podemos falar é sobre a localização desses radares estar ou não estar de acordo com a informação de passado de sinistralidade rodoviária ou potencial sinistralidade rodoviária, que eu aceito discutir, ou seja, uma reta com um quilómetro e passarem lá à noite carros a duzentos

Meios de Obtenção de Prova: A utilização dos cinemómetros-radar não identificados

à hora, isso pode provocar sinistralidade rodoviária em terceiros e, então, para evitar que os carros passem lá a duzentos à hora à noite, põe-se lá um radar fixo anunciado.

4. A utilização dos cinemómetros-radar não identificados serve os fins da prevenção do Direito Rodoviário?

RM - Também, também, desde que, na minha opinião, haja um nexo causal entre a infração e interceção do infrator, ou seja, eu não sou nada a favor de receber a notificação na residência passado nove meses, doze meses, dezoito meses, sete meses, dois meses, não, para mim o infrator deve ser intercetado e deve haver esse nexo o mais curto possível espaço de tempo, para que o infrator perceba que o seu comportamento é censurado. Isto ditará alterações ao comportamento? Holisticamente, pelo princípio da legislação e positivo, acho que sim, porquê, porque o sistema atualmente permite que haja um determinado registo de informação que faça com que a pessoa até se veja privada de conduzir. Será que é suficiente? Tínhamos que fazer um estudo sério sobre isso, sobre a questão do infrator, as sanções acessórias, as inibições e o que é que acontece a seguir, portanto, tínhamos de fazer um estudo longitudinal.

5. Em que medida a obrigatoriedade legal de sinalização dos meios de vigilância eletrónica fixos poderá aproveitar aos meios de vigilância eletrónica móveis, uma vez que a sua utilização é omissa no decreto-lei que regula a utilização dos meios de vigilância rodoviária?

RM - Pois, aí podíamos fazer o exercício jurídico de pegar na lei da videovigilância na via pública e perceber se ela pode ser aplicada aos radares. Eu acho que o regime legal dos radares está regulado, logo não faz sentido aplicar outros princípios de leis e de normas a este modelo. Logo, a mim, não fazia sentido isso. Se eu percebi bem a pergunta, não faz sentido. A questão é, em que medida a obrigatoriedade legal de sinalização dos meios de vigilância eletrónica fixos poderá aproveitar aos meios de vigilância eletrónica móveis? Não aproveita, para mim, não aproveita, a menos, eu continuo a dizer, a menos que seja o regime próprio para os cinemómetros e se o legislador assim entender, mesmo aos móveis querem que a gente sinalize eu cá estou para cumprir, porque é esse o princípio da legalidade. Aumentava ou diminuía o número de infrações detetadas? Provavelmente diminuía. Aumentava ou diminuía os números de sinistralidade rodoviária? Não sei, não sei porque eu não consigo ainda obter informação sobre

Meios de Obtenção de Prova: A utilização dos cinemómetros-radar não identificados

a causa e o efeito, sobre se as nossas fiscalizações com cinemómetros escondidos produzem menos sinistralidade rodoviária, ainda ninguém estudou isto. E isto é que podia ser estudado.

6. Acredita que a obrigatoriedade de sinalização dos meios de vigilância fixos existe pela sua característica de serem fixos ou para incorporar os princípios de transparência e segurança?

RM - Isso tínhamos que ir ao espírito do legislador, às reuniões da comissões que criaram este enquadramento legal. Mas a minha convicção é, para que o infrator não possa argumentar que não viu, não sabia e que até nem ia àquela velocidade. Portanto, para mim, é uma perspetiva de transparência da Administração Pública. **Pegando naquilo que o senhor Superintendente disse, para que o infrator não possa dizer que não viu, que não sabia e por uma questão de transparência, isto não seria a mesma questão que se colocaria sendo um dispositivo móvel, uma vez que isto se trata de uma característica técnica do sistema que é utilizado?**

Pode ser, mas a questão prende-se é com o local onde ele foi montado e porque é que foi montado naquele local e a mesma coisa em relação aos móveis, descobertos ou encobertos, porque é que nós montamos naquele sítio? E essa é uma cultura policial que a gente um dia pode desconstruir através de uma análise séria. Porque é que eu monto o radar em determinados sítios, é para ter infrações ou é para apanhar pessoas em excesso de velocidade e fazê-las reduzir a velocidade? Portanto, se nós formos para a perspetiva meramente de números, entenda-se número de infrações e consequente coima, isto é algo que para mim não colhe, hoje em dia não colhe, não faz sentido nenhum, portanto, eu continuo a dizer que são os polícias certos, no sítio certo, à hora certa. E, portanto, qual é o sítio certo? Para mim, radares encoberto, é onde há sinistralidade rodoviária ou potencial sinistralidade rodoviária. Agora dizer assim, “não, mas a gente deve publicá-los todos”, holisticamente isso contribuí para o propósito que é diminuir a sinistralidade rodoviária, mas há quem diga que secalhar não é só esse o propósito dos radares, alguém que estude. **E na sua opinião haverá outro propósito, qual seria?** A haver outro propósito, é o propósito económico-financeiro. Isso toda a gente discute, para quê que as coimas têm o valor que têm, portanto, na filosofia do direito dizem que é o fator dissuasor, quanto maior for o valor secalhar menos o infrator tem tendência, em termos de ilícito de mera ordenação social, em praticar a infração. Mas há quem diga que também há outro o outro lado da moeda que é mais receita para o Estado e essa é uma discussão que assenta em critérios de políticas

Meios de Obtenção de Prova: A utilização dos cinemómetros-radar não identificados

públicas, critérios esses que nem sempre são explícitos. Qual é a política pública inerente à implementação do SINCRO? Nós sabemos, está escrito, prevenção da sinistralidade rodoviária, certo? Qual é a análise estatística e financeira que se faz ao SINCRO? Daí é que a gente pode retirar conclusões, ou então, das conclusões, fazer perguntas sobre a componente financeira da fiscalização rodoviária, designadamente através dos radares, isso é outra discussão, noutro plano, e isso há de ser uma proposta de pesquisa da tua tese, na minha opinião. Isso é que me faz sentido, secalhar um dia, pensar a sério. Porque é que países ricos, como o Canadá, publicitam as operações de fiscalização policial, não são só as rodoviárias? Porque, as pessoas não têm nenhuma questão em relação às coimas, porque sabem que se estão em infração o dever delas é de pagar. Ainda à dias estava a partilhar esta ideia com uma pessoa que, sendo portuguesa, foi à Noruega nadar de mota e num controlo de velocidade encoberto, eles também os fazem, encoberto, a mota passou a cento e três num sítio de limite de oitenta, montante da coima mil euros, e mil euros porque era um não residente, porque se fosse um residente era cinco mil. Portanto, até os países evoluídos têm montantes de coimas que são efetivamente dissuasores, mas o propósito é o montante ser dissuasor, não é, aquilo que se pode censurar em termos de redes sociais etecetera, caça à multa para o dinheiro. Para mim, o montante a aumentar é para ser um fator mais dissuasor, eu não sou defensor de que isto é para o Estado ir buscar mais receita própria, portanto é uma via indireta de ir buscar dinheiro, portanto, a via direta são os impostos, seria uma via indireta. Não, eu não concordo com isto, porque senão não estamos a fazer política séria de prevenção rodoviária. Portanto, eu aí aceito e sou defensor da boa-fé e da ética. Portanto, nós aumentamos o valor das coimas para qua as pessoas se sintam cada vez mais tentadas a cumprir com as regras. Por isso é que se chama ilícito de mera ordenação social, para nós estarmos ordenados entre nós e não se chama crime. Claro que depois o comportamento pode ser de tal forma gravoso que pode consubstanciar uma atividade criminosa, um comportamento criminoso, condução perigosa, como a gente costuma dizer na gíria policial. Mas, por aí não faz sentido avaliar a questão de “isto é mais receita para o Estado”, não, aumenta-se o valor da coimas para ser mais dissuasor a prática do comportamento.

Anexo VI – Raposo, J. (2022, 21 de abril). Entrevista Pessoal

OBJETIVO 1: AVERIGUAR OS FUNDAMENTOS DE ATUAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA NO ORDENAMENTO JURÍDICO PORTUGUÊS

1. Qual é, na sua opinião, o mandato constitucional da Administração Pública?

JR - Presumo que aquilo que lhe interessa considerar aqui é o mandato constitucional da Administração Pública no que se prende com o interesse público da segurança rodoviária. Esta constitui uma vertente do direito à segurança inscrito no artigo 27.º da Lei Fundamental, cabendo aos serviços de polícia territorialmente competentes garantir a segurança de pessoas e bens quando se deslocam em veículos nas vias públicas.

Este mandato seria relacionado com aquilo que é a segurança de pessoas e de bens no âmbito rodoviário? Sim; e insere-se nas funções da polícia, tal como o artigo 272.º, n.º 1, as consagra (... *garantir os direitos dos cidadãos...*).

2. Na sua opinião, quais são os princípios que norteiam a atuação da Administração Pública?

JR - São, por um lado, os princípios que estão inscritos no artigo 266.º da Constituição, e, por outro, por aqueles que, nalguns casos com maior desenvolvimento, se contêm nos artigos iniciais do Código do Procedimento Administrativo: com o princípio da legalidade “à cabeça”, o princípio da prossecução do interesse público, o princípio do respeito pelos direitos e interesses legalmente protegidos dos particulares, o princípio da proporcionalidade, o princípio da justiça, o princípio da boa-fé, o princípio da igualdade, o princípio da imparcialidade, etc.. São esses os princípios fundamentais norteadores da atuação administrativa nas suas plúrimas vertentes, inclusivamente no domínio específico que aqui está em causa – no âmbito do qual alguns dos apontados princípios adquirem uma ressonância especial, como é o caso dos princípios do respeito pelos direitos e interesses legalmente protegidos dos cidadãos (incluindo a reserva da vida privada e familiar), da proporcionalidade nas atuações policiais, da razoabilidade e da boa-fé, e da colaboração. Diria que estes constituem, nesta matéria, o *núcleo principiológico duro*.

3. Em que medida esses princípios de atuação contribuem para o princípio da confiança e segurança jurídica?

JR - A respetiva observância, de modo criterioso, contribui determinantemente, como é natural, para o reforço da confiança do público nas autoridades e, nessa medida, também para a segurança jurídica. Na medida em que sejam banidos procedimentos, digamos, menos leais, explicitando-se previamente as “regras do jogo”, criam-se as condições para uma atuação transparente, que constitui uma das condições de uma boa administração. Nessa medida, eu acho que sim, que esses princípios concorrem decisivamente no sentido de reforço da confiança e da segurança jurídica. Os particulares, a partir do momento em que conhecem antecipadamente aquilo com que podem contar, ficam mais cientes das consequências das suas condutas, caso infrinjam as normas aplicáveis. Portanto, e em suma: creio que os princípios gerais da atividade administrativa, consagrados na Constituição e na Lei, desempenham um papel relevantíssimo no reforço da confiança e segurança jurídica – como, aliás, é próprio de um Estado de Direito democrático.

4. Na sua opinião, em que medida é que o princípio da legalidade consubstancia um limite à atuação dos órgãos da Administração Pública?

JR - Na medida em que lhes proíbe atuações capciosas, modos de agir enganosos ou condutas com má-fé. É habitual afirmar-se que o princípio da legalidade comporta três corolários: 1 – As atuações administrativas necessitam sempre de uma *credencial legal*; 2 – A lei e o direito são o parâmetro para aferir da validade ou invalidade das condutas administrativas; e 3 – A lei e o direito funcionam como limite das atuações administrativas, não podendo a Administração Pública infringir as proibições legalmente estabelecidas. O princípio da legalidade, nesta última vertente, funciona como uma “defesa” face aos órgãos da Administração Pública no Estado de Direito Democrático. Numa ditadura, o poder administrativo é tendencialmente ilimitado; numa democracia “não vale tudo” para prosseguir o interesse público. Portanto, a submissão do poder administrativo à Constituição e à lei funciona como um poderosíssimo limite à atuação dos órgãos da Administração Pública.

5. Em que medida se poderá considerar que um ato administrativo é conflituante com o princípio da justiça e razoabilidade?

Meios de Obtenção de Prova: A utilização dos cinemómetros-radar não identificados

JR - Essa pergunta é de resposta muito complexa. Procurando aligeirar as coisas, diria que um ato administrativo será conflituante com os princípios de justiça e da razoabilidade se ofender flagrantemente o sentido de justiça dominante numa sociedade, num determinado momento histórico. Comportamentos iníquos, socialmente inaceitáveis, pérfidos ou soezes, que se afastem dos “mínimos” socialmente aceites, poderão considerar-se contrários aos ditos princípios. Note-se que não está propriamente em causa o sentido de justiça da comunidade no seu todo, mas dos setores representativos da comunidade jurídica. Portanto, se uma conduta ferir gravemente a consciência jurídica, entendida esta como a opinião comumente partilhada pelos “atores” socialmente relevantes (a academia, os legisladores, os tribunais, a doutrina, etc.), resultará ofendido o princípio da justiça. Penso que não se poderá dizer muito mais, até porque, por via de regra, a ideia de justiça já se encontra incorporada no direito constituído, o que faz com que o campo de atuação *autónomo* do princípio da justiça se encontre muito circunscrito. Na verdade, só na ausência de lei fará sentido invocar a violação direta de tal princípio. Em todo o caso, este alimenta-se dos valores da moderação, equilíbrio, bom senso, ponderação e razoabilidade das atuações administrativas.

Acredita que se pode dizer que o princípio de justiça, ou seja, este sentimento deste conjunto de valores que em determinante momento histórico é vigente, será aquilo que é, em determinado momento, o bloco de toda a juridicidade?

Sim, tenderá, pelo menos, a sê-lo. O conceito de justiça inspira necessariamente o bloco de juridicidade. Ele remete-nos para as expectativas da comunidade jurídica (aquilo que é juridicamente desejável, por se mostrar adequado, justo e equilibrado) e suscita a necessidade da sua oportuna satisfação pelos legisladores, primeiro, e pelo poder executivo, depois. Portanto, quanto mais enraizada estiver a ideia de justiça, melhores serão as condições para a acolher e traduzir adequadamente no ordenamento jurídico.

Esta questão vai no sentido do princípio da justiça, ou seja, sendo necessariamente tido em conta nessa interpretação de normas e que a cada ato administrativo, cada procedimento, haja incorporado este sentimento de justiça, razoabilidade, se foi cumprida a finalidade de todo o bloco da juridicidade e, em concreto, determinada norma ou determinado diploma.

Sim, concordo com essa ideia.

6. De que forma deverá a Administração Pública agir de modo a concretizar o princípio da boa-fé?

JR - Atuando de modo a criar nos particulares a convicção de que é uma “pessoa de bem”. A boa-fé corresponde à ideia de comportamentos pautados pela lisura, transparência, clareza e lealdade, que são a antítese da desconfiança, da reserva mental, dos procedimentos enganosos ou mesmo ardilosos. Ao contrário dos indivíduos, que gozam da autonomia da vontade, a Administração Pública não pode desenvolver a sua atividade de qualquer maneira, utilizando para o efeito todos os recursos, sejam estes lícitos ou ilícitos. Como sabemos, ela tem de observar escrupulosamente o princípio da legalidade e deve tratar os administrados de forma justa, rejeitando as soluções manifestamente desrazoáveis ou incompatíveis com a ideia de direito, como se estabelece no artigo 8.º do Código do Procedimento Administrativo.

Dentro deste princípio de boa-fé, sempre que a administração e a Administração Pública Policial, decida integrar ou enquadrar, certas omissões legais, deve ter sempre presente estes princípios e, melhor ainda, o princípio da boa-fé, no sentido de concretizar aquilo seria a expectativa de direito?

A Administração está submetida à Constituição e à lei, pelo que deve interpretar cuidadosamente os normativos que lhe cabe executar respeitando os princípios constitucionais ou legais aplicáveis e a unidade do sistema jurídico. O apuramento do sentido dos comandos legais obedece a regras, consagradas, como é sabido, no Código Civil. Um dos critérios de interpretação é, precisamente, a unidade do sistema jurídico; e este é perpassado por tais princípios.

OBJETIVO 2: AVERIGUAR OS FUNDAMENTOS PARA A UTILIZAÇÃO DE CINEMÓMETROS-RADAR NÃO IDENTIFICADOS E A ADMISSIBILIDADE DO MEIO DE PROVA RESULTANTE DESTA PRÁTICA ADMINISTRATIVA.

1. Na sua opinião, em que medida as proibições de prova do Código Processo Penal, enquanto direito subsidiário do Direito de Mera Ordenação Social, implicam a produção de prova no Direito Estradal?

JR - Ora bem: por força do disposto no artigo 41.º do Regime Geral das Contraordenações, e desde que o contrário não resulte desse mesmo diploma, aplicam-se subsidiariamente ao

Meios de Obtenção de Prova: A utilização dos cinemómetros-radar não identificados

processo contraordenacional os preceitos reguladores do processo penal. De entre os preceitos reguladores da prova no processo criminal avultam os artigos 124.º e seguintes, nomeadamente as regras inscritas no artigo 126.º, que estabelece como métodos proibidos de prova todos aqueles que ofendam a integridade física ou moral das pessoas, enunciando-se alguns dos casos em que tal acontece. Esta regra aplica-se em pleno às contraordenações de que estamos aqui a tratar, em matéria de segurança rodoviária. Portanto, as proibições de prova no direito processo penal aplicam-se também, salvo se a lei contraordenacional estatuir diferentemente, aplicam-se com a mesma intensidade no direito contraordenacional estradal.

2. Qual a sua opinião quanto à utilização como meio de prova, a aferição da velocidade de um veículo resultante da utilização de cinemómetros-radar não identificado?

JR - A aferição da velocidade de um veículo através da utilização de cinemómetros-radar constitui o meio idóneo para aferir do cumprimento da lei pelos condutores de veículos automóveis: encontrando-se tais equipamentos nas condições técnicas exigidas, e estando asseguradas as boas condições do respetivo funcionamento, aqueles permitem apurar com segurança a velocidade em que as viaturas se deslocam. Questão diferente é a de saber se é legítima a não identificação da respetiva utilização. Na verdade, e anteriormente à Lei n.º 95/2021, de 29 de dezembro, só existia determinação legal expressa relativamente aos radares fixos, pelo que se colocava o problema de saber se era igualmente obrigatório identificar os radares móveis. Em suma, se nada há a objetar à utilização como instrumento de prova dos ditos equipamentos, o problema estava, até àquela lei, na questão de saber se estes constituíam um meio legítimo de obtenção de prova: se se concluísse positivamente, não havia problema; mas se, pelo contrário, se entendesse negativamente, poderia estar-se aqui em presença de um meio proibido de prova, por falta de anúncio prévio da sua utilização. Não era o meio de prova, enquanto tal, que estava em causa, mas a falta de divulgação da respetiva utilização. **Tendo em conta a sua experiência relativamente à forma como deve agir a Administração Pública, não existindo uma norma expressa que diga que os radares móveis tenham a necessidade de ser identificados, qual deveria de ser, na sua opinião, a forma mais correta de a administração adequar o normativo que já existe ao sistema que é móvel?** Hodiernamente, o problema, como sabemos, parece estar ultrapassado, pois de acordo com a Lei 95/2021, os meios fixos e os meios móveis enquanto instrumentos de fiscalização da velocidade das viaturas

Meios de Obtenção de Prova: A utilização dos cinemómetros-radar não identificados

em trânsito na via pública têm um regime comum. No entanto, já anteriormente a este normativo se poderia sustentar que, perante a omissão de menção específica aos radares móveis, se teria de aplicar aos radares móveis o mesmo regime jurídico daqueles, com as devidas adaptações. E porquê? Porque o bem jurídico que está em causa – a segurança rodoviária – é o mesmo e o instrumento de fiscalização utilizado é também o mesmo, sendo também os mesmos os agentes que o utilizam, por um lado, e os fiscalizados, por outro. Portanto, inclino-me para considerar que, por apelo aos princípios gerais, a lacuna deveria ser integrada mediante o recurso às normas aplicáveis aos casos análogos, como se determina no artigo 10.º do Código Civil. Aliás, isso mesmo parece ter sido bem compreendido pelo legislador quando, em 2021, veio consagrar expressamente um regime essencialmente idêntico nos dois casos. Acho que é a solução correta – mas, repito, talvez a mesma já devesse considerar-se imposta anteriormente, pelo recurso à analogia.

3. Na sua opinião, a sinalização dos cinemómetros-radar afeta a fiscalização rodoviária de tal forma que esvazia o conteúdo da norma sancionatória?

JR - Penso que não. Se os condutores são alertados para a existência de um equipamento que se destina a controlar a velocidade, são, naturalmente, incentivados a cumprir as normas aplicáveis em matéria de limitação de velocidade. Não percebo em que medida é que esse alerta afeta a eficiência das ações de fiscalização ou esvazia de conteúdo as normas sancionatórias. O efeito “surpresa” da fiscalização não constitui garantia de melhor satisfação do interesse público. Mais: corresponde mesmo a uma visão retrógrada da atividade administrativa policial, em que “o segredo é a alma do negócio” (este sendo aqui entendido como a “caça à coima”), conceção que é antítese do Estado de Direito democrático contemporâneo, o qual privilegia a lealdade nas relações entre a Administração e os particulares, a dissuasão em vez da repressão, o esclarecimento em lugar do segredo. Estando em causa a fiscalização destinada a garantir a segurança rodoviária, não é pelo facto de os condutores não serem previamente advertidos da existência ou utilização de equipamentos de radar pelos polícias que o interesse público será melhor assegurado.

4. A utilização dos cinemómetros-radar não identificados serve os fins da prevenção do Direito Rodoviário?

Meios de Obtenção de Prova: A utilização dos cinemómetros-radar não identificados

JR - Resulta já do antecedente que, pessoalmente, não me é particularmente cara a ideia da sua não identificação. Na verdade, os fins de interesse público subjacentes ao controlo da velocidade são perfeitamente compatíveis com a utilização de cinemómetros-radar devidamente sinalizados, porventura com algumas especialidades em determinadas situações.

5. Em que medida a obrigatoriedade legal de sinalização dos meios de vigilância eletrónica fixos poderá aproveitar aos meios de vigilância eletrónica móveis, uma vez que a sua utilização é omissa no decreto-lei que regula a utilização dos meios de vigilância rodoviária?

JR - Resulta do que já foi referido que, não obstante o silêncio da lei anteriormente vigente a propósito da obrigatoriedade de identificação dos radares móveis, se poderia, na minha opinião, chegar à conclusão da aplicação a estes das normas relativas aos radares fixos, com as devidas adaptações, por não existir fundamento idóneo para distinguir entre a identificação de uns e outros quando o que está em causa é um mesmo interesse público.

6. Acredita que a obrigatoriedade de sinalização dos meios de vigilância fixos existe pela sua característica de serem fixos ou para incorporar os princípios de transparência e segurança?

JR - A segunda parte da questão é que me parece encerrar a boa resposta. Com efeito, a obrigatoriedade de sinalização dos radares “incorpora” adequadamente os já referidos princípios da transparência, da lealdade, da boa-fé, da colaboração no relacionamento entre a Administração e o público, e da boa administração, próprios do Estado de Direito democrático. Para o efeito, é indiferente a circunstância de os radares serem fixos ou móveis.

Anexo VII – Análise de Conteúdo Temática

Quadro Categorical

A – Categoria “Administração Pública”. Nesta categoria inserem-se todos os dados recolhidos que permitem caracterizar os princípios e a missão da Administração Pública e o seu contributo para a segurança jurídica.

A.1 – Subcategoria “Princípios e atuação”. Nesta subcategoria inserem-se todos os dados relativos aos princípios de atuação da Administração Pública.

Ex. “Estes princípios, além de estarem na Constituição (...)”

A.2 – Subcategoria “Missão”. Nesta subcategoria inserem-se todos os dados relativos à caracterização da missão da Administração Pública.

Ex. “O mandato constitucional da Administração Pública (...)”

A.3 - Subcategoria “Segurança jurídica”. Nesta subcategoria inserem-se todos os dados relativos ao contributo da atuação da Administração Pública para a concretização da segurança jurídica.

Ex. “É um princípio que é deduzido da ideia de Estado de Direito Democrático”

B – Categoria “Fiscalização da velocidade”. Nesta categoria inserem-se os dados relativos à fiscalização rodoviária dos limites da velocidade, relativamente à possível necessidade de sinalização dos cinemómetros-radar, a validade da prova obtida por intermédio destes meios de fiscalização e a possível adequação da atuação policial dos cinemómetros-radar móveis não identificados ao regime dos sinalizados.

B.1 – Subcategoria “Finalidade”. Nesta subcategoria estão inseridos todos os dados relativos à forma de adequação da fiscalização dos cinemómetros-radar móveis não identificados tendo em conta a sua finalidade.

Ex. “(...) a minha perspetiva é que os radares existem para evitar sinistralidade (...)”

B.2 – Subcategoria “Sinalização”. Nesta subcategoria inserem-se os dados relativos à necessidade de sinalização dos cinemómetros-radar.

Ex. “Terá igual valor ao cinemómetros explicitamente anunciado (...)”

B.3 - Subcategoria “Prova e proibições de prova”. Nesta subcategoria inserem-se os dados relativos à validade da prova recolhida por intermédio de cinemómetros-radar não identificados.

Ex. “(...) as proibições de prova são princípios constitucionais (...)”

Meios de Obtenção de Prova: A utilização dos cinemómetros-radar não identificados

Tabela 4 - Análise Categorical Temática

Categorias	Subcategorias	Texto
A - Administração Pública	A.1 - Princípios e Atuação	Estes princípios, além de estarem na Constituição, são hoje em dia os princípios que estão no Código de Procedimento Administrativo. (E1)
		No nosso caso em concreto, há um princípio, para mim <i>matter</i> , que é o princípio da legalidade, que será ou poderá vir a ser considerado como o princípio primeiro, eu não diria superior, mas como o princípio primeiro, em relação aos conceitos de Direito Público versus o Direito Privado. Mas esse também está plasmado não só na Constituição como no CPA. (E1)
		Eu acho que os princípios que eu referi contribuem, de forma inicial e também como consequência, ou seja, todos estes princípios devem estar em todo o percurso da execução da nossa ação. E, por isso, acho que contribuem antes, durante e depois. (E1)
		Sim, é um limite. Portanto, pelo Direito Público a Lei é que prevê o que nós podemos fazer, o caso, o último caso, melhor detalhado, foi a questão de utilização dos meios aéreos não tripulados. Portanto, há um entendimento no Direito de que nós Polícia, Administração Pública, só estamos autorizados a executar aquilo que a Lei prevê. (E1)
		(...) pelo princípio da legalidade, para nós, é ao contrário, nós só podemos fazer aquilo que a Lei prevê que a gente possa fazer (...). (E1)
		Quando o ato administrativo normalmente vai contra os conceitos de justiça e razoabilidade a quem ele se dirige, designadamente, como eu costumo usar a expressão “aos nossos clientes”, quando os nossos clientes percebem que o nosso ato administrativo vai contra as expectativas deles, em termos de justiça e razoabilidade, aí já temos esse conflito, e é aí que nós temos que ter a questão ética, a questão moral, o bom-senso e a deontologia para tentar nortear, nos termos do princípio da legalidade, o nosso ato jurídico, porque esse ato pode ainda ter alguma discricionariedade e é aí que entra toda esta questão de nós podermos, ou não, ter mais justiça ou menos justiça, por exemplo. (E1)
		Mas considerando que a boa-fé tem haver com o carácter positivo da filosofia na atuação da Administração Pública, eu acho que ela devia estar presente em toda a nossa atuação, a boa-fé. (E1)

Meios de Obtenção de Prova: A utilização dos cinemómetros-radar não identificados

	Eu acho que essa atuação tem que ser assente nos valores da sociedade. Nós agimos com boa-fé se preconizarmos os valores que são aceites na sociedade portuguesa, e aí levanta-se uma segunda discussão, é que, consoante a geração, os valores podem não ser os mesmos e daí nós procurarmos o princípio da legalidade, porque entende-se que o legislador tenta adequar a legislação aos valores pelos quais a sociedade portuguesa se rege. (E1)
	Mas a minha convicção é, para que o infrator não possa argumentar que não viu, não sabia e que até nem ia àquela velocidade. Portanto, para mim, é uma perspetiva de transparência da Administração Pública. (E1)
	Portanto, eu aí aceito e sou defensor da boa-fé e da ética. Portanto, nós aumentamos o valor das coimas para qua as pessoas se sintam cada vez mais tentadas a cumprir com as regras. Por isso é que se chama ilícito de mera ordenação social, para nós estarmos ordenados entre nós e não se chama crime. (E1)
	São transparência, isenção, lealdade, fundamentalmente estas, e legalidade naturalmente. (E2)
	Aquilo que normalmente o povo receia, são atuações que não compreende, ou que estão escondidas, as atuações de surpresa. Se se souber, se o povo souber que não há abusos, que a polícia está controlada e a administração pública respeita a legalidade e que no exercício dos seus poderes, dentro da legalidade, atua com isenção, e atuar com isenção significa tratar todos os cidadãos por igual, e que na sua atuação procura fazer o melhor possível, mas lealmente, não usa truques, truques baixos, artifícios para conseguir o objetivo, isto cria a confiança dos cidadãos e é isso que se espera da Administração Pública em Geral. (E2)
	Efetivamente consubstancia um limite porque, o princípio da legalidade, há várias formas, a legalidade variadíssimas componentes, mas dentro da pergunta que está a fazer, quer dizer, portanto, a legalidade estabelece limites, a partir daqui não podes ir. Por exemplo, o polícia está a fazer uma busca, está a fazer buscas em lugares abertos ao público, mas não pode fazer buscas domiciliárias sem mandado judicial, a legalidade diz-lhe aí não, porque há outros valores que é preciso proteger. (E2)
	Toda a atuação, do Estado em geral, portanto a Administração Pública em particular, deve realizar a justiça, só que a justiça fala mil línguas, o grande problema é saber o que é a justiça. Na minha conceção, no Estado de Direito Democrático, a justiça está na Lei. Nós podemos

Meios de Obtenção de Prova: A utilização dos cinemómetros-radar não identificados

	discordar da Lei, podemos discordar da coisa, mas a Lei é que nos diz quais são os valores que se devem realizar e os meios que se devem prosseguir. Ora, o ato administrativo que não respeita a Lei é um ato ilegal, não realiza a justiça. (E2)
	O princípio da boa-fé. Há um instituto no Direito que se chama o instituto de abuso de Direito, o abuso de Direito reflete-se de várias formas, abuso de Direito, abuso de poderes. E em que é que isto consiste, é o abuso de Direito verifica-se quando se respeita a forma, a aparência, mas não se respeita a finalidade. E portanto diz-se, este ato é abusivo, não foi isto que o legislador quis, na própria interpretação das leis nós devemos procurar sempre o espírito, o que é que se quis dizer com estas palavras, porque as palavras podem ter muitos significados sempre, e por isso é toda a atividade de interpretação diferente das normas. (E2)
	Então, o princípio da boa-fé, passa depois, quer dizer, cumprindo a finalidade, cumprindo as finalidades da Lei, atuar com transparência, com lealdade, com isenção, prosseguir os objetivos que a própria Lei estabelece, que é a realização efetiva da justiça. (E2)
	E a boa-fé é procurar respeitar até ao limite máximo, o limite do possível, o espírito do legislador, o que é que o legislador quis, para realizar, para atingir os objetivos que é a realização da justiça, em razão do caso concreto. (E2)
	(...) estes princípios limitam o quê, limitam a descoberta da verdade, fundamentalmente a descoberta da verdade, a descoberta da verdade, podemos dizer, pode haver aí um culpado que não seja condenado porque tinha um limite de prova que não <u>pode</u> utilizar. (E2)
	Os grandes princípios que norteiam a Administração Pública são, em primeiro lugar, o princípio da legalidade, que decorre desde logo do artigo 2.º da Constituição, depois princípios de isenção, objetividade, equidade, isto é a Administração Pública tem de tratar os cidadãos por igual, cumprir estritamente a Lei, ser objetiva, para conseguir realizar a justiça, porque a justiça compete a um certo nível aos Tribunais, mas nas suas decisões, a justiça como equidade também é uma finalidade da Administração Pública. (E3)
	Bem, o princípio da legalidade é um princípio orientador de toda a atuação da Administração Pública e, também, um limite à sua atuação. É evidente que a Administração Pública tem de cumprir estritamente a Lei, sob pena até de

Meios de Obtenção de Prova: A utilização dos cinemómetros-radar não identificados

	responsabilização dos seus agentes e do próprio Estado. Portanto, consubstancia um limite e um princípio orientador de toda a atuação. (E3)
	Portanto, a Administração Pública deve pautar-se por critérios de equidade, razoabilidade na aplicação das leis, mas não recusar a aplicação das leis a não ser que elas tenham sido declaradas inconstitucionais, porque as declarações de inconstitucionalidade têm a mesma força que as próprias leis, artigo 282.º da Constituição, ou, a não ser, que o cumprimento da lei conduza à prática de crimes, porque aí cessa a obediência hierárquica. (E3)
	Bem, o princípio da boa-fé implica que não se dê aos administrados uma informação incompleta, uma informação que possa induzir em erro, isto é implica em primeiro lugar uma informação completa, tanto quanto possível pormenorizada, que permita satisfazer as expectativas dos destinatários. Depois, implica também que no cumprimento da Lei a Administração Pública tenha uma atitude respeitadora dos direitos dos próprios administrados, portanto respeito pelos direitos dos administrados, informação integral e transparente, são os grandes instrumentos do princípio da boa-fé. (E3)
	Não, também valeriam aparentemente para os radares móveis, o problema é o seguinte, os radares móveis pela sua própria natureza são dificilmente conciliáveis com o aviso e portanto a pergunta degenera rapidamente para a questão de se saber se são admissíveis radares móveis ou não, e essa questão relaciona-se com um outro problema de fundo que é o de saber se pode haver fiscalização da velocidade urbi et orbi, em todas as estradas, e sem radares móveis dificilmente se consegue responder afirmativamente a esta questão e havendo radares móveis, esse fator de alguma surpresa, não pode haver, não é tecnicamente realizável, pelo menos eu vejo como muito difícil a existência de aviso, aviso claro como pode e deve haver nos radares fixos. (E3)
	São, por um lado, os princípios que estão inscritos no artigo 266.º da Constituição, e, por outro, por aqueles que, nalguns casos com maior desenvolvimento, se contêm nos artigos iniciais do Código do Procedimento Administrativo: com o princípio da legalidade “à cabeça”, o princípio da prossecução do interesse público, o princípio do respeito pelos direitos e interesses legalmente protegidos dos particulares, o princípio da proporcionalidade, o princípio da justiça, o princípio da boa-fé, o princípio da igualdade, o princípio da imparcialidade, etc... (E4)

Meios de Obtenção de Prova: A utilização dos cinemómetros-radar não identificados

	São esses os princípios fundamentais norteadores da atuação administrativa nas suas plúrimas vertentes, inclusivamente no domínio específico que aqui está em causa – no âmbito do qual alguns dos apontados princípios adquirem uma ressonância especial, como é o caso dos princípios do respeito pelos direitos e interesses legalmente protegidos dos cidadãos (incluindo a reserva da vida privada e familiar), da proporcionalidade nas atuações policiais, da razoabilidade e da boa-fé, e da colaboração. (E4)
	Diria que estes constituem, nesta matéria, o núcleo principiológico duro (E4)
	A respetiva observância, de modo criterioso, contribui determinantemente, como é natural, para o reforço da confiança do público nas autoridades e, nessa medida, também para a segurança jurídica. (E4)
	Nessa medida, eu acho que sim, que esses princípios, todos eles, concorrem no sentido de reforço da confiança e da segurança jurídica. (E4)
	Na medida em que sejam banidos procedimentos, digamos, menos leais, explicitando-se previamente as “regras do jogo”, criam-se as condições para uma atuação transparente, que constitui uma das condições de uma boa administração. (E4)
	Nessa medida, eu acho que sim, que esses princípios concorrem decisivamente no sentido de reforço da confiança e da segurança jurídica. (E4)
	Os particulares, a partir do momento em que conhecem antecipadamente aquilo com que podem contar, ficam mais cientes das consequências das suas condutas, caso infrinjam as normas aplicáveis. (E4)
	Portanto, e em suma: creio que os princípios gerais da atividade administrativa, consagrados na Constituição e na Lei, desempenham um papel relevantíssimo no reforço da confiança e segurança jurídica – como, aliás, é próprio de um Estado de Direito democrático. (E4)
	Na medida em que lhes proíbe atuações capciosas, modos de agir enganosos ou condutas com má-fé. É habitual afirmar-se que o princípio da legalidade comporta três corolários: 1 – As atuações administrativas necessitam sempre de uma credencial legal; 2 – A lei e o direito são o parâmetro para aferir da validade ou invalidade das condutas administrativas; e 3 – A lei e o direito funcionam como limite das atuações administrativas, não podendo a Administração Pública infringir as proibições legalmente estabelecidas. (E4)

Meios de Obtenção de Prova: A utilização dos cinemómetros-radar não identificados

	O princípio da legalidade, nesta última vertente, funciona como uma “defesa” face aos órgãos da Administração Pública no Estado de Direito Democrático. . (E4)
	Portanto, a submissão do poder administrativo à Constituição e à lei funciona como um poderosíssimo limite à atuação dos órgãos da Administração Pública. (E4)
	(...) diria que um ato administrativo será conflituante com os princípios de justiça e da razoabilidade se ofender flagrantemente o sentido de justiça dominante numa sociedade, num determinado momento histórico. (E4)
	Comportamentos iníquos, socialmente inaceitáveis, pérfidos ou soezes, que se afastem dos “mínimos” socialmente aceites, poderão considerar-se contrários aos ditos princípios. Note-se que não está propriamente em causa o sentido de justiça da comunidade no seu todo, mas dos setores representativos da comunidade jurídica. (E4)
	Portanto, se uma conduta ferir gravemente a consciência jurídica, entendida esta como a opinião comumente partilhada pelos “atores” socialmente relevantes (a academia, os legisladores, os tribunais, a doutrina, etc.), resultará ofendido o princípio da justiça. (E4)
	Penso que não se poderá dizer muito mais, até porque, por via de regra, a ideia de justiça já se encontra incorporada no direito constituído, o que faz com que o campo de atuação autónomo do princípio da justiça se encontre muito circunscrito. Na verdade, só na ausência de lei fará sentido invocar a violação direta de tal princípio. Em todo o caso, este alimenta-se dos valores da moderação, equilíbrio, bom senso, ponderação e razoabilidade das atuações administrativas. (E4)
	O conceito de justiça inspira necessariamente o bloco de juridicidade. Ele remete-nos para as expectativas da comunidade jurídica (aquilo que é juridicamente desejável, por se mostrar adequado, justo e equilibrado) e suscita a necessidade da sua oportuna satisfação pelos legisladores, primeiro, e pelo poder executivo, depois. Portanto, quanto mais enraizada estiver a ideia de justiça, melhores serão as condições para a acolher e traduzir adequadamente no ordenamento jurídico. (E4)
	Atuando de modo a criar nos particulares a convicção de que é uma “pessoa de bem”. A boa-fé corresponde à ideia de comportamentos pautados pela lisura, transparência, clareza e lealdade, que são a antítese da desconfiança, da reserva mental, dos procedimentos enganosos ou mesmo ardilosos. (E4)

Meios de Obtenção de Prova: A utilização dos cinemómetros-radar não identificados

	Ao contrário dos indivíduos, que gozam da autonomia da vontade, a Administração Pública não pode desenvolver a sua atividade de qualquer maneira, utilizando para o efeito todos os recursos, sejam estes lícitos ou ilícitos. Como sabemos, ela tem de observar escrupulosamente o princípio da legalidade e deve tratar os administrados de forma justa, rejeitando as soluções manifestamente desrazoáveis ou incompatíveis com a ideia de direito, como se estabelece no artigo 8.º do Código do Procedimento Administrativo. (E4)
	A Administração está submetida à Constituição e à lei, pelo que deve interpretar cuidadosamente os normativos que lhe cabe executar respeitando os princípios constitucionais ou legais aplicáveis e a unidade do sistema jurídico. (E4)
	A administração, enquanto sujeita ao princípio da legalidade, deve interpretar os normativos que lhe cabe executar em homenagem, ou no respeito, ou respeitando a unidade do sistema jurídico e, portanto, respeitando os princípios constitucionais ou legais, as norma devem ser sempre interpretadas nesse sentido, a interpretação conforme à Constituição e conforme à Lei e conforme ao princípios. (E4)
	O apuramento do sentido dos comandos legais obedece a regras, consagradas, como é sabido, no Código Civil. Um dos critérios de interpretação é, precisamente, a unidade do sistema jurídico; e este é perpassado por tais princípios. (E4)
	O efeito “surpresa” da fiscalização não constitui garantia de melhor satisfação do interesse público. Mais: corresponde mesmo a uma visão retrógrada da atividade administrativa policial, em que “o segredo é a alma do negócio” (este sendo aqui entendido como a “caça à coima”), conceção que é antítese do Estado de Direito democrático contemporâneo, o qual privilegia a lealdade nas relações entre a Administração e os particulares, a dissuasão em vez da repressão, o esclarecimento em lugar do segredo. Estando em causa a fiscalização destinada a garantir a segurança rodoviária, não é pelo facto de os condutores serem previamente advertidos da existência ou utilização de equipamentos de radar pelos polícias que o interesse público será melhor assegurado. (E4)
	Resulta já do antecedente que, pessoalmente, não me é particularmente cara a ideia da sua não identificação. Na verdade, os fins de interesse público subjacentes ao controlo da velocidade são perfeitamente compatíveis com a utilização de cinemómetros-radar devidamente

Meios de Obtenção de Prova: A utilização dos cinemómetros-radar não identificados

		sinalizados, porventura com algumas especialidades em determinadas situações. (E4)
		(...) a obrigatoriedade de sinalização dos radares “incorpora” adequadamente os já referidos princípios da transparência, da lealdade, da boa-fé, da colaboração no relacionamento entre a Administração e o público, e da boa administração, próprios do Estado de Direito democrático. Para o efeito, é indiferente a circunstância de os radares serem fixos ou móveis. (E4)
	A.2 - Missão	O mandato constitucional da Administração Pública é administrar pessoas, bens e instituições para a melhor condução da vida em sociedade no nosso país. (E1)
		A Administração Pública tem como função satisfazer as necessidades coletivas, agora essas necessidades são de múltipla natureza, umas vezes consistem na prestação de bens, exemplo o ensino, a segurança, no fornecimento de vários dos bens da mais diversa natureza, outras vezes, o caso das forças policiais, visa sobretudo assegurar a ordem, a paz na sociedade. (E2)
		Portanto a Administração Pública é o braço do Governo para conseguir prosseguir as políticas de segurança e as políticas de segurança rodoviária. Portanto, existe uma direção política e existe uma execução técnica, que beneficia de uma certa autonomia, como é óbvio, da própria Administração Pública. (E3)
		(...) o mandato constitucional da Administração Pública no que se prende com o interesse público da segurança rodoviária. Esta constitui uma vertente do direito à segurança inscrito no artigo 27.º da Lei Fundamental, cabendo aos serviços de polícia territorialmente competentes garantir a segurança de pessoas e bens quando se deslocam em veículos nas vias públicas. (E4)
		(...) pessoalmente, não me é particularmente cara a ideia da sua não identificação. Na verdade, os fins de interesse público subjacentes ao controlo da velocidade são perfeitamente compatíveis com a utilização de cinemómetros-radar devidamente sinalizados, porventura com algumas especialidades em determinadas situações. (E4)
	A.3 - Segurança Jurídica	Eu acho que os princípios que eu referi contribuem, de forma inicial e também como consequência, ou seja, todos estes princípios devem estar em todo o percurso da execução da nossa ação. E, por isso, acho que contribuem antes, durante e depois. (E1)

Meios de Obtenção de Prova: A utilização dos cinemómetros-radar não identificados

	Aquilo que normalmente o povo receia, são atuações que não compreende, ou que estão escondidas, as atuações de surpresa. Se se souber, se o povo souber que não há abusos, que a polícia está controlada e a administração pública respeita a legalidade e que no exercício dos seus poderes, dentro da legalidade, atua com isenção, e atuar com isenção significa tratar todos os cidadãos por igual, e que na sua atuação procura fazer o melhor possível, mas lealmente, não usa truques, truques baixos, artifícios para conseguir o objetivo, isto cria a confiança dos cidadãos e é isso que se espera da Administração Pública em Geral. (E2)
	É um princípio que é deduzido da ideia de Estado de Direito Democrático, que é plasmada logo no artigo 2.º da Constituição. Entende-se que o Estado de Direito é uma pessoa de bem e por ser uma pessoa de bem tem de merecer a confiança dos cidadãos, não pode enganá-los, não pode por exemplo atraiçoar de forma retroativa direitos ou expectativas jurídicas dos cidadãos. (E3)
	Agora, utilizar os radares fixos como uma espécie de meio enganoso para os condutores pensarem que são só aqueles os radares estando a generalidade dos radares em sistema móvel isso aí no seu conjunto é uma política pública não aconselhável, porque no seu conjunto poria em causa o princípio da confiança, ou seja, os radares móveis devem funcionar de forma subsidiária e não o contrário. (E3)
	Sobretudo aqueles de que falo, o tal núcleo mais duro dentro do núcleo duro para este efeito, obviamente que contribuem para o reforço da confiança do público nas autoridades e, nessa medida, também para a segurança jurídica. Na medida em que são banidos, digamos, procedimentos intrusivos, escondidos ou camuflados, na medida em que se explicitam previamente as regras do jogo, está-se a contribuir para uma atuação transparente e uma atuação que moralmente é uma boa atuação administrativa (E4)
	Nessa medida, eu acho que sim, que esses princípios concorrem decisivamente no sentido de reforço da confiança e da segurança jurídica. (E4)
	Os particulares, a partir do momento em que conhecem antecipadamente aquilo com que podem contar, ficam mais cientes das consequências das suas condutas, caso infrinjam as normas aplicáveis. Portanto, e em suma: creio que os princípios gerais da atividade administrativa, consagrados na Constituição e na Lei, desempenham um papel relevantíssimo no reforço da confiança e segurança jurídica

Meios de Obtenção de Prova: A utilização dos cinemómetros-radar não identificados

		– como, aliás, é próprio de um Estado de Direito democrático. (E4)
		O princípio da legalidade, nesta última vertente, funciona como uma “defesa” face aos órgãos da Administração Pública no Estado de Direito Democrático. Numa ditadura, o poder administrativo é tendencialmente ilimitado; numa democracia “não vale tudo” para prosseguir o interesse público, diria poderosíssimo limite à atuação dos órgãos da Administração Pública. (E4)
		Comportamentos iníquos, socialmente inaceitáveis, pérfidos ou soezes, que se afastem dos “mínimos” socialmente aceites, poderão considerar-se contrários aos ditos princípios. (E4)
		Ao contrário dos indivíduos, que gozam da autonomia da vontade, a Administração Pública não pode desenvolver a sua atividade de qualquer maneira, utilizando para o efeito todos os recursos, sejam estes lícitos ou ilícitos. Como sabemos, ela tem de observar escrupulosamente o princípio da legalidade e deve tratar os administrados de forma justa, rejeitando as soluções manifestamente desrazoáveis ou incompatíveis com a ideia de direito, como se estabelece no artigo 8.º do Código do Procedimento Administrativo.(E4)
B - Fiscalização da Velocidade	B.1 - Finalidade	(...) a minha perspetiva é que os radares existem para evitar a sinistralidade rodoviária e, por isso, eu não me importo absolutamente nada que os radares estejam sinalizados, desde que isso cumpra com aquele que, para mim, é o verdadeiro objetivo que é diminuir a sinistralidade rodoviária. (E1)
		Portanto, ou seja, na gíria não é “a caça à multa, portanto, radar sinalizado só os distraídos é que caem lá em excesso de velocidade, é verdade, mas os não distraídos reduzem a velocidade e isso contribui claramente para diminuir a sinistralidade rodoviária. (E1)
		Podemos falar é sobre a localização desses radares estar ou não estar de acordo com a informação de passado de sinistralidade rodoviária ou potencial sinistralidade rodoviária, que eu aceito discutir, ou seja, uma reta com um quilómetro e passarem lá à noite carros a duzentos à hora, isso pode provocar sinistralidade rodoviária em terceiros e, então, para evitar que os carros passem lá a duzentos à hora à noite, põe-se lá um radar fixo anunciado. (E1)
		Também, também, desde que, na minha opinião, haja umnexo causal entre a infração e interceção do infrator, ou seja, eu não sou nada a favor de receber a notificação na

Meios de Obtenção de Prova: A utilização dos cinemómetros-radar não identificados

	residência passado nove meses, doze meses, dezoito meses, sete meses, dois meses, não, para mim o infrator deve ser intercetado e deve haver esse nexos o mais curto possível espaço de tempo, para que o infrator perceba que o seu comportamento é censurado. (E1)
	Pode ser, mas a questão prende-se é com o local onde ele foi montado e porque é que foi montado naquele local e a mesma coisa em relação aos móveis, descobertos ou encobertos, porque é que nós montamos naquele sítio? E essa é uma cultura policial que a gente um dia pode desconstruir através de uma análise séria. Porque é que eu monto o radar em determinados sítios, é para ter infrações ou é para apanhar pessoas em excesso de velocidade e fazê-las reduzir a velocidade? Portanto, se nós formos para a perspetiva meramente de números, entenda-se número de infrações e consequente coima, isto é algo que para mim não colhe, hoje em dia não colhe, não faz sentido nenhum, portanto, eu continuo a dizer que são os polícias certos, no sítio certo, à hora certa. E, portanto, qual é o sítio certo? Para mim, radares encoberto, é onde há sinistralidade rodoviária ou potencial sinistralidade rodoviária. Agora dizer assim, “não, mas a gente deve publicá-los todos”, holisticamente isso contribuí para o propósito que é diminuir a sinistralidade rodoviária, mas há quem diga que secalhar não é só esse o propósito dos radares, alguém que estude. (E1)
	Portanto, eu aí aceito e sou defensor da boa-fé e da ética. Portanto, nós aumentamos o valor das coimas para que as pessoas se sintam cada vez mais tentadas a cumprir com as regras. Por isso é que se chama ilícito de mera ordenação social, para nós estarmos ordenados entre nós e não se chama crime. (E1)
	A haver outro propósito, é o propósito económico-financeiro. Isso toda a gente discute, para quê que as coimas têm o valor que têm, portanto, na filosofia do direito dizem que é o fator dissuasor, quanto maior for o valor secalhar menos o infrator tem tendência, em termos de ilícito de mera ordenação social, em praticar a infração. Mas há quem diga que também há outro o outro lado da moeda que é mais receita para o Estado e essa é uma discussão que assenta em critérios de políticas públicas, critérios esses que nem sempre são explícitos. (E1)
	Em certas situações interessa muito mais prevenir do que reprimir, e há certas zonas, por exemplo nas autoestradas, como importa não é apanhar que as pessoas transgridam para as punir, importa-me, é tão importante prevenir, por

Meios de Obtenção de Prova: A utilização dos cinemómetros-radar não identificados

	exemplo, o limite de velocidade, estabelecer lá a dizer, atenção o limite aqui de cem, porque estão a ser vigiados por radar, para quê? O medo guarda a vinha, para não ser apanhadas, as pessoas. O que me interessa a mim, fundamentalmente naquela situação, é que as pessoas não excedam os cem quilómetros, respeitem o limite de velocidade. (E2)
	O que me interessa a mim, fundamentalmente naquela situação, é que as pessoas não excedam os cem quilómetros, respeitem o limite de velocidade. (E2)
	Portanto, o radar pode ter essa finalidade, eu próprio já defendi, várias vezes, que se devia anunciar todos os dias de manhã ou com frequência, até com alguma mentirazinha, dizer que na autoestrada na A5 ou na A8, hoje há vários polícias a circular com radares móveis ou forma implantados mais radares. (E2)
	Sem dúvida, tem a grande função de prevenção, fundamentalmente uma prevenção, eu digo prevenção negativa mas não só prevenção negativa aquilo é um alerta a dizer atenção que aqui, se estão a anunciar que há aqui um radar neste sítio é porque esta zona é perigosa, pode ser deficiência da estrada, pode ser várias coisas que houvessem aqui, que ao recomendar-se, ao exigir-se este limite de velocidade é porque há aqui algum perigo que importa especialmente acautelar, portanto, alertar o condutor para isso. Por um lado, prevenção positiva e, por outro lado, dizer “olha, se violas serás castigado”, prevenção negativa, e ele com medo respeita a Lei, cumpre-se a finalidade que era a prevenção. (E2)
	(...) todo o sistema repressivo só se justifica com uma finalidade preventiva. (E2)
	Nos Estados democráticos, melhor, toda a atuação sancionatória tem de ter uma utilidade e utilidade não é tornar as pessoas santas, nem heróis, e é que cumpram a Lei, a finalidade é que respeitem as normas que estão em vigor e, portanto, se se soubesse que eu posso andar à vontade e que dificilmente, pronto, não há polícias não há fiscalização e portanto uma tendência para abusar e é preciso que as pessoas receiem não saber que pode haver ali alguma fiscalização e isso faz com que previna, com que tenha mais cuidado. (E2)
	Portanto, enquanto quando está assinalado eu tenho uma finalidade imediata de prevenção, nos casos quando não está portanto identificada essa sinalização tem ainda a finalidade de prevenção, mas mais geral, mais geral. (E2)

	Se fosse possível cobrir uma autoestrada, eu fiz esse estudo em tempos, nós conseguíamos disciplinar o trânsito, por exemplo, na A5 com cinquenta, sessenta radares, mas é preciso que as pessoas não tivessem espaço para avançar, quer dizer, mal arranque já está outro radar ali à frente já, está ali outro radar. Portanto, essa era uma prevenção forte. Não é possível, não é possível, é preciso que no caso do automobilista tenha consciência que pode andar ali, por ali, algum polícia ou pode estar ali algum radar disfarçado. Podia haver sobretudo um radar móvel, os outros já vimos que para ser fixos estão identificado por força da Lei. Portanto, a função continua a ser de prevenção, é aquilo que nós chamamos é repressão para a prevenção, castigar por castigar não faz sentido em democracia. A utilidade do castigo tem de ser sempre para prevenir ou para reintegrar. (E2)
	Não, eu acho que não faz sentido nenhum porque a finalidade é diferente, os radares fixos identificados têm uma função essencialmente de prevenir, a função de prevenção naquela zona em especial, porque há ali um perigo acrescido que se quer evitar e por isso o anúncio dizer atenção aqui, vamos ter aqui um radar, é como dizer toma lá cuidado, bem tome lá cuidado. O radar móvel não é essa finalidade, o radar móvel é a tal prevenção muito geral, sabendo que, com menos frequência, com outra finalidade, mas que há sistemas de controlo da velocidade que estão espalhados aí pelo caminho, que a todo o momento pode aparecer. (E2)
	(...) são finalidades diferentes, o radar fixo perfeitamente identificado visa, a meu ver, a prevenção de um perigo especial naquele local, naquela zona. O radar móvel visa ainda a prevenção mas em geral, é como que a dizer há polícias, atenção, o polícia anda por aí a vigiar a cuidar de nós, como? Pelos meios próprios da polícia, os meios que a lei permite, o radar móvel, não se trata de prevenir um perigo numa determinada zona específica, trata-se de às vezes em zonas que aparentemente não há perigo, há perigo, por exemplo o excesso de velocidade, naquelas estrada no Alentejo, de vez em quando, se não se suspeitar que pode haver por ali algum polícia com algum radar móvel, as pessoas têm a tendência para acelerar. Mas se souberem que possa ali à frente na curva haver ali um polícia, isto vem moderar e a gente diz, costumava dizer, até cento e quarenta vá à vontade, a partir dos cento e quarenta tenham cuidado pode aparecer aí algum polícia. (E2)

Meios de Obtenção de Prova: A utilização dos cinemómetros-radar não identificados

		Portanto, nem uma coisa nem outra, existem precisamente para prevenir, para alertar para o perigo naquela zona, onde os radares estão implantados. (E2)
		Sem dúvida. Claro que serve, os radares móveis não identificados servem as finalidades da prevenção rodoviária. Agora, não se podem tornar uma regra completa, por causa da colisão com o direito à reserva da vida privada também. Mas se a existência de uma certa possibilidade de fiscalização da velocidade fora daqueles locais onde há radares fixos sinalizados é importante para as pessoas saberem que não vale tudo em matéria de velocidade. (E3)
		Sim, porque seria subvertida e perderia sentido a existência de aviso nos radares fixos, deixaria de fazer sentido. Porque é que eu estou a dizer isto, se os radares fixos constituírem uma parcela ínfima ou muito diminuta da realidade da fiscalização o aviso deixa de ter utilidade, no sentido preventivo. Portanto, eu creio quer tem de haver como regra a existência de radares fixos, com aviso para cumprir funções preventivas, e de forma supletiva, subsidiária, radares móveis e não o contrário. (E3)
		Agora dentro de um sistema que admita a existência subsidiária de radares móveis, porque repare o problema é o seguinte, os radares móveis devem servir para corrigir patologias como a de indivíduos que andam irresponsavelmente a mais de duzentos quilómetros à hora, não quero fazer propaganda de marcas, imagine lamborghinis ou ferraris ou porshes, por aí fora, numa autoestrada a duzentos e trinta, a duzentos e quarente quilómetros por hora, a ver a que velocidade conseguem andar. É evidente que tem de haver meios para perseguir, até porque pode haver crimes de condução perigosa, essas condutas. (E3)
	B.2 - Sinalização	Para mim, em termos de prevenção da sinistralidade rodoviária faz todo o sentido. Terá igual valor ao cinemómetros explicitamente anunciado e fixo ou até mesmo móvel anunciado, como é uma prática utilizada em Portugal. (E1)
		Mas eu não vejo problema nenhum nessa utilização, tendo em conta que, para mim, é para a prevenção da sinistralidade rodoviária, então, eu já sou contra, a fiscalização nesses moldes sem a interceção do condutor à frente. Porquê? Porque não havendo a interceção, não há onexo causal entre a conduta e a infração e a coima e a sanção acessória, eventualmente, e, por isso, eu sou a favor

Meios de Obtenção de Prova: A utilização dos cinemómetros-radar não identificados

	de utilização deste tipo de meio para prevenção da sinistralidade rodoviária, mas com a interceção do infrator, assim que possível, logo umas dezenas centenas de metros à frente, para que o infrator tenha o nexo de causal entre comportamento, infração e a sanção e a sanção acessória. (E1)
	Podemos falar é sobre a localização desses radares estar ou não estar de acordo com a informação de passado de sinistralidade rodoviária ou potencial sinistralidade rodoviária, que eu aceito discutir, ou seja, uma reta com um quilómetro e passarem lá à noite carros a duzentos à hora, isso pode provocar sinistralidade rodoviária em terceiros e, então, para evitar que os carros passem lá a duzentos à hora à noite, põe-se lá um radar fixo anunciado. (E1)
	Eu acho que o regime legal dos radares está regulado, logo não faz sentido aplicar outros princípios de leis e de normas a este modelo. Logo, a mim, não fazia sentido isso. Se eu percebi bem a pergunta, não faz sentido. A questão é, em que medida a obrigatoriedade legal de sinalização dos meios de vigilância eletrónica fixos poderá aproveitar aos meios de vigilância eletrónica móveis? Não aproveita, para mim, não aproveita, a menos, eu continuo a dizer, a menos que seja o regime próprio para os cinemómetros e se o legislador assim entender. (E1)
	Mas a minha convicção é, para que o infrator não possa argumentar que não viu, não sabia e que até nem ia àquela velocidade. Portanto, para mim, é uma perspetiva de transparência da Administração Pública. (E1)
	Pode ser, mas a questão prende-se é com o local onde ele foi montado e porque é que foi montado naquele local e a mesma coisa em relação aos móveis, descobertos ou encobertos, porque é que nós montamos naquele sítio? E essa é uma cultura policial que a gente um dia pode desconstruir através de uma análise séria. Porque é que eu monto o radar em determinados sítios, é para ter infrações ou é para apanhar pessoas em excesso de velocidade e fazê-las reduzir a velocidade? Portanto, se nós formos para a perspetiva meramente de números, entenda-se número de infrações e consequente coima, isto é algo que para mim não colhe, hoje em dia não colhe, não faz sentido nenhum, portanto, eu continuo a dizer que são os polícias certos, no sítio certo, à hora certa. E, portanto, qual é o sítio certo? Para mim, radares encoberto, é onde há sinistralidade rodoviária ou potencial sinistralidade rodoviária. Agora dizer assim, “não, mas a gente deve publicá-los todos”, holisticamente isso contribuí para o propósito que é

Meios de Obtenção de Prova: A utilização dos cinemómetros-radar não identificados

	diminuir a sinistralidade rodoviária, mas há quem diga que secalhar não é só esse o propósito dos radares, alguém que estude. (E1)
	Portanto, o que eu tenho de verificar é se há alguma Lei que proíba a utilização do meio não identificado, que eu conheça não. (E2)
	Em certas situações interessa muito mais prevenir do que reprimir, e há certas zonas, por exemplo nas autoestradas, como importa não é apanhar que as pessoas transgridam para as punir, importa-me, é tão importante prevenir, por exemplo, o limite de velocidade, estabelecer lá a dizer, atenção o limite aqui de cem, porque estão a ser vigiados por radar, para quê? O medo guarda a vinha, para não ser apanhadas, as pessoas. O que me interessa a mim, fundamentalmente naquela situação, é que as pessoas não excedam os cem quilómetros, respeitem o limite de velocidade. (E2)
	Portanto, nem uma coisa nem outra, existem precisamente para prevenir, para alertar para o perigo naquela zona, onde os radares estão implantados. (E2)
	Agora, poderá dizer, secalhar há radares implantados em certas zonas, que não têm, que não há ali perigo nenhum especial. Mas isso já está quase a deturpar a finalidade da sinalização. Bem nessa altura poderemos dizer também que apesar é para quebrar o evento entusiasmo, a pessoa saber ali à frente tem um radar. (E2)
	Em relação aos Radares, o bom balanceamento constitucional, na minha perspetiva é o seguinte, eu creio que é uma boa prática avisar os automobilistas da existência de radares, embora não considero constitucionalmente obrigatório em termos taxativos o aviso de que há um radar móvel numa determinada via, não considero que isso seja estritamente obrigatório, considero que é uma boa prática avisar. E considero que é uma boa prática avisar porque evidentemente os radares têm uma função essencialmente preventiva, o que o Estado e as polícias pretendem com os radares não é uma boa receita fiscal com coimas, é que as pessoas conduzam com precaução. (E3)
	Portanto eu diria, nem oito nem oitenta, agora é uma boa prática em geral, para além de ser obrigatória em relação aos radares fixos, eu acho que é uma boa prática fazer propaganda e não esconder a utilização dos radares móveis e da própria localização, porque induz prevenção, a prevenção de comportamentos de risco. (E3)

Meios de Obtenção de Prova: A utilização dos cinemómetros-radar não identificados

	Na minha perspetiva, a utilização desses radares móveis não identificados não é genericamente proibida. (E3)
	(...) portanto é necessário fazer um certo doseamento, eu acho correto que haja indicação, que haja avisos, para prevenir não como meio de dizer fora daqui podem andar à vontade em excesso de velocidade e, portanto, esse doseamento é difícil de fazer às vezes. (E3)
	Mas eu creio que os radares fixos, a indicação sobre a localização dos radares fixos deve existir, creio é que o número de radares fixos, se possível, deveria aumentar um pouco mais. (E3)
	Bom, em relação à omissão nós poderemos dizer o seguinte “será que se pode aplicar por analogia a obrigação de sinalização”, nos termos gerais do artigo 10.º, n.º 1 e 2, do Código Civil. O problema é saber se há analogia, e a dúvida quanto à analogia é a seguinte, é que tratando-se de radares móveis há uma contradição quando se exige uma sinalização que normalmente é fixa, e não faz muito sentido andar com uma radar móvel e com um aviso móvel também, até porque se o radar for móvel a sério aquilo anda sempre a mudar e realmente tinha de haver uma série de avisos disponíveis a cobrir todo o país praticamente. (E3)
	Sim, porque seria subvertida e perderia sentido a existência de aviso nos radares fixos, deixaria de fazer sentido. Porque é que eu estou a dizer isto, se os radares fixos constituírem uma parcela ínfima ou muito diminuta da realidade da fiscalização o aviso deixa de ter utilidade, no sentido preventivo. Portanto, eu creio quer tem de haver como regra a existência de radares fixos, com aviso para cumprir funções preventivas, e de forma supletiva, subsidiária, radares móveis e não o contrário. (E3)
	Não, também valeriam aparentemente para os radares móveis, o problema é o seguinte, os radares móveis pela sua própria natureza são dificilmente conciliáveis com o aviso e portanto a pergunta degenera rapidamente para a questão de se saber se são admissíveis radares móveis ou não, e essa questão relaciona-se com um outro problema de fundo que é o de saber se pode haver fiscalização da velocidade urbi et orbi, em todas as estradas, e sem radares móveis dificilmente se consegue responder afirmativamente a esta questão e havendo radares móveis, esse fator de alguma surpresa, não pode haver, não é tecnicamente realizável, pelo menos eu vejo como muito difícil a existência de aviso, aviso claro como pode e deve haver nos radares fixos. (E3)

Meios de Obtenção de Prova: A utilização dos cinemómetros-radar não identificados

	(...) e é evidente que a obrigação de localização, não é por eles saberem antes, é porque é difícil de conciliar com radares móveis, não vejo como se pratica isso. Uma radar móvel que possa mudar muito rapidamente de local, não é um radar que esteja sujeito a essa contingência, ter de haver lá uma placa a avisar da localização, há uma espécie de <i>contradictio in terminis</i>, contradição nos termos, e, portanto, eu diria que é uma razão de praticabilidade que leva à admissibilidade de radares móveis. (E3)
	Em primeiro lugar, em relação aos radares fixos, o aviso coloca-se porque eles são fixos. Se forem móveis é muito mais difícil, porque se em relação aos radares moveis for obrigatório o aviso, a sua mobilidade é posta em causa, no fundo é uma questão de praticabilidade que está na origem. (E3)
	Segundo porque é que é desejável que haja aviso em relação à localização dos radares, porque independentemente de outras considerações os radares interferem ou podem interferir com a reserva da vida privada, por exemplo um senhor ou uma senhora que passem numa rua qualquer a certa hora podem por razões de intimidade não querer que isso se saiba, portanto os radares podem influir ou inferir com a reserva da vida privada, é verdade. (E3)
	Agora, de acordo com o programa de composição de direitos e interesses constitucionais em jogo, artigo 18.º, n.º 2, tem de se compreender o seguinte, em relação a radares móveis, desde que não haja dissimulação, desde que não estejam dissimulados, escondidos, emboscados, em relação aos radares móveis não é compatível com a sua natureza, de facto, haver avisos fixos, não tem grande sentido, pode haver alguma publicitação, “atenção a PSP vai ter um sistema de radares moveis que vai instalar em todas as autoestradas ou nestas autoestradas”, isso é correto. Agora revelar sendo móveis, a localização exata é mais complicado. (E3)
	A aferição da velocidade de um veículo através da utilização de cinemómetros-radar constitui o meio idóneo para aferir do cumprimento da lei pelos condutores de veículos automóveis: encontrando-se tais equipamentos nas condições técnicas exigidas, e estando asseguradas as boas condições do respetivo funcionamento, aqueles permitem apurar com segurança a velocidade em que as viaturas se deslocam. Questão diferente é a de saber se é legítima a não identificação da respetiva utilização. (E4)

Meios de Obtenção de Prova: A utilização dos cinemómetros-radar não identificados

	Na verdade, e anteriormente à Lei n.º 95/2021, de 29 de dezembro, só existia determinação legal expressa relativamente aos radares fixos, pelo que se colocava o problema de saber se era igualmente obrigatório identificar os radares móveis. Em suma, se nada há a objetar à utilização como instrumento de prova dos ditos equipamentos, o problema estava, até àquela lei, na questão de saber se estes constituíam um meio legítimo de obtenção de prova: se se concluísse positivamente, não havia problema; mas se, pelo contrário, se entendesse negativamente, poderia estar-se aqui em presença de um meio proibido de prova, por falta de anúncio prévio da sua utilização. Não era o meio de prova, enquanto tal, que estava em causa, mas a falta de divulgação da respetiva utilização. (E4)
	Hodiernamente, o problema, como sabemos, parece estar ultrapassado, pois de acordo com a Lei 95/2021, os meios fixos e os meios móveis enquanto instrumentos de fiscalização da velocidade das viaturas em trânsito na via pública têm um regime comum. No entanto, já anteriormente a este normativo se poderia sustentar que, perante a omissão de menção específica aos radares móveis, se teria de aplicar aos radares móveis o mesmo regime jurídico daqueles, com as devidas adaptações. E porquê? Porque o bem jurídico que está em causa – a segurança rodoviária – é o mesmo e o instrumento de fiscalização utilizado é também o mesmo, sendo também os mesmos os agentes que o utilizam, por um lado, e os fiscalizados, por outro. Portanto, inclino-me para considerar que, por apelo aos princípios gerais, a lacuna deveria ser integrada mediante o recurso às normas aplicáveis aos casos análogos, como se determina no artigo 10.º do Código Civil (E4)
	Se os condutores são alertados para a existência de um equipamento que se destina a controlar a velocidade, são, naturalmente, incentivados a cumprir as normas aplicáveis em matéria de limitação de velocidade. Não percebo em que medida é que esse alerta afeta a eficiência das ações de fiscalização ou esvazia de conteúdo as normas sancionatórias. (E4)
	Acho que é a solução correta – mas, repito, talvez a mesma já devesse considerar-se imposta anteriormente, pelo recurso à analogia. (E4)
	O efeito “surpresa” da fiscalização não constitui garantia de melhor satisfação do interesse público. Mais: corresponde mesmo a uma visão retrógrada da atividade administrativa

Meios de Obtenção de Prova: A utilização dos cinemómetros-radar não identificados

		policial, em que “o segredo é a alma do negócio” (este sendo aqui entendido como a “caça à coima”), conceção que é antítese do Estado de Direito democrático contemporâneo, o qual privilegia a lealdade nas relações entre a Administração e os particulares, a dissuasão em vez da repressão, o esclarecimento em lugar do segredo. Estando em causa a fiscalização destinada a garantir a segurança rodoviária, não é pelo facto de os condutores serem previamente advertidos da existência ou utilização de equipamentos de radar pelos polícias que o interesse público será melhor assegurado. (E4)
		Estando em causa a fiscalização destinada a garantir a segurança rodoviária, não é pelo facto de os condutores não serem previamente advertidos da existência ou utilização de equipamentos de radar pelos polícias que o interesse público será melhor assegurado. (E4)
		Resulta do que já foi referido que, não obstante o silêncio da lei anteriormente vigente a propósito da obrigatoriedade de identificação dos radares móveis, se poderia, na minha opinião, chegar à conclusão da aplicação a estes das normas relativas aos radares fixos, com as devidas adaptações, por não existir fundamento idóneo para distinguir entre a identificação de uns e outros quando o que está em causa é um mesmo interesse público. (E4)
		(...) a obrigatoriedade de sinalização dos radares “incorpora” adequadamente os já referidos princípios da transparência, da lealdade, da boa-fé, da colaboração no relacionamento entre a Administração e o público, e da boa administração, próprios do Estado de Direito democrático. Para o efeito, é indiferente a circunstância de os radares serem fixos ou móveis. (E4)
	B.3 - Prova e Proibições de Prova	Não implicam, porque o direito subsidiário só deve ser utilizado quando o direito matter é questionável e, para mim, o Direito Contraordenacional de fiscalização rodoviária não é questionável, porque é positivamente explícito na perspetiva de nós podermos utilizar esse tipo de equipamento. (E1) Há efetivamente opiniões distintas sobre eles estarem ou não estarem explicitado, portanto, fiscalização encoberta ou não encoberta. Mas isso não implica a utilização do direito subsidiário, porque havendo essa lacuna são regimes completamente distintos pelo tipo de ónus da prova, e na minha opinião não legítima ir buscar o Código de Processo Penal, porque o ónus da prova é completamente invertido. (E1)

Meios de Obtenção de Prova: A utilização dos cinemómetros-radar não identificados

	(...) não vejo qualquer questão legal na fiscalização com esse tipo de equipamentos de forma não explicitada ou de forma encoberta, como a gente costuma dizer. (E1)
	Para mim, em termos de prevenção da sinistralidade rodoviária faz todo o sentido. Terá igual valor ao cinemómetros explicitamente anunciado e fixo ou até mesmo móvel anunciado, como é uma prática utilizada em Portugal. (E1)
	Mas eu não vejo problema nenhum nessa utilização, tendo em conta que, para mim, é para a prevenção da sinistralidade rodoviária, então, eu já sou contra, a fiscalização nesses moldes sem a interceção do condutor à frente. Porquê? Porque não havendo a interceção, não há onexo causal entre a conduta e a infração e a coima e a sanção acessória, eventualmente, e, por isso, eu sou a favor de utilização deste tipo de meio para prevenção da sinistralidade rodoviária, mas com a interceção do infrator, assim que possível, logo umas dezenas centenas de metros à frente, para que o infrator tenha o nexo de causal entre comportamento, infração e a sanção e a sanção acessória. (E1)
	(...) as proibições de prova são princípios constitucionais e como princípios constitucionais, desenhados a propósito do processo penal, aplicam-se a todo o Direito, não só ao Direito das Contraordenações, mas ao Direito Administrativo em Geral, porque realizam determinado tipo de valores. (E2)
	O que temos ali nas proibições de prova é acautelar a realização de determinado tipo de valores, o direito à vida, o direito à integridade física, a honra, liberdade, intimidade e, portanto, isso são valores, fundamentais consagrados na constituição e que devem ser protegidos. (E2)
	Portanto, no equilíbrio entre a perseguição dos crimes e das contraordenações e a perseguição das infrações e o respeito destes valores fundamentais, o legislador opta pelo respeito dos valores fundamentais, por isso é que se costuma dizer que na atuação da justiça em concreto nós estamos sempre limitados, estamos sempre limitados por outros valores, são opções do legislador. (E2)
	(...) estes princípios limitam o quê, limitam a descoberta da verdade, fundamentalmente a descoberta da verdade, a descoberta da verdade, podemos dizer, pode haver aí um culpado que não seja condenado porque tinha um limite de prova que não pude utilizar. (E2)

Meios de Obtenção de Prova: A utilização dos cinemómetros-radar não identificados

	Quando falamos em verdade, estamos sempre a pensar na verdade histórica, aquilo que realmente se passou, mas a reconstrução da verdade histórica faz-se utilizando certos meios, os chamados meios de prova, são muito variados, e é através desses meios que nós vamos construir o evento do passado, o facto. (E2)
	Como a Lei não me permite utilizar todos os meios, todos e quaisquer meios, muitas vezes eu não consigo provar por falta de meios. (E2)
	E podia-se, para fazer prova de determinado facto, a única coisa que se calhar podia ter era uma vigilância eletrónica, se a Lei não me permitir utilizar aquela vigilância eletrónica eu não faço prova do facto e vou dar eventualmente como inexistente o facto porque não consigo provar. (E2)
	É o problema da lealdade, esse é o problema da lealdade, aquilo que eu reprovos nos outros, não posso admitir à Administração Pública, eu espero que as pessoas sejam leais, sejam transparentes, que se comportem bem, eu não posso admitir, portanto, que um polícia esteja a prometer a um suspeito aquilo que não pode prometer, aquilo que não pode dar, isto é que é um meio enganoso. Oíça lá, se confessar, se confessar, vais ter a pena atenuada que eu vou aqui dar uma palavrinha ao juiz, quer dizer estou a enganar, o polícia não pode fazer promessas desta natureza. (E2)
	(...) a constituição é clara no artigo 34.º, n.º 4, no âmbito do processo penal são admitidas interceções telefónicas, desde que autorizadas ou mandadas fazer por juiz nos termos do artigo 32.º, n.º 4, bem como as ações encobertas, também são possíveis, e em matéria contraordenacional a existência, vou antecipar só um bocadinho, mas a existência de radares não traí esse princípio, a não ser, a não ser que os radares, os meios de controlo de velocidade correspondessem a meios enganosos, imagine que numa reserva natural se colocavam cartazes com veados e atrás dos veados ou dos javalis se colocavam radares, é evidente que essa prova não podia ser considerada válida em matéria contraordenacional por ofender de forma ostensiva a tal ideia de confiança, incita no princípio do Estado de Direito Democrático. (E3)
	(...) e portanto a utilização de radares de forma enganosa, dissimulados, escondidos, não é admissível na minha opinião. Eu utilizei o exemplo um pouco pitoresco dos veados ou dos javalis, mas podia usar outro qualquer, quer dizer, um radar escondido atrás de uma placa que fala de uma localização, isso, tudo isso, acho que contraria o princípio ou a ideia de confiança. Diferente, é saber se para

Meios de Obtenção de Prova: A utilização dos cinemómetros-radar não identificados

	haver um radar móvel tem de haver sempre um aviso. Atenção! Hoje estamos na estrada número cento e um. Na minha opinião isso não é imposto pela constituição, até porque, se isso for levado às últimas consequências, significa que a questão dos limites de velocidade é subvertida, os condutores sabem que só podem andar em excesso em certas localidades ou em certos troços, isso também não é desejável. (E3)
	Bom, as proibições de prova, o Código de Processo Penal aplica-se subsidiariamente ao Direito de Mera Ordenação Social e, portanto, violações de direitos que consubstanciem violações de prova nos termos do Código de Processo Penal, também o são para o Direito de Mera Ordenação Social. Genericamente, genericamente as proibições de prova no âmbito do Código de Processo Penal valem para o Direito de Mera Ordenação Social. Aliás, de forma agravada porque há meios de prova que são admitidos em processo penal que nem sequer podem ser utilizados no Direito de Mera Ordenação Social, refiro-me a buscas, a revistas, a escutas, ações encobertas e a várias outras medidas intrusivas que só se justificam pela gravidade dos crimes não das contraordenações. (E3)
	Na minha perspetiva, a utilização desses radares móveis não identificados não é genericamente proibida e a prova só não pode ser utilizada se for uma prova enganosa, isto é, se for uma prova que foi obtida mediante engano. Se é algo com que os condutores podiam contar tendo em conta as regras de limite de velocidade, se o método de deteção não filma o interior do veículo de forma a identificar as pessoas, preservando o seu direito à intimidade, no núcleo mais duro, eu creio que essa prova pode ser utilizada. (E3)
	Mas por outro lado, a existência de radares móveis é um meio de tornar universal o limite de velocidade, porque razão é que eu não creio que seja boa política pública e conforme ao princípio da confiança colocar como regra o radar móvel não sinalizado e como exceção o radar fixo sinalizado, porque isso constitui no conjunto da fiscalização de velocidade uma espécie de armadilha para o condutor, porque torna a regra exceção. Portanto, eu admito um sistema em haja radares fixos sinalizados e que haja possibilidade de radares móveis, desde que não estejam dissimulados, escondidos, para enganar as pessoas e desde que sejam utilizados para corrigir patologias graves e perturbadoras de bens jurídicos importantes no fundo, esta é a orientação geral. (E3)

Meios de Obtenção de Prova: A utilização dos cinemómetros-radar não identificados

	Ser escondido, por exemplo estar um veículo descaracterizado qualquer e atrás estar uma pessoa emboscada, eu não sei como é que é utilizado, mas estar uma pessoa emboscada, quer dizer não deve ser dissimulado de forma a não poder ser visto, a ideia não é essa, o que não deve, o dizer-se não é estritamente obrigatório que haja um aviso, não permite a inferência de que pode estar escondido que é para ninguém ver, não, isso é que eu considero incompatível com o princípio da confiança, e pode ser um meio enganoso de obter prova numa contraordenação. (E3)
	Agora, de acordo com o programa de composição de direitos e interesses constitucionais em jogo, artigo 18.º, n.º 2, tem de se compreender o seguinte, em relação a radares móveis, desde que não haja dissimulação, desde que não estejam dissimulados, escondidos, emboscados, em relação aos radares móveis não é compatível com a sua natureza, de facto, haver avisos fixos, não tem grande sentido, pode haver alguma publicitação, “atenção a PSP vai ter um sistema de radares moveis que vai instalar em todas as autoestradas ou nestas autoestradas”, isso é correto. Agora revelar sendo móveis, a localização exata é mais complicado. (E3)
	É habitual afirmar-se que o princípio da legalidade comporta três corolários: 1 – As atuações administrativas necessitam sempre de uma credencial legal; 2 – A lei e o direito são o parâmetro para aferir da validade ou invalidade das condutas administrativas; e 3 – A lei e o direito funcionam como limite das atuações administrativas, não podendo a Administração Pública infringir as proibições legalmente estabelecidas. (E4)
	Ora bem: por força do disposto no artigo 41.º do Regime Geral das Contraordenações, e desde que o contrário não resulte desse mesmo diploma, aplicam-se subsidiariamente ao processo contraordenacional os preceitos reguladores do processo penal. (E4)
	De entre os preceitos reguladores da prova no processo criminal avultam os artigos 124.º e seguintes, nomeadamente as regras inscritas no artigo 126.º, que estabelece como métodos proibidos de prova todos aqueles que ofendam a integridade física ou moral das pessoas, enunciando-se alguns dos casos em que tal acontece. (E4)
	Esta regra aplica-se em pleno às contraordenações de que estamos aqui a tratar, em matéria de segurança rodoviária. Portanto, as proibições de prova no direito processo penal

Meios de Obtenção de Prova: A utilização dos cinemómetros-radar não identificados

	aplicam-se também, salvo se a lei contraordenacional estatuir diferentemente, aplicam-se com a mesma intensidade no direito contraordenacional estradal. (E4)
	A aferição da velocidade de um veículo através da utilização de cinemómetros-radar constitui o meio idóneo para aferir do cumprimento da lei pelos condutores de veículos automóveis: encontrando-se tais equipamentos nas condições técnicas exigidas, e estando asseguradas as boas condições do respetivo funcionamento, aqueles permitem apurar com segurança a velocidade em que as viaturas se deslocam. Questão diferente é a de saber se é legítima a não identificação da respetiva utilização. . (E4)
	Em suma, se nada há a objetar à utilização como instrumento de prova dos ditos equipamentos, o problema estava, até àquela lei, na questão de saber se estes constituíam um meio legítimo de obtenção de prova: se se concluísse positivamente, não havia problema; mas se, pelo contrário, se entendesse negativamente, poderia estar-se aqui em presença de um meio proibido de prova, por falta de anúncio prévio da sua utilização. (E4)
	Não era o meio de prova, enquanto tal, que estava em causa, mas a falta de divulgação da respetiva utilização. (E4)
	Hodiernamente, o problema, como sabemos, parece estar ultrapassado, pois de acordo com a Lei 95/2021, os meios fixos e os meios móveis enquanto instrumentos de fiscalização da velocidade das viaturas em trânsito na via pública têm um regime comum. No entanto, já anteriormente a este normativo se poderia sustentar que, perante a omissão de menção específica aos radares móveis, se teria de aplicar aos radares móveis o mesmo regime jurídico daqueles, com as devidas adaptações. E porquê? Porque o bem jurídico que está em causa – a segurança rodoviária – é o mesmo e o instrumento de fiscalização utilizado é também o mesmo, sendo também os mesmos os agentes que o utilizam, por um lado, e os fiscalizados, por outro. Portanto, inclino-me para considerar que, por apelo aos princípios gerais, a lacuna deveria ser integrada mediante o recurso às normas aplicáveis aos casos análogos, como se determina no artigo 10.º do Código Civil. (E4)
	Aliás, isso mesmo parece ter sido bem compreendido pelo legislador quando, em 2021, veio consagrar expressamente um regime essencialmente idêntico nos dois casos. Acho que é a solução correta – mas, repito, talvez a mesma já

Meios de Obtenção de Prova: A utilização dos cinemómetros-radar não identificados

	devesse considerar-se imposta anteriormente, pelo recurso à analogia. (E4)
	O efeito “surpresa” da fiscalização não constitui garantia de melhor satisfação do interesse público. Mais: corresponde mesmo a uma visão retrógrada da atividade administrativa policial, em que “o segredo é a alma do negócio” (este sendo aqui entendido como a “caça à coima”), conceção que é antítese do Estado de Direito democrático contemporâneo, o qual privilegia a lealdade nas relações entre a Administração e os particulares, a dissuasão em vez da repressão, o esclarecimento em lugar do segredo. (E4)
	Resulta já do antecedente que, pessoalmente, não me é particularmente cara a ideia da sua não identificação. Na verdade, os fins de interesse público subjacentes ao controlo da velocidade são perfeitamente compatíveis com a utilização de cinemómetros-radar devidamente sinalizados, porventura com algumas especialidades em determinadas situações. (E4)

Fonte: Autoria do Investigador

Anexo VIII - Vieira, J. B. (2017, agosto 24) - ACP

24 AGOSTO 2017 | REVISTA ACP (VO-CLUBE/REVISTA-ACPIESTATUTO-EDITORIAL-E-FICHA-TECNICA)

Subject=Radares

f @ t móveis:

Partilhar (<http://www.infocollab.com/stage?bnp?>)

deslealdade?

&Body=Li%20este%20artigo%20no%20ACP%20que%20pode%20ser%20do%20seu%20interesse:

<https://www.acp.pt/newsarticleAutoclube.aspx?menuid%3D1716%26did%3D5050>

Segundo consta do acórdão, a atuação das autoridades policiais nestes moldes encontra assento no próprio Código de Estrada quando determina que "os condutores de veículos que transitam em missão de polícia, de prestação de socorro, de segurança prisional ou de serviço urgente de interesse público assinalando adequadamente a sua marcha podem, quando a sua missão o exigir, deixar de observar as regras e os sinais de trânsito, mas devem respeitar as ordens dos agentes reguladores do trânsito". Fundamenta ainda o Tribunal que a atuação das autoridades policiais, não obstante, objetivamente, redundar numa atuação ilícita (pois circulam também em violação aos limites de velocidade impostos por lei), tal ilicitude resultaria sempre excluída por força da previsão constante do Código Penal que determina que a conduta praticada no cumprimento de um dever imposto por lei ou por ordem legítima da autoridade não deve ser considerada ilícita.

Meios de Obtenção de Prova: A utilização dos cinemómetros-radar não identificados

Remata o Tribunal a sua fundamentação com um alegado critério de razoabilidade. Conforme poderá ler-se no acórdão, "As cifras negras relativas aos acidentes de trânsito, em Portugal, conduzem a uma perspectiva pessimista e só um eficaz policiamento poderá, de alguma forma e em algum momento, fazer diminuir as mesmas, que mais não são que o triste resultado da inobservância das regras de trânsito. Mas esta eficácia tem deixado muito a desejar, quer por falta de meios, quer porque os que existem estão mal dimensionados.

Assim, qualquer mecanismo tendente a melhorar o policiamento e a evitar a prática de infrações estradals será bem-vindo, é desejável e oportuno. O recurso a veículos sem qualquer distintivo é um caminho nessa direção; pelo que não faz qualquer sentido estar a pretender anular tal atividade, quando a mesma, para além de legítima, é um meio idóneo de se atingirem os fins procurados: a redução da sinistralidade".

Tendo em conta as diferentes perspetivas que perpassam na jurisprudência sobre a utilização dos radares móveis ocultos, dir-se-á apenas que na avaliação da admissibilidade da prova gerada por estes radares é essencial ter presente que a atuação das autoridades policiais deve pautar-se por um princípio geral de lealdade, e que o Código de Processo Penal qualifica como ofensivos da integridade física e moral do arguido os meios enganosos de obtenção de prova, considerando nulas as provas obtidas com recurso a esses meios.



Fonte: Vieira, J. B. (2017, 24 de agosto). *Radares móveis: legalidade ou deslealdade?* ACP. <https://www.acp.pt/o-clube/revista-acp/atualidade/detalhe/radares-moveis-legalidade-ou-deslealdade>

Anexo IX - Gaspar, M. L. (2019, 15 de novembro) – Polígrafo

16/02/22, 21:43

A colocação de radares móveis escondidos nas estradas é ilegal e portanto as multas são anuláveis? - Polígrafo



MAIL JORNAIS CARROS CASAS EMPREGO BLOGS PROMOS VIRAL TUDO

Polígrafo

Fact-Checks Legislativas 2022 Coronavírus Artigos

Exclusivos Sobre Especiais Newsletter 🔍 🐦 📘 📷 ☰ MENU

A colocação de radares móveis escondidos nas estradas é ilegal e portanto as multas são anuláveis?



Maria Leonor Gaspar

15 nov 2019 09:00



FALSO

O QUE ESTÁ EM CAUSA?

Em publicação viral no Facebook garante-se que um condutor de automóvel apanhado em excesso de velocidade por um radar móvel oculto ou dissimulado pode recorrer da contra-ordenação, na medida em que se trata de um "método abusivo, ilegal e anticonstitucional". Verdade ou mentira?



<https://poligrafo.sapo.pt/fact-check/a-colocacao-de-radares-movels-escondidos-nas-estradas-e-ilegal-e-portanto-as-multas-sao-anulaveis>

1/4

Meios de Obtenção de Prova: A utilização dos cinemómetros-radar não identificados

16/02/22, 21:43

A colocação de radares móveis escondidos nas estradas é ilegal e portanto as multas são anuláveis? - Polígrafo



© Agência Lusa / Paulo Novais

"Quem for apanhado por radares móveis (escondidos) pode recorrer da contra-ordenação da coima, porque a colocação dissimulada é um método abusivo de obtenção de prova sendo de tal forma censurável perante os princípios jurídicos, logo ilegal e anticonstitucional nos termos do artigo 120º, nº1 do Código Processo Penal e o art. 32º, nº8 da Constituição da República Portuguesa", destaca-se na mensagem da publicação em causa.

"Está bem explícito em 'Diário da República' que o dito radar tem que estar à vista desarmada, e identificados com o sinal homologado, reconhecíveis por todos. Em caso de abuso invoca-se a nulidade de tal prova obtida ilegalmente e denuncia-se ao Ministério Público", conclui o autor da publicação, já com mais de 54 mil partilhas acumuladas desde novembro de 2018.

Fica aqui a dica 😊

Quem for apanhado por radares móveis (escondidos) pode recorrer da contra-ordenação da coima, porque a colocação dissimulada é um método abusivo de obtenção de prova sendo de tal forma censurável perante os princípios jurídicos, logo ilegal e anticonstitucional nos termos dos artigos 120º, nº1 do Código Processo Penal e o artº 32, nº8 da Constituição da República Portuguesa... Esta bem explícito em diário da Republica que o dito radar tem que estar a vista desarmada, e identificados com o sinal homologado, reconhecíveis por todos. Em caso de abuso invoca-se a nulidade de tal prova obtida ilegalmente e denuncia-se ao Ministério Público. Um cidadão informado...

Podem partilhar 😊



Vitor Manuel Marques
14 de novembro de 2018

306 250 comentários 54 mil partilhas

Gosto Comentar Partilhar

Ver comentários anteriores 6 de 191

Adolfo Silva Rodimar para que se foi multado numa que é mais larga que uma autoestrada a velocidade é de 90km/h realmente é de mais ainda não recebi resposta no comando do popo tudo uma farsalhada paga que depois logo se vê estamos a contribuir para deficit mais baixo para comunidade

Costa Responder 3 dias(s)

Pepo Lopes Parham radar não muito bom mais similitude das lousas e pedregalhos. De outro modo é tração e muita linha

Horta Responder 3 dias(s)

Halder Sobregos P'osavai é. O problema é conseguirmos arranjar provas e testem unhas...

Vários utilizadores do Facebook sinalizaram esta publicação como falsa. Confirma-se?

Em primeiro lugar é necessário **distinguir** os radares fixos dos radares móveis. Os **radares fixos** estão geralmente montados em estruturas próprias e funcionam através da emissão de ondas eletromagnéticas que permitem calcular a velocidade dos carros que circulam. Exemplos de radares fixos em Lisboa são, por exemplo, os da Avenida de Ceuta, Avenida da Índia, Radial de Benfica, etc.

Os **radares móveis**, tal como o nome indica, nem sempre estão no mesmo local. Estes radares podem estar em tripés, com bateria própria, ou dentro de um veículo (como, por exemplo, um automóvel da polícia), utilizando a bateria do mesmo.

Na publicação em análise são referidos o artigo 120º do Código Penal e o artigo 32º nº8 da Constituição da República Portuguesa. O Polígrafo analisou os artigos e verificou que não têm

<https://poligrafo.sapo.pt/fact-check/a-colocacao-de-radares-movels-escondidos-nas-estradas-e-ilegal-e-portanto-as-multas-sao-anulaveis>

2/4

Meios de Obtenção de Prova: A utilização dos cinemómetros-radar não identificados

16/02/22, 21:43

A colocação de radares móveis escondidos nas estradas é ilegal e portanto as multas são anuláveis? - Polígrafo

qualquer relação com esta matéria. O **artigo 120º do Código Penal** refere-se a suspensões de prescrições criminais e o **artigo 32º nº8 da CRP** aponta a nulidade de provas obtidas "mediante **tortura, coacção, ofensa da integridade física ou moral da pessoa, abusiva intromissão na vida privada, no domicílio, na correspondência ou nas telecomunicações**". Portanto, logo à partida, a mensagem da publicação baseia-se em **pressupostos falsos**.

PUB

CAPÍTULO III

Transparência e segurança

Artigo 16.º

Informação dos locais

1 - Para efeitos da aplicação do presente decreto lei, as estradas e outros locais onde estejam ou venham a ser instalados meios de vigilância electrónica fixos por parte de forças de segurança são assinalados com a informação, apenas, da sua existência.

2 - As forças de segurança prestam, através da comunicação social e por outros meios, informação regular sobre a utilização de meios de vigilância electrónica em operações de controlo de tráfego.

O **Decreto-Lei nº 207 de 2005**, publicado em "Diário da República", estipula no Capítulo III, Artigo 16º, ponto 1, que "as estradas e outros locais onde estejam ou venham a ser instalados **meios de vigilância electrónica fixos** por parte de forças de segurança são assinalados com a informação, apenas, da sua existência".

No ponto 2 do mesmo artigo determina-se que "as forças de segurança prestam, através da **comunicação social** e por outros meios, **informação regular** sobre a utilização de meios de **vigilância electrónica** em operações de controlo de tráfego".

Ou seja, "os meios de vigilância electrónica fixos", ou radares fixos, têm a **obrigação** de estarem assinalados. Os radares móveis **não** possuem uma legislação específica. Contudo, fonte oficial da Polícia de Segurança Pública (PSP) garantiu ao Polígrafo que **não carecem de sinalização**, mas sim de um **anúncio** na comunicação social por parte das forças de segurança. De facto, a PSP publica mensalmente a **localização dos radares móveis** na sua página oficial no Facebook.



<https://poligrafo.sapo.pt/tact-check/a-colocacao-de-radares-movels-escondidos-nas-estradas-e-legal-e-portanto-as-multas-sao-anulaveis>

3/4

Meios de Obtenção de Prova: A utilização dos cinemómetros-radar não identificados

16/02/22, 21:43

A colocação de radares móveis escondidos nas estradas é ilegal e portanto as multas são anuláveis? - Polígrafo

Em suma, não é ilegal nem anticonstitucional que os radares móveis não estejam sinalizados. A legislação em vigor apenas estabelece a obrigatoriedade da **sinalização dos radares fixos**. A publicação em análise, além de estar a disseminar informação **falsa**, parte de pressupostos **errados** para a fundamentar.

Recebe os nossos alertas

Subscreve as notificações do Polígrafo e recebe todos os nossos fact-checks no momento!

Subscrever

Nota editorial: este conteúdo foi selecionado pelo Polígrafo no âmbito de uma parceria de *fact-checking* com o Facebook, destinada a avaliar a veracidade das informações que circulam nessa rede social.

PUB

Na escala de avaliação do Facebook, este conteúdo é:

Falso: as principais alegações do conteúdo são factualmente imprecisas. Geralmente, esta opção corresponde às classificações "falso" ou "maioritariamente falso" nos sites de verificadores de factos.

Na escala de avaliação do Polígrafo, este conteúdo é:

FALSO



<https://poligrafo.sapo.pt/fact-check/a-colocacao-de-radares-moveis-escondidos-nas-estradas-e-ilegal-e-portanto-as-multas-sao-anulaveis>

4/4

Fonte: Gaspar, M. L. (2019, 15 de novembro). *A colocação de radares móveis escondidos nas estradas é ilegal e portanto as multas são anuláveis?* Polígrafo. <https://poligrafo.sapo.pt/fact-check/a-colocacao-de-radares-moveis-escondidos-nas-estradas-e-ilegal-e-portanto-as-multas-sao-anulaveis>

Anexo X - Branco, C. (2020, 27 de outubro) – Observador

11/04/22, 22:01

Fact Check. Coimas de radares móveis escondidos são legais? – Observador



417kWh poupados com o



OBSERVADOR / FACT CHECK

Seguir

Fact Check. Coimas de radares móveis escondidos são legais?

Em Portugal, os condutores têm de ser legalmente informados da existência de radares, sim, mas dos fixos. A utilização de radares móveis, escondidos, é legal e o meio de prova é aceite.

27 out 2020, 20:54

5



A frase

"Quem foi apanhado por radares móveis (escondidos) pode recorrer da contra ordenação da coima porque a colocação dissimulada é um método abusivo de obtenção de prova sendo de tal forma censurável perante os princípios jurídicos, logo ilegal e anticonstitucional"

— Utilizador de Facebook, 20 outubro 2020



Errado



Carolina Branco
Texto

A publicação é apresentada como uma dica para escapar às coimas aplicadas por excesso de velocidade detetado por

<https://observador.pt/factchecks/fact-check-coimas-de-radares-movels-escondidos-sao-legais/>

1/5

Meios de Obtenção de Prova: A utilização dos cinemómetros-radar não identificados

11/04/22, 22:01

Fact Check. Colimas de radares móveis escondidos são legais? – Observador

radares móveis. Segundo o autor da publicação, quem for “apanhado” por este tipo de radares escondidos “pode recorrer da contra ordenação da coima porque a colocação dissimulada é um método abusivo de obtenção de prova”. Nesta lógica, a tal prova seria considerada nula e condutor acabaria por se livrar da coima — **mas não é bem assim.**



A publicação já tem mais de 1,5 mil partilhas

Em Portugal, os condutores têm de ser legalmente informados da existência dos radares, sim, mas dos fixos — está legalmente previsto, pelo decreto-lei 207/2005. No número 1 do artigo 16.º, lê-se que “as estradas e outros locais onde estejam ou venham a ser instalados meios de **vigilância eletrónica fixos** por parte de forças de segurança são **assinalados com a informação, apenas, da sua existência**”.

De facto, não existe uma legislação específica para os radares móveis e **este diploma apenas fala de radares fixos**, “deixando a questão dos radares móveis em aberto, o que acaba por dar azo a interpretações como aquela plasmada na publicação do Facebook”, admite o advogado de Direito Penal João Luz Soares. “Como nada é dito em relação aos radares móveis (ocultos ou não ocultos), esse **vazio legal faz com que não haja, para já, uma presumível obrigatoriedade de sinalização**”, disse ao Observador.

Meios de Obtenção de Prova: A utilização dos cinemómetros-radar não identificados

11/04/22, 22:01

Fact Check. Colmas de radares móveis escondidos são legais? – Observador

Artigo 16.º

Informação dos locais

- 1 - Para efeitos da aplicação do presente decreto-lei, as estradas e outros locais onde estejam ou venham a ser instalados meios de vigilância eletrónica fixos por parte de forças de segurança são assinalados com a informação, apenas, da sua existência.
- 2 - As forças de segurança prestam, através da comunicação social e por outros meios, informação regular sobre a utilização de meios de vigilância eletrónica em operações de controlo de tráfego.

O artigo 16.º do decreto-lei 207/2005

É aqui que entra o ponto 2 do mesmo artigo do decreto-lei 207/2005, onde se lê que “as forças de segurança prestam, através da comunicação social e por outros meios, **informação regular sobre a utilização de meios de vigilância eletrónica em operações de controlo de tráfego**” — o que de facto acontece. Por exemplo, a PSP partilha nas suas redes sociais, no início de cada mês, os locais onde vai realizar ações de fiscalização rodoviária com radares móveis — a publicação mais recente pode ser vista [aqui](#).



A publicação da PSP de 1 de outubro com a lista de operações de controlo de velocidade

Assim, como explica o advogado, a “utilização de radares móveis, ocultos, encobertos e não sinalizados é legal, mas deve-lhe preceder uma divulgação pública por parte das forças de segurança” — o que é, efetivamente, feito (exemplo disso é a imagem anterior, que mostra uma das formas utilizadas pelas forças de segurança — neste caso, a PSP — para dar conhecimento público da localização destes radares).

11/04/22, 22:01

Fact Check. Coimas de radares móveis escondidos são legais? – Observador

A publicação do Facebook argumenta ainda que as coimas aplicadas por radares móveis e escondidos são ilegais, e cita o **artigo 120º do Código Penal e o artigo 32º n.º 8 da Constituição da República Portuguesa**. Nos comentários, o autor do *post* aconselha, de forma enganadora, os utilizadores a recusar o pagamento da coima e evocar a Constituição.

Só que o artigo 120º do Código Penal refere-se a suspensões de prescrições criminais e o artigo 32º n.º 8 da Constituição refere-se à nulidade de provas obtidas mediante tortura, coação, ofensa da integridade física ou moral da pessoa, abusiva intromissão na vida privada, no domicílio, na correspondência ou nas telecomunicações. **Nem uma nem outra “apontam para a nulidade ou inconstitucionalidade das provas obtidas”** através dos radares móveis escondidos, explica ao Observador o advogado João Luz Soares.

Ainda assim, **qualquer pessoa pode recorrer das coimas** aplicadas por radares móveis ou fixos, escondidos ou não, **“como em qualquer outro caso de infração”**, lembra o advogado especialista em Direito Penal. Só que a defesa não pode prender-se com a eventual ilegalidade da prova. “O meio de prova é aceite e legal, desde que tal equipamento seja aprovado e verificado de acordo com a lei”, explica o advogado João Luz Soares.

Conclusão

Em Portugal, os condutores têm de ser legalmente informados da existência dos radares, sim, mas dos fixos. A utilização de radares móveis, escondidos e não sinalizados é legal, embora deva ser divulgada publicamente pelas forças de segurança — o que acontece, já que a PSP divulga todos os meses os locais onde vai realizar ações de fiscalização rodoviária com radares móveis.

Assim, o meio de prova obtido através desses radares é aceite e legal. Daí que, o condutor até pode recorrer da coima — como

Meios de Obtenção de Prova: A utilização dos cinemómetros-radar não identificados

11/04/22, 22:01

Fact Check. Coimas de radares móveis escondidos são legais? – Observador

aliás o pode fazer em qualquer tipo de infração —, mas a defesa não pode prender-se com a eventual ilegalidade da prova.

Assim, de acordo com o sistema de classificação do Observador, este conteúdo é:



ERRADO

No sistema de classificação do Facebook este conteúdo é:

FALSO: as principais alegações do conteúdo são factualmente imprecisas. Geralmente, esta opção corresponde às classificações “falso” ou “maioritariamente falso” nos sites de verificadores de factos.

Nota: este conteúdo foi selecionado pelo Observador no âmbito de uma parceria de fact checking com o Facebook.



FACT CHECK OBSERVADOR ESTRADAS INFRAESTRUTURAS PAÍS
OBSERVADOR/FACEBOOK

5



<https://observador.pt/factchecks/fact-check-coimas-de-radares-moveis-escondidos-sao-ilegais/>

5/5

Fonte: Fonte: Branco, C. (2020, 27 de outubro). *Fact Check. Coimas de radares móveis escondidos são legais?*

Observador. <https://observador.pt/factchecks/fact-check-coimas-de-radares-moveis-escondidos-sao-ilegais/>

Anexo XI - Costa, R. O. (2021a, 7 de julho) – Polígrafo

11/04/22, 22:12

Fiscalização com radares móveis por parte das autoridades tem que estar sinalizada? (COM VÍDEO) - Polígrafo



MAIL JORNAIS CARROS CASAS EMPREGO BLOGS PROMOS VIRAL TUDO

Fiscalização com radares móveis por parte das autoridades tem que estar sinalizada? (COM VÍDEO)



Rui Oliveira Costa

6 jul 2021 15:00



O QUE ESTÁ EM CAUSA?

Em vídeo que se tornou viral no Facebook, um cidadão interpela dois polícias que se encontram dentro de um automóvel descaracterizado durante uma ação de controlo de velocidade. Enquanto filma a conversa com o telemóvel, o cidadão alega ser obrigatório que a fiscalização esteja devidamente sinalizada. Tem razão?



<https://poligrafo.sapo.pt/fact-check/fiscalizacao-com-radares-movels-por-parte-das-autoridades-tem-que-estar-sinalizada>

1/5

Meios de Obtenção de Prova: A utilização dos cinemómetros-radar não identificados

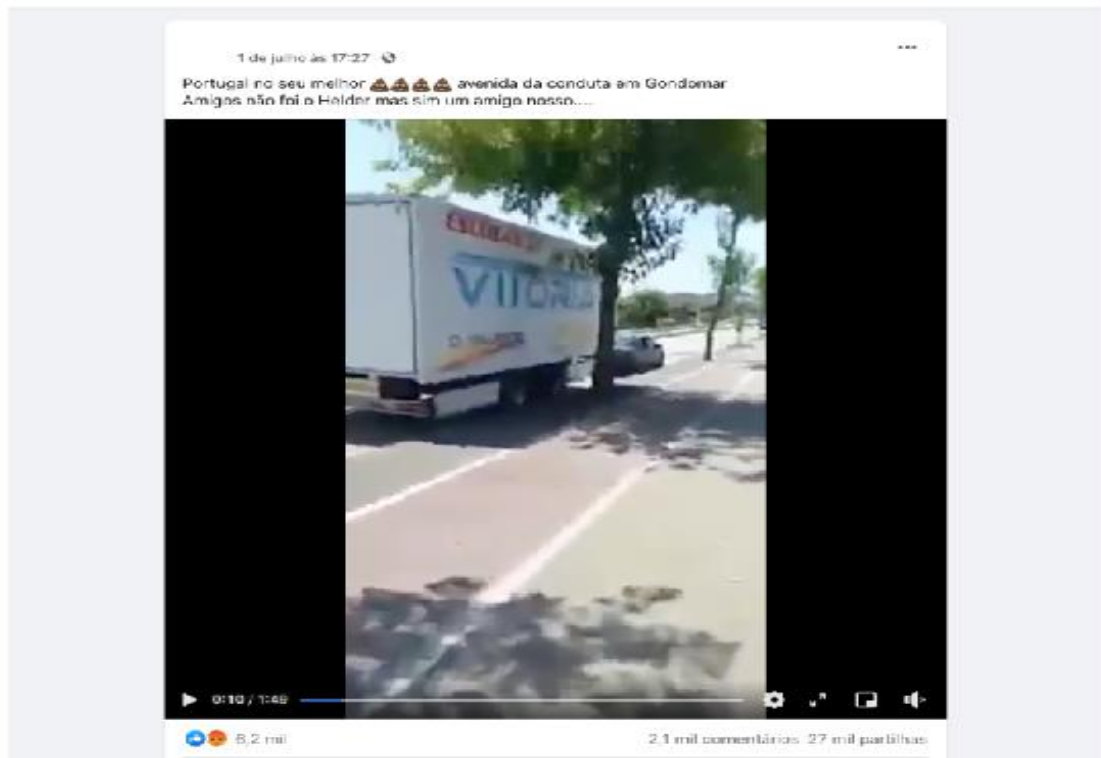
11/04/22, 22:12

Fiscalização com radares móveis por parte das autoridades tem que estar sinalizada? (COM VIDEO) - Polígrafo



O cidadão aproxima-se de um atrelado de camião estacionado na via pública, filmando com o telemóvel. À medida que avança, começa a surgir um automóvel parado à frente do atrelado. Trata-se de um automóvel descaracterizado da polícia, com dois agentes no interior que estão a realizar uma operação de controlo de velocidade.

No vídeo ouve-se o cidadão dizer aos agentes que as contra-ordenações que estavam a registar eram "ilegais", porque não existia nenhuma sinalização de radar. Mais, sublinha que poderá recorrer da multa, porque tem a matrícula da viatura e os nomes dos agentes.



Na descrição da publicação do vídeo indica-se que foi filmado na Avenida da Conduta, concelho de Gondomar. Acumula mais de 2 mil comentários e 27 mil partilhas desde o dia 1 de julho.

As alegações do autor do vídeo têm fundamento?

Começando pela localização da filmagem, trata-se da **Avenida Dr. Mário Soares** - ou Avenida da Conduta, como também é conhecida - que **liga a freguesia de Rio Tinto à de Gondomar** e tem

<https://poligrafo.sapo.pt/fact-check/fiscalizacao-com-radares-movels-por-parle-das-autoridades-tem-que-estar-sinalizada>

2/5

Meios de Obtenção de Prova: A utilização dos cinemómetros-radar não identificados

11/04/22, 22:12

Fiscalização com radares móveis por parte das autoridades tem que estar sinalizada? (COM VIDEO) - Polígrafo
uma extensão de quatro quilómetros. Sendo uma estrada dentro de uma localidade, o **limite de velocidade é 50 km/h**, embora tenha algumas zonas em que é menor.



Questionada pelo Polígrafo, fonte oficial da Autoridade Nacional de Segurança Rodoviária (ANSR) explica que "apenas é imposta por lei a colocação de sinalização quando esteja em causa a instalação de **meios de vigilância eletrónica fixos** - isto é, de instalação fixa - por parte de forças de segurança, com vista a indicar que tal via está sujeita a fiscalização de velocidade, o que não nos parece ser o caso". A mesma fonte informa que esta matéria está regulada no Artigo 16.º do **Decreto-Lei n.º207/2005**.



De acordo com o referido Decreto-Lei, "as estradas e outros locais onde estejam ou venham a ser instalados **meios de vigilância eletrónica fixos** por parte de forças de segurança são **assinalados com a informação, apenas, da sua existência**".

Artigo 16.º

Informação dos locais

1 - Para efeitos da aplicação do presente decreto-lei, as estradas e outros locais onde estejam ou

<https://poligrafo.sapo.pt/fact-check/fiscalizacao-com-radares-movels-por-parde-das-autoridades-tem-que-estar-sinalizada>

3/5

Meios de Obtenção de Prova: A utilização dos cinemómetros-radar não identificados

11/04/22, 22:12

Fiscalização com radares móveis por parte das autoridades tem que estar sinalizada? (COM VIDEO) - Polígrafo
venham a ser instalados meios de vigilância electrónica fixos por parte de forças de segurança são assinalados com a informação, apenas, da sua existência.

2 - As forças de segurança prestam, através da comunicação social e por outros meios, informação regular sobre a utilização de meios de vigilância electrónica em operações de controlo de tráfego.

"Assim, a referida obrigação recai **apenas sobre os radares de instalação fixa**, não sendo imposta pela lei qualquer sinalização de aviso quanto à existência de meios de vigilância electrónica **móveis** nos locais onde venham a ser utilizados", conclui a ANSR.

Receba os nossos alertas

Subscreva as notificações do Polígrafo e receba os nossos fact checks no momento!

Subscriver

Nesse sentido, importa distinguir os radares fixos dos radares móveis. Os fixos são aqueles que estão instalados em estruturas permanentes, como os das auto-estradas. Os radares móveis são utilizados pelas autoridades policiais nas operações de fiscalização de velocidade que efetuam, estando pelo menos um agente a monitorizar o aparelho no local.



Quanto às "operações de controlo de tráfego", como é o caso da situação filmada em vídeo, no referido Decreto-Lei estabelece-se que "as forças de segurança prestam, através da comunicação social e por outros meios, **informação regular sobre a utilização de meios de vigilância electrónica**".

A Polícia de Segurança Pública (PSP), por exemplo, publica todos os meses um lista de datas e locais dessas fiscalizações, já estando disponível a referente ao presente **mês de julho**. De facto, na lista do mês anterior estava prevista uma operação de controlo de velocidade na Avenida Dr. Mário Soares, concelho de Gondomar.

<https://poligrafo.sapo.pt/fact-check/fiscalizacao-com-radares-movels-por-parde-das-autoridades-tem-que-estar-sinalizada>

4/5

Meios de Obtenção de Prova: A utilização dos cinemómetros-radar não identificados

11/04/22, 22:12

Fiscalização com radares móveis por parte das autoridades tem que estar sinalizada? (COM VÍDEO) - Polígrafo

Polígrafo

Fact Checks

Guerra Rússia/Ucrânia

COVID-19

Artigos

Exclusivos

Sobre

Especiais

Newsletter



≡ MENU



<https://poligrafo.sapo.pt/fact-check/fiscalizacao-com-radares-moveis-por-parte-das-autoridades-tem-que-estar-sinalizada>

5/5

Fonte: Costa, R. O. (2021a, 7 de julho). *Fiscalização com radares móveis por parte das autoridades tem que estar sinalizada? (COM VÍDEO)*. Polígrafo. <https://poligrafo.sapo.pt/fact-check/fiscalizacao-com-radares-moveis-por-parte-das-autoridades-tem-que-estar-sinalizada>

Anexo XII - Costa, R. O. (2021b, 22 de outubro) – Polígrafo

11/04/22, 21:58

Polícia instalou radar numa carrinha de caixa aberta para "caça à multa"? (Atualizado) - Polígrafo



MAIL JORNAIS CARROS CASAS EMPREGO BLOGS PROMOS VIRAL TUDO

Polícia instalou radar numa carrinha de caixa aberta para "caça à multa"? (Atualizado)



Rui Oliveira Costa

21 out 2021 16:15



O QUE ESTÁ EM CAUSA?

Nas redes sociais foi partilhada uma fotografia de um alegado radar instalado junto de uma carrinha de caixa aberta, numa atividade que se diz ser de "caça à multa". É perceptível na imagem que existe uma pessoa dentro do veículo, mas não é possível identificar se é um elemento de alguma força policial. O artigo foi originalmente publicado na sexta-feira, 15 de outubro, com a avaliação "Falso" devido aos esclarecimentos prestados pela PSP e GNR. No entanto, vários leitores enviaram ao Polígrafo novas imagens que demonstravam que a carrinha era utilizada pela PSP em Évora. Confrontado com as imagens, o Comando Distrital da PSP de Évora reconheceu a utilização do veículo, o implicou alterar a avaliação para "Verdadeiro".

O PONTO MAIS BAIXO DAS AUTORIDADES NA CAÇA À MULTA...



<https://poligrafo.sapo.pt/fact-check/policia-instalou-radar-numa-carrinha-de-caixa-aberta-para-caca-a-multa>

1/5

11/04/22, 21:58

Polícia instalou radar numa carrinha de caixa aberta para "caça à multa"? (Atualizado) - Polígrafo



RADAR COM CARRINHA CAIXA ABERTA !?!?

VAMOS DIVULGAR ESTA VERGONHA,
CONTAMOS CONTIGO PARA PARTILHARES A IMAGEM.

"O ponto mais baixo das autoridades na caça à multa", lê-se no topo de uma imagem viral publicada no Facebook que já conta com quase três mil partilhas. A imagem voltou a circular nos últimos tempos, mas a fotografia foi originalmente publicada há quase 10 anos na [página no Facebook do ACP](#). "Radar com carrinha caixa aberta? Vamos divulgar esta vergonha, contamos contigo para partilhares a imagem", escreve-se no na publicação de 27 de setembro.

No centro está uma fotografia de um suposto radar instalado junto de uma carrinha de caixa aberta. Dentro da viatura consegue-se ver um vulto, mas não se percebe se se trata de algum agente. As matrículas da carrinha e do automóvel que está em movimento ao lado são imperceptíveis.



Ao Polígrafo, fonte oficial da Polícia de Segurança Pública (PSP) esclarece que "os meios visíveis na imagem apresentada, nomeadamente, o cinemómetro (vulgarmente conhecido como 'radar') e a viatura ligeira de mercadorias, não correspondem aos meios normalmente utilizados pela PSP na execução de operações de controlo de velocidade", garante fonte oficial. "De sublinhar que não nos

Meios de Obtenção de Prova: A utilização dos cinemómetros-radar não identificados

11/04/22, 21:58

Polícia instalou radar numa carrinha de caixa aberta para "caça à multa"? (Atualizado) - Polígrafo

foi possível, sequer, verificar se a referida fotografia efetivamente corresponde a alguma operação de controlo de velocidade realizada em território nacional", acrescenta.

FALSO



Fiscalização com radares móveis por parte das autoridades tem que estar sinalizada? (COM VÍDEO)

Em vídeo que se tornou viral no Facebook, um cidadão interpela dois polícias que se encontram dentro de um automóvel descaracterizado durante uma ação de controlo de velocidade. Enquanto filma a conversa com o telemóvel, o cidadão alega ser obrigatório que a fiscalização esteja devidamente sinalizada. Tem razão?

"A PSP, no âmbito das suas atribuições, promove na sua atividade policial uma intervenção ativa na prevenção, na fiscalização, no ordenamento e na disciplina do trânsito, no sentido de garantir a segurança rodoviária de todos os cidadãos. Para tal, adaptamos a atividade operacional à evolução da sinistralidade rodoviária e às políticas de segurança rodoviárias em vigor, das quais se salienta o Plano Nacional de Fiscalização (PNF) que visa focalizar a fiscalização, de forma permanente e intensiva, nos **comportamentos de risco**, principalmente sobre condutas que têm elevada prevalência e maior impacto na sinistralidade rodoviária, e **onde se inclui o excesso de velocidade**. Estas atribuições são concretizadas em estrito respeito pelas normas legais em vigor mas privilegiando a intervenção precoce, a informação/sensibilização e a dissuasão", explica a mesma fonte.

PUB

No entanto, vários leitores enviaram ao Polígrafo **novas fotografias do mesmo veículo**, localizando-o em Évora. Numa dessas fotografias vê-se um homem a operar o radar, vestido com o que parece ser a farda da PSP. O Polígrafo contactou o Comando Distrital da PSP de Évora que confirmou a utilização da carrinha.



De acordo com fonte oficial do Comando Distrital, afirmou que "a utilização do veículo em apreço **resultou de uma solução pontual**, por os demais veículos se encontrarem em utilização numa operação de Investigação Criminal". No caso de uma das imagens, a fiscalização acontecia "no

<https://poligrafo.sapo.pt/tact-check/policia-instalou-radar-numa-carrinha-de-caixa-aberta-para-caca-a-multa>

3/5

11/04/22, 21:58

Polícia instalou radar numa carrinha de caixa aberta para "caça à multa"? (Atualizado) - Polígrafo

Polígrafo

Fact Checks Guerra Rússia/Ucrânia COVID-19 Artigos

Exclusivos Sobre Especiais Newsletter 🔍 🐦 📱 📷 ☰ MENU

de julho de 2020 e foi amplamente divulgada tal como muitas outras que são difundidas mensalmente, nas redes sociais", explica.

A mesma fonte garante que "os equipamentos **são sempre montados e operados por polícias fardados**, de forma visível por qualquer cidadão". "A PSP executa as operações de controlo da velocidade de forma sistemática e transparente, as quais são anunciadas previamente nas redes sociais, como meio de alerta para a extrema necessidade de controlo da velocidade excessiva, causa da maioria dos acidentes rodoviários com mortos e feridos graves", conclui.

PUB

Conclui-se que a carrinha foi utilizada pela PSP, apesar de na primeira resposta o ter negado. Assim, a publicação é **verdadeira**.

Nota editorial 1: Na sequência da publicação do conteúdo sob análise no Facebook, que não tinha qualquer indicação da localidade em que a carrinha de caixa aberta tinha sido fotografada, o Polígrafo contactou a Direção Nacional da PSP que, no dia 14 de outubro, afirmou que a carrinha e o radar "não correspondem aos meios normalmente utilizados pela PSP na execução de operações de controlo de velocidade". Dadas essas respostas, o Polígrafo publicou originalmente a verificação de factos no dia 15 de outubro (sexta-feira) com a avaliação "Falso". No entanto, na sequência da publicação, vários leitores enviaram ao Polígrafo outras imagens do mesmo veículo em operações de controlo de velocidade em Évora, identificando-o como sendo da PSP. O Polígrafo voltou a contactar a Direção Nacional da PSP, bem como o Comando Distrital de Évora de forma a apurar a verdade. A resposta veio apenas do Comando Distrital da PSP de Évora que, confrontado com as imagens, assumiu a utilização da carrinha de caixa aberta em operações de controlo de velocidade. Assim, o Polígrafo republica a verificação de factos com as novas declarações da PSP de Évora e com a correção da avaliação para "Verdadeiro". Pedimos desculpa aos nossos leitores por, tal como o Polígrafo, terem sido enganados pelas primeiras declarações da PSP.

PUB

Nota editorial 2: este conteúdo foi selecionado pelo Polígrafo no âmbito de uma parceria de *fact-checking* (verificação de factos) com o Facebook, destinada a avaliar a veracidade das informações que circulam nessa rede social.

Na escala de avaliação do Facebook, este conteúdo é:

<https://poligrafo.sapo.pt/fact-check/policia-instalou-radar-numa-carrinha-de-caixa-aberta-para-caca-a-multa>

4/5

Meios de Obtenção de Prova: A utilização dos cinemómetros-radar não identificados

11/04/22, 21:58

Polícia instalou radar numa carrinha de caixa aberta para “caça à multa”? (Atualizado) - Polígrafo

Verdadeiro: as principais alegações do conteúdo são factualmente precisas; geralmente, esta opção corresponde às classificações “Verdadeiro” ou “Maioritariamente Verdadeiro” nos sites de verificadores de factos.

Na escala de avaliação do Polígrafo, este conteúdo é:

Em nome da verdade

Siga o Polígrafo nas redes sociais. Pesquise #jornalpoligrafo para encontrar as nossas publicações.



VERDADEIRO



<https://poligrafo.sapo.pt/fact-check/policia-instalou-radar-numa-carrinha-de-caixa-aberta-para-caca-a-multa>

5/5

Fonte: Costa, R. O. (2021b, 22 de outubro). *Polícia instalou radar numa carrinha de caixa aberta para “caça à multa”?* (Atualizado). Polígrafo. <https://poligrafo.sapo.pt/fact-check/policia-instalou-radar-numa-carrinha-de-caixa-aberta-para-caca-a-multa>